



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 17 de Fevereiro de 2009

Número 33

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2009:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e a Hotéis Tivoli, S. A., e a MARINOTEIS — Sociedade de Promoção e Construção de Hotéis, S. A., que tem por objecto a construção e exploração de uma unidade hoteleira de 5 estrelas, desta última sociedade, localizada em Vilamoura 1087

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 169/2009:

Fixa as percentagens das receitas do Fundo de Estabilização Tributário e da majoração do limite máximo do suplemento, nos termos da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março 1087

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 170/2009:

Aprova os quadros de pessoal das secretarias das comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, procede à conversão de secretarias e transição de funcionários e procede à alteração dos quadros de pessoal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Relação de Coimbra e da Secretaria dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Loures 1088

Ministério da Justiça

Portaria n.º 171/2009:

Estabelece a agregação de vários juízos do Tribunal de Comarca do Alentejo Litoral e do Tribunal de Comarca do Baixo Vouga 1096

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Saúde

Portaria n.º 172/2009:

Aprova o Regulamento dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (CIRVER) 1097

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 173/2009:

Cria a zona de caça municipal da Pocariça pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores do Pinheiro Grande, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Carregueira, município da Chamusca (processo n.º 5130-AFN) 1128

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009:

Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento. 1128

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2009, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 83-A/2009:

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) 492-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2009

A MARINOTEIS — Sociedade de Promoção e Construção de Hotéis, S. A., sediada em Vilamoura, foi constituída em 1973 e integra o Grupo Hotéis Tivoli que, com 12 unidades hoteleiras distribuídas por todo o País, constitui uma das principais cadeias de hotéis a actuar em território português, oferecendo cerca de 2500 quartos em alojamentos de 4 e 5 estrelas.

O Grupo Hotéis Tivoli decidiu realizar, através da MARINOTEIS, um investimento que se consubstancia na construção de uma nova unidade hoteleira — o Hotel Tivoli Victoria, integrado no projecto «Vilamoura XXI», tendo em vista reforçar a sua actividade no sector do turismo no Algarve através de uma oferta distinta e de elevada qualidade.

Este investimento ascende a um montante total de 47,7 milhões de euros, envolve a criação de 225 postos de trabalho, bem como a manutenção de 241, e permitirá atingir em 2015, ano do termo da vigência do contrato, um volume de prestação de serviços de cerca de 332 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 149,9 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2006.

O projecto é consentâneo com o definido no Plano Estratégico Nacional de Turismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2007, de 4 de Abril, contribuindo para a requalificação da actividade turística, mediante infra-estruturas e equipamentos de elevado valor acrescentado e para o fomento das potencialidades regionais.

Este investimento permite a melhoria e diversificação turística na região de Loulé, incentivando o seu desenvolvimento económico e social, e os seus efeitos multiplicadores noutros sectores da economia associados ao projecto contribuirão, igualmente, para o incremento da riqueza local e nacional.

Deste modo, considera-se que este projecto de investimento, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Hotéis Tivoli, S. A., e a MARINOTEIS — Sociedade de Promoção e Construção de Hotéis, S. A., que tem por objecto a construção e exploração de uma unidade hoteleira de 5 estrelas, desta última sociedade, localizada em Vilamoura.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sendo atribuída pelo Conselho de Ministros a majoração

de 2% relativa à relevância excepcional do projecto para a economia nacional.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 169/2009

de 17 de Fevereiro

O n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de Fevereiro, regula a percentagem a afectar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos instaurados nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e das receitas de natureza fiscal arrecadadas no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, cujo montante deve ser definido, anualmente, mediante portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

O acréscimo de produtividade dos funcionários e agentes da DGCI e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) constitui o fundamento para a atribuição do suplemento previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, o qual é avaliado no início do ano seguinte àquele a que diz respeito através da comparação entre os objectivos efectivamente atingidos e os definidos nos planos de actividade.

Nesse contexto e considerando que:

Os objectivos traçados à Administração Tributária para o exercício fiscal de 2008 eram extremamente ambiciosos e baseados nas perspectivas de evolução da economia nacional, ao tempo da feitura do Orçamento de Estado;

Alcançar os objectivos definidos era já de si uma tarefa árdua e de difícil consecução, sendo que a grave crise financeira internacional que atingiu as economias dos países da União Europeia em geral e a economia nacional em particular tornou, ainda, mais difícil a realização dos objectivos fixados no Orçamento do Estado de 2008;

O profissionalismo e o empenho do universo dos funcionários da administração tributária revelaram-se factores determinantes para, apesar da conjuntura económico-financeira assaz desfavorável, superar os ambiciosos objectivos que, mesmo à luz de parâmetros médios, dificilmente seriam alcançados;

Só o extraordinário esforço e o elevado padrão de profissionalismo demonstrado pelos funcionários e agentes da administração tributária ao longo de todo o exercício fiscal de 2008 permitiu que fossem alcançados os objectivos traçados, designadamente no domínio da arrecadação da receita fiscal;

É de inteira justiça que o suplemento remuneratório a suportar pelo FET no corrente ano de 2009 seja, excepcionalmente, objecto da majoração a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1001-A/2007, de 29 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de Fevereiro, do n.º 5 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, e do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1001-A/2007, de 29 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Percentagem das receitas do Fundo de Estabilização Tributário

A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de Fevereiro, é fixada em 5% do montante constante da declaração anual do director-geral dos Impostos de 13 de Janeiro de 2009, relativamente ao ano de 2008, elaborada nos termos do disposto n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março.

Artigo 2.º

Majoração do limite máximo do suplemento

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1001-A/2007, de 29 de Agosto, a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, é majorada em 10%.

2 — A majoração fixada no número anterior contempla todos os funcionários e agentes que reúnam as condições exigíveis para beneficiar do suplemento, relativamente a 2008, podendo o conselho de administração do Fundo de Estabilização Tributário mandar proceder ao seu pagamento em 2009, mediante o estabelecimento de uma prestação suplementar de montante único.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 6 de Fevereiro de 2009.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 170/2009

de 17 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo consagra, no capítulo dedicado à justiça, o objectivo da modernização do sistema judicial, com a necessária reforma do mapa judiciário em todas as suas vertentes: território, recursos humanos, modelo de gestão e qualidade do serviço público prestado ao cidadão.

A nova organização judiciária é assumida como uma das prioridades do Ministério da Justiça. Assim, e desde 2005, o Ministério da Justiça tem vindo a adoptar um vasto conjunto de medidas com vista a atingir esse desiderato. Tais soluções ficaram vertidas na proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República que deu origem à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Este diploma foi, por sua vez, objecto de regulamentação, através do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro.

Conforme consta do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, a reforma da organização judiciária vem reforçar a existência de um tribunal em vários pontos da nova comarca, tendo por base elementos de proximidade e de especialização, acrescidos de uma gestão de recursos mais integrada e flexível.

As primeiras comarcas a beneficiar desta reforma são as comarcas do Alentejo Litoral, da Grande Lisboa-Noroeste e do Baixo Vouga, a partir de 14 de Abril de 2009.

Os municípios que integram estas novas comarcas são: no Baixo Vouga, os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos; na Grande Lisboa-Noroeste, os municípios de Amadora, Mafra e Sintra, e no Alentejo Litoral, os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

Os cidadãos que recorram à justiça nestes municípios vão ter acesso a uma justiça mais especializada — família e menores, trabalho, comércio, especializações na área cível e criminal, instrução criminal, execução —, estimando-se que, pelo menos, 1 milhão e 100 mil portugueses beneficiem directamente desta fase da reforma.

Assim, na comarca do Alentejo Litoral, os anteriores tribunais de competência genérica de Alcácer do Sal, Grândola e Santiago do Cacém passam a ter juízos de instância criminal e juízos de média e pequena instância cível. Santiago do Cacém passa igualmente a dispor de um juízo de grande instância cível. Em resposta à necessidade de adequar as medidas ao terreno e às disparidades que a realidade do País reflecte, o Tribunal de Odemira manter-se-á com competência genérica.

Na comarca de Lisboa-Noroeste, onde existia alguma especialização, esta é aumentada e facilita-se o acesso do cidadão ao Tribunal, como sucede, por exemplo, nos municípios de Amadora ou de Sintra. O município da Amadora dispunha somente de juízos de competência especializada cível. Com a nova organização judiciária, a Amadora passa a dispor de um Juízo de Família e Menores, de um Juízo de Instrução Criminal, de um Juízo de Média Instância Cível e de um Juízo de Pequena Instância Criminal. O município de Sintra, onde existia um Tribunal de Trabalho, um Tribunal de Família e Menores, juízos cíveis, juízos criminais e varas de competência mista, passa a dispor de um Juízo de Família e Menores, um Juízo do Trabalho, um Juízo de Instrução Criminal, um Juízo do Comércio, um Juízo de Execução, um Juízo de Grande Instância Cível, um Juízo de Grande Instância Criminal, um Juízo de Média Instância Criminal, um Juízo de Pequena Instância Cível e um Juízo de Pequena Instância Criminal.

No município de Mafra, o anterior Tribunal da Comarca passa a dispor de um Juízo de Média e Pequena Instância Criminal e de um Juízo de Média e Pequena Instância Cível.

Na comarca do Baixo Vouga, aumenta-se, igualmente, de forma muito substancial, a resposta especializada. Veja-se por exemplo o município de Águeda que dispunha unicamente de um tribunal de competência genérica e de um Tribunal do Trabalho e que passa a dispor de um Juízo do Trabalho, de um Juízo de Instrução Criminal, de um Juízo de Execução, de um Juízo de Média e Pequena Instância Cível e de um Juízo de Instância Criminal.

Neste mesmo sentido, o município de Anadia, que só dispunha de um tribunal de competência genérica, passa a dispor de um Juízo de Grande Instância Cível, de um Juízo de Média e Pequena Instância Cível e de um Juízo de Instância Criminal.

Em Aveiro são criados não apenas um novo conjunto de juízos especializados, como sejam os juízos do comércio e de instrução criminal, mas também, com a implementação do programa para a reforma dos tribunais tributários, um novo Tribunal Administrativo e Fiscal.

Esta reforma prevê não só a especialização dos actuais tribunais, racionalizando os meios materiais e humanos aí existentes, bem como a criação de novas respostas especializadas em municípios que até à data não tinham qualquer tribunal. Deste modo, é criado o Juízo Misto do Trabalho e de Família e Menores de Sines.

Por último, são criados dois novos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP), um na comarca da Grande Lisboa-Noroeste, com sede em Sintra, integrando secções em Sintra e na Amadora e um serviço de inquéritos em Mafra; outro, na comarca do Baixo Vouga, com sede em Aveiro, integrando secções em Aveiro, uma secção em Águeda e serviços de inquéritos nos restantes municípios da comarca.

Paralelamente a toda esta reorganização o Ministério tem vindo a renovar as infra-estruturas que se encontram nas comarcas piloto, através de obras de adaptação e de melhoramento dos actuais tribunais.

Para assegurar uma transição tranquila do anterior para o novo sistema de organização judiciária, procedeu-se ao reforço dos quadros dos tribunais através da contratação de mais oficiais de justiça. Contudo, torna-se também necessário proceder a uma redistribuição dos meios humanos afectos aos tribunais inseridos no âmbito da anterior organização judiciária, objectivo que se pretende alcançar com este diploma.

Assim, pela presente portaria, o Ministério da Justiça procede à reafectação de oficiais de justiça com vista ao preenchimento dos lugares existentes nos tribunais das novas comarcas do Baixo Vouga, Lisboa-Noroeste e Alentejo Litoral.

Aproveita-se o ensejo desta portaria para adequar e reforçar os serviços do Ministério Público no Tribunal da Relação de Coimbra e na comarca de Loures.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 154.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, no artigo 124.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e nos artigos 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria aprova os quadros de pessoal das secretarias das comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, nos termos constantes do anexo 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e procede à conversão de secretarias e transição de funcionários.

2 — A presente portaria procede igualmente à alteração dos quadros de pessoal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Relação de Coimbra e da Secretaria dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Loures.

Artigo 2.º

Transições

1 — Nas transições de escrivães de direito e de técnicos de justiça principais, os pedidos referidos nos artigos seguintes devem ser efectuados no prazo de oito dias

úteis contados a partir da data da publicação da presente portaria.

2 — Na graduação dos pedidos atende-se, sucessivamente:

a) À identidade entre o lugar de origem e o lugar da transição, aferida em função da competência material dos respectivos juízos ou secções;

b) À afinidade entre o lugar de origem e o lugar da transição, aferida em função da competência, cível ou criminal, dos respectivos juízos ou secções;

c) À classificação de serviço na categoria;

d) À antiguidade na categoria.

3 — Na falta de pedido, ou quando o mesmo não possa ser atendido, a transição é efectuada de acordo com os critérios definidos pelo director-geral da Administração da Justiça.

4 — As transições não abrangidas pelo n.º 1 efectuam-se sem qualquer formalidade.

Artigo 3.º

Supranumerários

A passagem à situação de supranumerário efectua-se de acordo com o critério da menor antiguidade na categoria.

SECÇÃO II

Comarca do Alentejo Litoral

Artigo 4.º

Conversão de secretarias

1 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal converte-se na secretaria dos juízos de Alcácer do Sal.

2 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Grândola converte-se na secretaria dos juízos de Grândola.

3 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Odemira converte-se na Secretaria do Juízo de Odemira.

4 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém converte-se na secretaria dos juízos de Santiago do Cacém.

Artigo 5.º

Transição de funcionários de justiça

1 — Os escrivães de direito das secções de processos da Secretaria do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Santiago do Cacém, de acordo com o pedido que efectuarem.

2 — Dentro dos limites fixados pelos respectivos quadros de pessoal, a transição dos funcionários não referidos no número anterior efectua-se nos seguintes termos:

a) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal transitam para a secretaria dos juízos de Alcácer do Sal;

b) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Grândola transitam para a secretaria dos juízos de Grândola;

c) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Odemira transitam para a Secretaria do Juízo de Odemira;

d) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém transitam para a secretaria dos juízos de Santiago do Cacém.

SECÇÃO III

Comarca do Baixo Vouga

Artigo 6.º

Conversão de secretarias

1 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Aveiro converte-se na secretaria dos juízos de Aveiro.

2 — A Secretaria do Tribunal de Família e Menores de Aveiro converte-se na Secretaria do Juízo de Família e Menores de Aveiro.

3 — A Secretaria do Tribunal do Trabalho de Aveiro converte-se na Secretaria do Juízo do Trabalho de Aveiro.

4 — A Secretaria do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Aveiro converte-se na secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Aveiro e das secções de Aveiro do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga.

5 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Águeda converte-se na secretaria dos juízos de Águeda.

6 — A Secretaria do Tribunal do Trabalho de Águeda converte-se na Secretaria do Juízo do Trabalho de Águeda.

7 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha converte-se na secretaria dos juízos de Albergaria-a-Velha.

8 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Anadia converte-se na secretaria dos juízos de Anadia.

9 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Estarreja converte-se na secretaria dos juízos de Estarreja.

10 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Ílhavo converte-se na secretaria dos juízos de Ílhavo.

11 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro converte-se na secretaria dos juízos de Oliveira do Bairro.

12 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Ovar converte-se na secretaria dos juízos de Ovar.

13 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Sever do Vouga converte-se na secretaria dos juízos de Sever do Vouga.

14 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Vagos converte-se na secretaria dos juízos de Vagos.

Artigo 7.º

Transição de funcionários de justiça — Aveiro

1 — Os escrivães de direito das secções de processos da Secretaria do Tribunal da Comarca de Aveiro transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Aveiro, de acordo com o pedido que efectuarem.

2 — Os técnicos de justiça principais da Secretaria do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Aveiro transitam para as secções de processos da secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Aveiro e das secções de Aveiro do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga, de acordo com o pedido que efectuarem.

3 — Transita para a secção central e de serviço externo da secretaria dos juízos de Aveiro o escrivão de direito, da secção central e da secção de serviço externo do Tribunal da Comarca de Aveiro, que tiver maior classificação de

serviço na categoria ou, em caso de igualdade, maior antiguidade na categoria.

4 — Dentro dos limites fixados pelos respectivos quadros de pessoal, a transição dos funcionários não referidos nos números anteriores efectua-se nos seguintes termos:

a) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Aveiro transitam para a secretaria dos juízos de Aveiro;

b) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal de Família e Menores de Aveiro transitam para a Secretaria do Juízo de Família e Menores de Aveiro;

c) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal do Trabalho de Aveiro transitam para a Secretaria do Juízo do Trabalho de Aveiro;

d) Os funcionários de justiça da Secretaria do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Aveiro transitam para a secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Aveiro e das secções de Aveiro do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga.

Artigo 8.º

Transição de funcionários de justiça — Restantes municípios

1 — Os escrivães de direito das secções de processos da Secretaria do Tribunal da Comarca de Águeda transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Águeda, de acordo com o pedido que efectuarem.

2 — Os escrivães de direito da Secretaria do Tribunal da Comarca de Anadia transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Anadia, de acordo com o pedido que efectuarem.

3 — Os escrivães de direito da Secretaria do Tribunal da Comarca de Estarreja transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Estarreja, de acordo com o pedido que efectuarem.

4 — Os escrivães de direito da Secretaria do Tribunal da Comarca de Ílhavo transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Ílhavo, de acordo com o pedido que efectuarem.

5 — O escrivão de direito da Secretaria do Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro transita para uma das secções de processos da secretaria dos juízos de Oliveira do Bairro, de acordo com o pedido que efectuar.

6 — Os escrivães de direito das secções de processos da Secretaria do Tribunal da Comarca de Ovar transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Ovar, de acordo com o pedido que efectuarem.

7 — Dentro dos limites permitidos pelos respectivos quadros de pessoal, a transição dos funcionários não referidos nos números anteriores efectua-se nos seguintes termos:

a) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Águeda transitam para a secretaria dos juízos de Águeda;

b) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal do Trabalho de Águeda transitam para a Secretaria do Juízo do Trabalho de Águeda;

c) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha transitam para a secretaria dos juízos de Albergaria-a-Velha;

d) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Anadia transitam para a secretaria dos juízos de Anadia;

e) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Estarreja transitam para a secretaria dos juízos de Estarreja;

f) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Ílhavo transitam para a secretaria dos juízos de Ílhavo;

g) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro transitam para a secretaria dos juízos de Oliveira do Bairro;

h) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Ovar transitam para a secretaria dos juízos de Ovar;

i) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Sever do Vouga transitam para a secretaria dos juízos de Sever do Vouga;

j) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Vagos transitam para a secretaria dos juízos de Vagos.

SECÇÃO IV

Comarca da Grande Lisboa-Noroeste

Artigo 9.º

Conversão de secretarias

1 — A Secretaria do Tribunal da Comarca da Amadora converte-se na secretaria dos juízos da Amadora.

2 — A Secretaria do Tribunal da Comarca de Mafra converte-se na secretaria dos juízos de Mafra.

3 — A Secretaria-Geral do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra, a Secretaria das Varas de Competência Mista Cível e Criminal de Sintra e a Secretaria do Tribunal do Trabalho de Sintra são convertidas na secretaria-geral dos juízos de Sintra.

4 — A Secretaria do Ministério Público do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra converte-se na secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Sintra e das secções de Sintra do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste.

Artigo 10.º

Transição de funcionários de justiça

1 — Os escrivães de direito das secções de processos da Secretaria do Tribunal da Comarca da Amadora transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos da Amadora, de acordo com o pedido que efectuarem.

2 — Os escrivães de direito das secções de processos da Secretaria do Tribunal da Comarca de Mafra transitam para as secções de processos da secretaria dos juízos de Mafra, de acordo com o pedido que efectuarem.

3 — O secretário de justiça da Secretaria-Geral do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra transita para a secretaria-geral dos juízos de Sintra.

4 — Os escrivães de direito das secções de processos da secretaria das varas de competência mista cível e criminal de Sintra transitam para as secções de processos dos juízos de grande instância de Sintra, de acordo com o pedido que efectuarem.

5 — O escrivão de direito da secção central e de serviço externo da Secretaria-Geral do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra transita

para secção central ou para a secção de serviço externo da secretaria-geral dos juízos de Sintra, de acordo com o pedido que efectuar.

6 — Os escrivães de direito da Secretaria-Geral do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra transitam para a secretaria-geral dos juízos de Sintra, de acordo com o pedido que efectuarem.

7 — O escrivão de direito do Tribunal do Trabalho de Sintra transita para a secção de processos do Juízo do Trabalho de Sintra.

8 — Os técnicos de justiça principais da Secretaria do Ministério Público do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra transitam para as secções de processos da secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Sintra e das secções de Sintra do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste, de acordo com o pedido que efectuarem.

9 — Dentro dos limites fixados pelos respectivos quadros de pessoal, a transição dos funcionários não referidos nos números anteriores efectua-se nos seguintes termos:

a) Os funcionários de justiça dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca da Amadora transitam para a secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos da Amadora e das secções da Amadora do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste;

b) Os restantes funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca da Amadora transitam para a secretaria dos juízos da Amadora;

c) Os funcionários de justiça da Secretaria do Tribunal da Comarca de Mafra transitam para a secretaria dos juízos de Mafra;

d) Os funcionários de justiça da Secretaria-Geral do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra, da secretaria das varas de competência mista cível e criminal de Sintra e da Secretaria do Tribunal do Trabalho de Sintra transitam para a secretaria-geral dos juízos de Sintra;

e) Os funcionários de justiça da Secretaria do Ministério Público do Tribunal da Comarca e do Tribunal de Família e Menores de Sintra, dos serviços do Ministério Público da secretaria das varas de competência mista cível e criminal de Sintra e dos Serviços do Ministério Público da Secretaria do Tribunal do Trabalho de Sintra transitam para a secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Sintra e das secções de Sintra do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste.

SECÇÃO V

Alteração de quadros de pessoal

Artigo 11.º

Tribunal da Relação de Coimbra e Tribunal da Comarca de Loures

Os quadros de pessoal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Relação de Coimbra e da Secretaria dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Loures, constantes da Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 949/2007, de 16 de Agosto, são alterados nos termos definidos no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A conversão das secretarias e a transição de funcionários de justiça produzem efeitos no dia 14 de Abril de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 11 de Fevereiro de 2009.

ANEXO I

Comarca do Alentejo Litoral**Secretaria dos juízos de Alcácer do Sal**

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 2;
Escrivão auxiliar — 3.

Serviços do Ministério Público

Unidade de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1.

Secretaria dos juízos de Grândola

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 2;
Escrivão auxiliar — 3.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 1.

Secretaria do Juízo de Odemira

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 3;
Escrivão auxiliar — 3.

Serviços do Ministério Público:

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 1.

Secretaria dos juízos de Santiago do Cacém (a)

Pessoal:

Técnico de informática — 2;
Assistente técnico (b) — 4;
Assistente operacional (c) — 3.

(a) Chefiada pelo administrador judiciário.

(b) Áreas de arquivo (um), secretariado (dois) e administrativa (um).

(c) Motorista de ligeiros (um), segurança (um) e telefonista (um).

Serviços judiciais

Secção central e duas secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de grande instância cível e ao juízo de média e pequena instância cível e uma afecta ao juízo de instância criminal:

Pessoal:

Escrivão de direito — 2;
Escrivão-adjunto — 7;
Escrivão auxiliar — 8.

Serviços do Ministério Público

Uma secção de processos:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Secretaria do Juízo de Sines

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 2;
Escrivão auxiliar — 3.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 1.

Comarca do Baixo Vouga

Secretaria dos juízos de Águeda

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Assistente técnico (a) — 2;
Assistente operacional (b) — 3.

(a) Áreas de arquivo (um) e administrativa (um).
(b) Motorista de ligeiros (um), telefonista (um) e segurança (um).

Serviços judiciais

Secção central e três secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível, uma afecta ao juízo de instância criminal e ao juízo de instrução criminal e uma afecta ao juízo de execução(a):

Pessoal:

Escrivão de direito — 3;
Escrivão-adjunto — 8;
Escrivão auxiliar — 10.

(a) A secção afecta ao juízo de execução assegura a tramitação de todos os processos comuns de execução da secretaria.

Serviços do Ministério Público (a)

Uma secção de processos:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 2;
Técnico de justiça-adjunto — 3;
Técnico de justiça auxiliar — 3.

(a) Abrange igualmente a secção de Águeda do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga.

Secretaria do Juízo do Trabalho de Águeda

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 1;
Escrivão auxiliar — 2.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 1.

Secretaria dos juízos de Albergaria-a-Velha

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 4;
Escrivão auxiliar — 5.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Secretaria dos juízos de Anadia

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Assistente técnico (a) — 1;
Assistente operacional (b) — 2.

(a) Área administrativa.
(b) Telefonista (um) e segurança (um).

Serviços judiciais

Secção central e três secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de grande instância cível, uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível e uma afecta ao juízo de instância criminal:

Pessoal:

Escrivão de direito — 3;
Escrivão-adjunto — 7;
Escrivão auxiliar — 12.

Serviços do Ministério Público

Uma secção de processos:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Secretaria dos juízos de Aveiro

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Técnico de informática (c) — 2;
Assistente técnico (a)(c) — 5;
Assistente operacional (b)(c) — 8.

(a) Áreas de arquivo (um), secretariado (dois) e administrativa (dois).
(b) Motorista de ligeiros (dois, um para magistrados judiciais e outro para magistrados do Ministério Público), segurança (três), telefonista (dois) e reprografia (um).
(c) Exercem funções em todas as secretarias de Aveiro.

Secção central e de serviço externo e cinco secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de média instância criminal, uma afecta ao juízo de grande instância cível, uma afecta ao juízo de comércio, uma afecta ao juízo

de instrução criminal e uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível:

Pessoal:
Escrivão de direito — 6;
Escrivão-adjunto — 13;
Escrivão auxiliar — 19.

Secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Aveiro e das secções de Aveiro do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga.

Pessoal:
Secretário de justiça — 1.

Secção central e três secções de processos:

Pessoal:
Técnico de justiça principal — 4;
Técnico de justiça-adjunto — 11;
Técnico de justiça auxiliar — 13.

Secretaria do Juízo do Trabalho de Aveiro

Pessoal:
Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e duas secções de processos:

Pessoal:
Escrivão de direito — 2;
Escrivão-adjunto — 5;
Escrivão auxiliar — 7.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:
Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Secretaria do Juízo de Família e Menores de Aveiro

Pessoal:
Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:
Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 4;
Escrivão auxiliar — 4.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:
Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 1.

Secretaria dos juízos de Estarreja

Pessoal:
Secretário de justiça — 1;
Assistente técnico (a) — 1.

(a) Área administrativa.

Serviços judiciais

Secção central e três secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de família e menores, uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível e uma afecta ao juízo de instância criminal:

Pessoal:
Escrivão de direito — 3;
Escrivão-adjunto — 7;
Escrivão auxiliar — 10.

Serviços do Ministério Público

Uma secção de processos:

Pessoal:
Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 3.

Secretaria dos juízos de Ílhavo

Pessoal:
Secretário de justiça — 1;
Assistente operacional (a) — 1.

(a) Telefonista.

Serviços judiciais

Secção central e três secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível, uma afecta ao juízo de média instância criminal e uma afecta ao juízo de pequena instância criminal:

Pessoal:
Escrivão de direito — 3;
Escrivão-adjunto — 7;
Escrivão auxiliar — 8.

Serviços do Ministério Público

Uma secção de processos:

Pessoal:
Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 3.

Secretaria dos juízos de Oliveira do Bairro

Pessoal:
Secretário de justiça — 1;
Assistente técnico (a) — 1.

(a) Área administrativa.

Serviços judiciais

Secção central e duas secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de família e menores e uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível e ao juízo de instância criminal:

Pessoal:

Escrivão de direito — 2;
Escrivão-adjunto — 5;
Escrivão auxiliar — 9.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Secretaria dos juízos de Ovar

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Assistente técnico (a) — 1;
Assistente operacional (b) — 2.

(a) Área de arquivo.

(b) Telefonista (um) e segurança (um).

Serviços judiciais

Secção central e três secções de processos, sendo uma afecta ao juízo de média e pequena instância cível, uma afecta ao juízo de instância criminal e uma afecta ao juízo de execução (a):

Pessoal:

Escrivão de direito — 3;
Escrivão-adjunto — 9;
Escrivão auxiliar — 13.

(a) A secção afecta ao juízo de execução assegura a tramitação de todos os processos comuns de execução da secretaria.

Serviços do Ministério Público

Uma secção de processos:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 3.

Secretaria dos juízos de Sever do Vouga

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 2;
Escrivão auxiliar — 3.

Serviços do Ministério Público

Unidade de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1.

Secretaria dos Juízos de Vagos

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Serviços judiciais

Secção central e uma secção de processos:

Pessoal:

Escrivão de direito — 1;
Escrivão-adjunto — 3;
Escrivão auxiliar — 3.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 1;
Técnico de justiça auxiliar — 1.

Comarca da Grande Lisboa-Noroeste

Secretaria dos juízos da Amadora

Pessoal:

Secretário de justiça (a) — 1;
Técnico de informática (d) — 2;
Assistente técnico (b) (d) — 2;
Assistente operacional (c) (d) — 1.

(a) Chefia a secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos da Amadora e das secções da Amadora do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste.

(b) Áreas de arquivo (um) e administrativa (um).

(c) Telefonista.

(d) Exercem funções nas duas secretarias da Amadora.

Secção central e cinco secções de processos, sendo duas afectas ao juízo de família e menores, uma afecta ao juízo de média instância cível, uma afecta ao juízo de pequena instância criminal e uma afecta ao juízo de instrução criminal:

Pessoal:

Escrivão de direito — 5;
Escrivão-adjunto — 10;
Escrivão auxiliar — 15.

Secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos da Amadora e das secções da Amadora do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste (a).

Secção central e três secções de processos:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 3;
Técnico de justiça-adjunto — 11;
Técnico de justiça auxiliar — 13.

(a) Chefiada pelo secretário de justiça da secretaria dos juízos da Amadora.

Secretaria dos juízos de Mafra

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Assistente técnico (a) — 1;
Assistente operacional (b) — 2.

(a) Área administrativa.

(b) Telefonista (um) e segurança (um).

Serviços judiciais

Secção central e duas secções de processos, sendo uma afectada ao juízo de média e pequena instância cível e uma afectada ao juízo de média e pequena instância criminal:

Pessoal:

Escrivão de direito — 2;
Escrivão-adjunto — 5;
Escrivão auxiliar — 7.

Serviços do Ministério Público

Unidades de apoio:

Pessoal:

Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Secretaria-geral dos juízos de Sintra

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Técnico de informática — 2;
Assistente técnico (a) (c) — 6;
Assistente operacional (b) (c) — 6.

(a) Áreas de arquivo (dois), secretariado (dois) e administrativa (dois).

(b) Motorista de ligeiros (dois, um para magistrados judiciais e outro para magistrados do Ministério Público), telefonista (dois) e administrativo (dois).

(c) Exercem funções nas duas secretarias de Sintra.

Secção central, secção de serviço externo e 18 secções de processos, sendo 1 afectada ao juízo do trabalho, 4 afectadas ao juízo de família e menores, 2 afectadas ao juízo de grande instância cível, 2 afectadas ao juízo de média instância cível, 1 afectada ao juízo de pequena instância cível, 2 afectadas ao juízo de grande instância criminal, 2 afectadas ao juízo de média instância criminal, 1 afectada ao juízo de pequena instância criminal, 1 afectada ao juízo de execução, 1 afectada ao juízo de comércio e 1 afectada ao juízo de instrução criminal (a):

Pessoal:

Escrivão de direito — 20;
Escrivão-adjunto — 54;
Escrivão auxiliar — 66.

(a) A secção afectada ao juízo de execução assegura a tramitação de todos os processos comuns de execução da secretaria.

Secretaria dos serviços do Ministério Público dos juízos de Sintra e das secções de Sintra do Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste.

Pessoal:

Secretário de justiça — 1.

Secção central e cinco secções de processos:

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 5;
Técnico de justiça-adjunto — 21;
Técnico de justiça auxiliar — 23.

ANEXO II**«Secretarias judiciais**

[...]

Tribunais judiciais de 2.ª instância

Secretaria do Tribunal da Relação de Coimbra

[...]

Serviços do Ministério Público

Pessoal:

Técnico de justiça principal — 1;
Técnico de justiça-adjunto — 2;
Técnico de justiça auxiliar — 2.

Tribunais judiciais de 1.ª instância

[...]

Loures

[...]

Secretaria dos Serviços do Ministério Público

Secção central e cinco secções de processos:

Pessoal:

Secretário de justiça — 1;
Técnico de justiça principal — 5;
Técnico de justiça-adjunto (a) — 13;
Técnico de justiça auxiliar (a) — 15.

(a) Asseguram igualmente o apoio ao Tribunal de Família e Menores.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 171/2009****de 17 de Fevereiro**

O Programa do XVII Governo consagra, no capítulo dedicado à justiça, o objectivo da modernização do sistema judicial, com a necessária reforma do mapa judiciário em todas as suas vertentes: território, recursos humanos, modelo de gestão e qualidade do serviço público prestado ao cidadão. A nova organização judiciária é assumida como uma das prioridades do Ministério da Justiça. Assim, e desde 2005, o Ministério da Justiça tem vindo a adoptar um vasto conjunto de medidas com vista a atingir esse desiderato. Tais soluções ficaram vertidas na proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República que deu origem à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a

nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Este diploma foi, por sua vez, objecto de regulamentação, através do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro. Conforme consta do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, a reforma da organização judiciária vem reforçar a existência de um tribunal em vários pontos da nova comarca, tendo por base elementos de proximidade e de especialização, acrescidos de uma gestão de recursos mais integrada e flexível. De acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, quando o volume processual o justificar, devem ser agregados juízos da mesma comarca, para efeito de exercício de funções pelos magistrados judiciais e nos juízos com mais de um lugar de juiz, a agregação pode abranger apenas algum ou alguns dos lugares. Esta agregação de juízos não prejudica a aplicação do regime geral dos abonos de ajudas de custo e de transporte, para as deslocações necessárias entre os respectivos juízos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Tribunal de Comarca do Alentejo Litoral

São agregados os seguintes juízos do Tribunal de Comarca do Alentejo Litoral:

a) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Grândola/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Alcácer do Sal;

b) Juízo de Instância Criminal de Grândola/Juízo de Instância Criminal de Alcácer do Sal.

Artigo 2.º

Tribunal de Comarca do Baixo Vouga

São agregados os seguintes juízos do Tribunal de Comarca do Baixo Vouga:

a) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Albergaria-a-Velha/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Sever do Vouga;

b) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Anadia/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Oliveira do Bairro;

c) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Ílhavo/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Vagos;

d) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Ovar (lugar de juiz 2)/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Estarreja;

e) Juízo de Instância Criminal de Albergaria-a-Velha/Juízo de Instância Criminal de Sever do Vouga;

f) Juízo de Instância Criminal de Oliveira do Bairro/Juízo de Média Instância Criminal de Vagos.

Artigo 3.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia 14 de Abril de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 9 de Fevereiro de 2009.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 172/2009

de 17 de Fevereiro

O regime jurídico relativo ao licenciamento e instalação de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER) encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro.

A aplicação deste diploma não pode, no entanto, deixar de ser conjugada com a aplicação do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos.

Assim, o n.º 1 do artigo 22.º do mesmo decreto-lei determina que as operações de gestão de resíduos efectuadas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos devem ser realizadas de acordo com as normas técnicas constantes do respectivo regulamento de funcionamento, o qual deverá ser aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, economia e saúde.

Deste modo, torna-se necessário proceder à adopção de normas aplicáveis especificamente às operações de gestão de resíduos efectuadas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, o que se faz através da presente portaria.

Foi ouvido o Observatório Nacional dos CIRVER criado ao abrigo do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 3/2004.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Saúde, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos (CIRVER) anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 9 de Fevereiro de 2009. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 6 de Fevereiro de 2009. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 28 de Novembro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE RECUPERAÇÃO, VALORIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CIRVER)

Glossário

AOX — compostos orgânicos halogenados.

APA — Agência Portuguesa do Ambiente.

BREF — *best reference document*.

CA — combustíveis alternativos e matérias-primas de substituição.

CEN — Comité Europeu de Normalização.

IRVER — Centro Integrado de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Perigosos.

COD — carbono orgânico dissolvido.

COT — carbono orgânico total.

COV — carbono orgânico volátil.

CQO — carência química de oxigénio.

LA — licença ambiental.

LER — Lista Europeia de Resíduos.

MTD — melhores técnicas disponíveis.

PCI — poder calorífico inferior.

PCIP — prevenção e controlo integrados da poluição.

PI — perda em ignição.

POP — poluentes orgânicos persistentes.

RP — resíduos perigosos.

RPE — Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada.

RSU — resíduos sólidos urbanos.

SDT — sólidos dissolvidos totais.

UPCA — unidade de preparação de combustíveis alternativos.

VLE — valores limite de emissão.

Definições

«Descontaminação» — qualquer processo que, por via da transformação ou remoção de poluentes, permita reduzir ou eliminar a perigosidade dos resíduos, incluindo solos contaminados, tendo por objectivo viabilizar formas de reutilização, valorização ou eliminação.

«Recuperação» — reintrodução, em utilização análoga e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, por forma a evitar a produção de resíduos (nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro).

«Reutilização» — reintrodução, sem alterações significativas, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo de forma a evitar a produção de resíduos (nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro).

No caso particular das embalagens, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro: qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem o apoio de produtores auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos quando deixarem de ser reutilizadas.

Ainda no caso das embalagens, é necessário ter em conta a norma EN 13429 que especifica critérios que permitem avaliar os requisitos essenciais aplicáveis a todos os tipos de embalagens destinadas a serem reutilizadas.

Nota prévia

O produtor ou o detentor de resíduos são os responsáveis pelos resíduos perante os CIRVER. As referências deste Regulamento ao produtor dos resíduos devem ser entendidas relativamente ao detentor, sempre que pertinente, e vice-versa.

Preâmbulo

Pretende-se que a instalação dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER) constitua um marco decisivo no sentido da qualificação da gestão de resíduos perigosos (RP)

em Portugal, o que exige que sejam asseguradas desde o início as melhores condições de funcionamento. É este objectivo que, dando cumprimento ao n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, preside à concepção do presente Regulamento, essencialmente baseado na legislação vigente.

Assim, é adoptada como primeira premissa a hierarquia de gestão dos resíduos a receber nos CIRVER, privilegiando, por ordem de preferência, as formas de tratamento que conduzam à reutilização, à reciclagem material, à valorização energética e finalmente à deposição em aterro. Observando integralmente o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, este Regulamento é ainda norteado pelo princípio da auto-suficiência.

A deposição em aterro só é permitida quando for tecnicamente confirmada a possibilidade de recurso a esta solução e caso se verifique não ser viável a opção por nenhuma forma de valorização. O mesmo princípio se aplica à preparação de combustíveis alternativos destinados a valorização energética, devendo esta actividade ser desenvolvida nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro. Sendo os combustíveis alternativos destinados a incineração ou co-incineração, as restrições técnicas e legais típicas destas actividades conduzem à definição de requisitos a observar pelos CIRVER.

Para assegurar o funcionamento dos CIRVER de acordo com todos estes princípios, impõe-se a adopção de técnicas reconhecidas como MTD (melhores técnicas disponíveis), nos termos da legislação sobre prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP).

Sem esquecer a importância decisiva dos recursos técnicos e humanos para o bom desempenho dos CIRVER, são ainda objecto de regulamentação os procedimentos de caracterização e admissão dos resíduos, bem como os procedimentos posteriores de recepção e controlo, em ambos os casos, apoiados em técnicas adequadas de amostragem e análise laboratorial.

Os critérios a utilizar para o reconhecimento e classificação dos RP e os princípios e regras de funcionamento a aplicar, quer às unidades funcionais em geral quer a cada uma delas, são também temas do presente Regulamento, que tem ainda por objectivo complementar fazer referência ao enquadramento legal de actividades ou procedimentos cautelares associados ao funcionamento dos CIRVER, desde as regras de transporte dos resíduos até à obrigação de dotar as instalações de um plano de contingências operacional e de aplicar as normas adequadas de saúde, higiene e segurança.

Sem prejuízo das anteriores considerações, observa-se que um regulamento sobre o funcionamento de unidades complexas e díspares, componentes dos CIRVER, não pode ser entendido como um documento exaustivo, imutável e pormenorizado. Pelo contrário, a permanente evolução que caracteriza a gestão de resíduos em geral aconselha a actualização frequente deste Regulamento.

1 — Objectivos do Regulamento

O presente Regulamento destina-se a definir os procedimentos a adoptar na classificação, caracterização, transporte, tratamento e operações de valorização e de eliminação de resíduos, a efectuar nos CIRVER, dando desta forma cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, um CIRVER inclui, necessariamente,

mente, as seguintes unidades de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos:

- a) Unidade de classificação, incluindo laboratório, triagem e transferência;
- b) Unidade de estabilização;
- c) Unidade de tratamento de resíduos orgânicos;
- d) Unidade de valorização de embalagens contaminadas;
- e) Unidade de descontaminação de solos;
- f) Unidade de tratamento físico-químico;
- g) Aterro.

Entretanto, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, dispõe-se que os CIRVER devem realizar operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de RP para posterior valorização energética em instalações de incineração ou co-incineração.

Nestas condições, o presente Regulamento aplica-se ao conjunto de unidades acima mencionadas, às quais se acrescenta a unidade de preparação de combustíveis alternativos (adiante designada por UPCA).

A instalação da UPCA poderá constituir uma alteração ao projecto do CIRVER, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, mas, decorrendo da imposição legal acima citada e tendo em conta o n.º 2 do artigo 74.º do mesmo diploma, não está sujeita ao prazo fixado no n.º 1 do mesmo artigo.

Conforme o equipamento preexistente e o tipo de combustíveis alternativos a produzir, bem como as respectivas licenças, não se exclui a hipótese de a preparação de combustíveis alternativos poder ter lugar nas outras unidades dos CIRVER, com a eventual introdução de meros «ajustamentos», nos termos do artigo 75.º do mencionado diploma.

Um regulamento relativo ao funcionamento de unidades complexas e díspares, componentes dos CIRVER, não pode ser entendido como um documento exaustivo, imutável e pormenorizado. Assim, por exemplo, os destinos a dar a cada tipo de resíduo, nos moldes definidos nas licenças ambientais, carecem de confirmação perante uma caracterização analítica, não podendo entender-se, *a priori*, em cada caso particular, como uma imposição rígida.

O presente Regulamento limita-se portanto a estabelecer um conjunto de princípios de funcionamento e de normas técnicas:

Que têm em conta a legislação nacional e comunitária, bem como com os acordos internacionais aplicáveis;

Apoiados nas melhores técnicas disponíveis (MTD) para as indústrias de tratamento de resíduos, adoptadas no âmbito da Directiva PCIP (1);

Que deverão ser sujeitas a um processo contínuo adaptativo à evolução das técnicas de gestão de resíduos.

2 — Legislação aplicável

O presente Regulamento cita alguns trechos da legislação nacional e comunitária em vigor, aplicável ao tratamento de resíduos. A integração de extractos dessa legislação no texto, para permitir que o documento possa ser usado de forma mais fácil, não dispensa a consulta da legislação em vigor, nomeadamente sobre o regime jurídico dos CIRVER:

Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o licenciamento da instalação e da exploração dos CIRVER;

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral de gestão de resíduos, incluindo normas directamente aplicáveis aos CIRVER.

Quanto aos actos legislativos em geral directamente aplicáveis aos CIRVER, foram seleccionados os do apêndice n.º 1, agrupados em cinco temas:

- i) Regime jurídico dos CIRVER;
- ii) Identificação dos resíduos perigosos;
- iii) Instalação e gestão dos CIRVER;
- iv) Transporte de resíduos;
- v) Saúde, higiene e segurança.

3 — Reconhecimento dos resíduos perigosos

Nos termos da alínea cc) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, «resíduo perigoso» é definido como «o resíduo que apresente, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos».

A Lista Europeia de Resíduos (LER) foi aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, em conformidade com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio (2).

A Lista Europeia de Resíduos classifica os resíduos de acordo com a sua proveniência e com a actividade industrial que os origina. Esta classificação, salvo algumas excepções, não indica contudo quais as substâncias que integram os RP e lhes conferem o atributo de perigosos. Constatou-se ainda que nos últimos 10 anos a natureza da listagem tem sofrido alterações. É igualmente importante ter em conta que o aumento da exigência no encaminhamento e tratamento dos resíduos terá efeito sobre as opções dos produtores, que progressivamente tentam evitar utilizar produtos ou processos que originem RP, procurando assim simultaneamente evitar impactes ambientais negativos e encargos acrescidos no tratamento dos resíduos.

As circunstâncias apontadas recomendam uma avaliação periódica das características dos resíduos, ainda que mantenham o mesmo número do código LER, de forma a verificar se o processo de tratamento é o mais adequado ou se a mudança das características dos resíduos permite ou aconselha uma alteração de procedimentos.

O primeiro passo para a identificação dos RP consiste portanto na sua classificação em termos da Lista Europeia de Resíduos, sabendo que os códigos LER assinalados com asterisco (*) correspondem a resíduos perigosos.

Para melhor clarificação do problema da classificação e definição do destino a dar a um resíduo procurou-se recorrer a listagens de constituintes ou características de perigo atribuíveis aos resíduos, inseridas no apêndice n.º 2. Assim, e com o objectivo de conduzir à classificação LER, devem ser tidas em conta as categorias ou tipos genéricos dos resíduos da tabela A2.1 bem como os resíduos que contenham quantidades significativas de qualquer dos compostos indicados na tabela A2.2 e que lhes possam conferir uma, ou mais de uma, das características indicadas na tabela A2.3 (tabelas apresentadas na Directiva n.º 91/689/CEE). O recurso a este tipo de listagens é aqui recomendado por constituir um conceito mais operacional do que a simples referência a legislação dispersa cuja consulta exige tempo e estudo, sendo pouco compatível com a tomada de decisões em contexto industrial.

Em caso de dúvida sobre o carácter perigoso ou não perigoso de determinados resíduos, são aplicáveis critérios

baseados na legislação sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a consultar na redacção actual do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril ⁽³⁾, da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, que aprovou o Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas ⁽⁴⁾, e do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril.

Os critérios baseados na legislação sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas foram, em parte, adoptados na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, na qual, em conformidade com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, são estabelecidos critérios simplificados relativos às características dos resíduos perigosos ⁽⁵⁾.

Observa-se que, tendo em atenção a aplicação destes critérios, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) pode decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas, fornecidas pelo CIRVER, que um determinado resíduo, indicado como perigoso na LER, não apresenta nenhuma das características de perigo atribuíveis aos resíduos.

Identicamente, a APA pode também decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas, que um determinado resíduo, indicado como não perigoso na LER, apresenta alguma das características de perigo atribuíveis aos resíduos.

Em situações de dúvida, não esclarecida ou não suficientemente investigada, sobre o carácter perigoso ou não perigoso de determinado resíduo, é recomendável o recurso à opção conservativa — que consiste em considerá-lo perigoso. Observa-se a propósito que, sendo o CIRVER uma instalação de gestão de resíduos perigosos, um eventual erro na distinção entre o carácter perigoso ou não perigoso de um resíduo gerido pelo CIRVER é menos gravoso que no caso de instalações não autorizadas a receber resíduos perigosos.

A distinção entre RP e resíduo não perigoso é todavia mais importante no quadro dos critérios de descontaminação, a adoptar nas diversas unidades funcionais dos CIRVER após o respectivo tratamento aplicado aos RP. Sublinha-se, no entanto, que o termo «descontaminação» não pode ser interpretado simplesmente como a transformação de um RP num resíduo não perigoso mas, numa perspectiva mais abrangente, como a transformação de um RP num resíduo valorizável ou eliminável após redução do seu potencial de perigosidade.

No caso particular dos RP destinados a deposição no aterro, é aplicável a Decisão n.º 2003/33/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros. Os referidos critérios baseiam-se nomeadamente na execução de ensaios de lixiviação e na determinação da consequente concentração de poluentes nos respectivos eluatos. Ao fixar limites de concentração em função da natureza dos resíduos, os resultados obtidos, que podem ou não confirmar a classificação LER atribuída aos resíduos, são os que prevalecem para efeito de deposição em aterro.

A descrição dos critérios e processos de admissão dos resíduos em aterros é efectuada na secção 7.8 — Aterro de resíduos perigosos.

4 — Resíduos excluídos dos CIRVER

Há um conjunto de RP que, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, não

são passíveis de tratamento nas unidades que integram os CIRVER, os quais podem, no entanto, ser recebidos na unidade de classificação, triagem e transferência, com o objectivo de serem transferidos, logo que possível, para outros estabelecimentos em Portugal ou noutros países.

Fica entretanto excluída a recepção, quer na unidade de classificação, triagem e transferência quer nas diferentes unidades funcionais dos CIRVER, de resíduos hospitalares, resíduos radioactivos, subprodutos animais brutos e transformados, bem como de resíduos que apresentem uma das seguintes características (previstas no anexo II da Portaria n.º 209/ 2004, de 3 de Março):

H1 — «Explosivos» — substâncias e preparações que possam explodir sob o efeito de uma chama ou que sejam mais sensíveis aos choques e aos atritos que o dinitrobenzeno;

H9 — «Infecciosos» — matérias que contenham microrganismos viáveis, ou suas toxinas, em relação aos quais se saiba, ou haja boas razões para crer, que causam doenças no homem ou noutros organismos vivos.

5 — Princípios e regras gerais de funcionamento

Conforme o Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, os CIRVER são unidades integradas destinadas a permitir o tratamento de RP de forma a otimizar as condições do tratamento e a minimizar os custos do mesmo. Para o efeito, poderão ser admitidas outras substâncias ou resíduos que, misturados com os RP, possibilitem a sua valorização ou inertização.

Os CIRVER devem operar de forma a garantir que as opções de tratamento respeitem a hierarquia de gestão, procurando:

Em primeiro lugar, descontaminar os resíduos com o objectivo de viabilizar a posterior reutilização de substâncias, objectos ou produtos;

Em segundo lugar, promover a reciclagem dos resíduos;

Em terceiro lugar, promover a valorização energética;

E no caso de nenhuma das opções anteriores ser possível, ou sendo economicamente incomportável, permitir a deposição em aterro, depois de verificada a estabilização dos resíduos.

Através da utilização de processos físico-químicos e biológicos, os CIRVER permitem intervir na maioria das tipologias dos resíduos perigosos, conduzindo à sua redução e valorização.

5.1 — Melhores técnicas disponíveis

O documento de referência a nível europeu (BREF), Reference Document on Best Available Techniques for the Waste Treatment Industries (Agosto 2006), relativo a PCIP para o tratamento de resíduos, identifica um conjunto de técnicas como melhores técnicas disponíveis (MTD), parte das quais são aplicáveis à actividade de tratamento de resíduos desenvolvida pelos CIRVER. Essas técnicas (MTD) estão sumariadas em tabela do apêndice n.º 3, que é um extracto do BREF.

Dado que o referido BREF corresponde ao «estado da arte», no tocante à minimização da mobilidade e toxicidade dos componentes dos resíduos classificados como «perigosos», será com base em tais recomendações que, seguidamente, se apresentam normas para o funcionamento dos CIRVER, a desenvolver nos termos do regime PCIP. Tais normas são orientadas por características de alguma

generalidade, mas revestem-se de certas facetas específicas em função das técnicas disponíveis.

I — Gestão ambiental

1 — Os CIRVER terão de implementar um sistema de gestão ambiental segundo normativos internacionais, que assegure uma informação completa e assídua sobre as actividades desenvolvidas, bem como um sistema de manutenção eficiente e uma adequada formação e treino do pessoal, abarcando medidas de higiene, saúde e segurança no trabalho e medidas de protecção ambiental.

2 — Deverá haver pessoal em permanência nas instalações, com formação adequada para fazer face, a um primeiro nível, a situações de emergência.

II — Admissão de resíduos

3 — Os CIRVER deverão dispor de um laboratório, com capacidade instrumental e de pessoal técnico para a realização das análises, em quantidade e frequência compatíveis com as MTD, e comportável com os prazos de retenção dos camiões que transportam os resíduos. Das análises e ensaios realizados serão guardados registos, bem com uma amostra do próprio resíduo, por um período não inferior a seis meses.

4 — Antes de procurar caracterizar os resíduos, é necessário conhecer o processo produtivo em que são gerados; depois, e numa fase prévia à recepção de resíduos, pessoal dos CIRVER, ou pessoal técnico qualificado de empresas de gestão de resíduos ou dos clientes dos CIRVER, deve recolher uma amostra representativa.

Os CIRVER deverão estar aptos e disponíveis para executar esse serviço, sempre que solicitado, devendo fornecer aos seus clientes, desde os primeiros contactos, instruções rigorosas acerca dos procedimentos de amostragem, recolha e transporte.

Os resíduos a entregar podem ser líquidos, pastosos, lodosos, viscosos, sólidos ou polifásicos, mas, por razões de segurança, a sua temperatura no acto de entrega deve ser limitada, de forma a minimizar as emissões gasosas e os perigos de formação de misturas inflamáveis com outros resíduos contendo substâncias orgânicas voláteis.

5 — Em seguida a tais procedimentos de pré-aceitação, os resíduos devem ser ensaiados no laboratório para determinação das suas características físico-químicas, tendo em atenção a metodologia de tratamento antecipada, para confirmar o seu código LER e para permitir a emissão de um documento de aceitação provisório.

III — Recepção de resíduos

6 — Findos os procedimentos anteriores, os CIRVER encontram-se em condições de passar a aceitar de forma regular os resíduos, tendo para tal de implementar procedimentos adequados que permitam verificar da compatibilidade com as condições de admissão. Eventuais desconformidades devem ser comunicadas à autoridade competente (APA), se os resíduos não forem aceites pelo CIRVER e tiverem de ser devolvidos à procedência.

O registo da recepção de cada carga é obrigatório e deverá incluir a proveniência, o dia e a hora de chegada e ainda, sempre que pertinente, e mesmo que a inspecção seja apenas visual, os dados considerados úteis para garantir o controlo adequado dos resíduos recebidos, nomeadamente no sentido de chamar a atenção para aspectos particulares a ter em conta, de futuro, na recepção de outras cargas de resíduos da mesma natureza ou do mesmo produtor.

7 — Embora tendo em conta as capacidades de armazenagem, os CIRVER devem procurar evitar a rejeição de resíduos, procurando, a expensas do produtor, exportá-los para tratamento no exterior, caso não consigam propor métodos de tratamento ou de deposição em aterro segundo MTD.

8 — Deverá existir um sistema de registo, com algum modo de pré-reserva, para adequada planificação da gestão dos resíduos e para evitar a sua acumulação nas instalações, bem como uma apropriada etiquetagem das diferentes cisternas e contentores.

9 — Deverá haver uma regular amostragem das cisternas e contentores, função do risco associado aos respectivos conteúdos, acondicionamento e condições meteorológicas, nomeadamente temperatura, pluviosidade e ventos.

10 — Deverá haver áreas de armazenagem temporárias e seguras para resíduos que suscitem problemas quanto ao seu tratamento e que aguardem mais estudos e análises conducentes a uma proposta de solução. Tais resíduos só deverão ser transferidos para os locais de armazenagem correntes após ser encontrada uma solução adequada de tratamento ou de colocação em aterro.

11 — Os meios de recepção de resíduos deverão ainda reservar áreas para descarga, inspecção e amostragem e dispor de sistemas capazes de garantir uma transferência segura dos resíduos para a armazenagem.

12 — A zona de recepção deve estar equipada com um sistema de drenagem adequado e dispor de pessoal qualificado para proceder à inspecção, verificação e amostragem dos resíduos recebidos, bem como para proceder a uma correcta identificação e etiquetagem dos mesmos nos respectivos contentores, salvaguardando níveis de risco e perigosidade diferenciados.

IV — Expedição de resíduos

13 — Os resíduos que se destinem ao exterior, nomeadamente para incineração ou co-incineração ou para envio para outros países, devem ser acompanhados de boletins de análise com os parâmetros relevantes para o seu destino.

14 — Os resíduos que tenham de ser devolvidos ao produtor deverão ser acompanhados de um relatório expondo as razões da devolução, relatório esse que será comunicado à autoridade competente (APA). Os CIRVER deverão conservar duas amostras representativas dos resíduos devolvidos por um período não inferior a seis meses.

V — Sistema de gestão

15 — Os CIRVER deverão dispor de um sistema de acompanhamento do tratamento dos resíduos, recorrendo a diagramas de fluxo, balanços de massa e um adequado sistema de registo de informação, com um *back-up* regular.

16 — Mediante um número de referência e o sistema de acompanhamento referido no número anterior, deverá ser possível saber em qualquer ocasião o estado de evolução dos processos de tratamento para cada resíduo recebido num CIRVER.

17 — Considerando os diversos tipos de resíduos, os tratamentos previstos e o destino dos produtos ou resíduos finais, os CIRVER deverão dispor de regras quanto à possibilidade de mistura de resíduos, sempre orientadas no sentido de proporcionar maior segurança ao método de tratamento e de uma redução das emissões. Só se justifica uma mistura de resíduos, se o tratamento a realizar for determinado pelo resíduo mais poluente.

18 — Nomeadamente, é proibida a adição de água ou de solo a um resíduo com vista à sua diluição para satisfazer certos níveis de contaminação, ou misturar resíduos que não sejam passíveis do mesmo tipo de tratamento. Não é permitida a aplicação de métodos claramente ineficazes para certo tipo de resíduos, nomeadamente a biodegradação, combustão ou incineração de resíduos cujo teor em metais pesados conduza a emissões gasosas que ultrapassem os respectivos VLE, ou a estabilização de resíduos cujo conteúdo em matéria orgânica torne inviável respeitar os limites estabelecidos para a qualidade dos respectivos lixiviados ou suscite dúvidas sobre a estabilidade a longo prazo desses resíduos.

19 — Antes de proceder à mistura de resíduos, deverá ser assegurada, mediante ensaios prévios, a compatibilidade dos diferentes resíduos, bem como a segurança da respectiva mistura.

20 — Produtos químicos incompatíveis, tais como oxidantes e líquidos inflamáveis, devem ser acondicionados separadamente.

21 — Deve dispor-se de um plano de gestão de ruído e vibrações, como procedimento geral de qualidade ambiental, no exterior e no interior das unidades.

22 — Cada CIRVER deve dispor de um plano de emergência interno, abrangendo desde situações de menor vulto, como derrames de líquidos e fugas de gases, até emergências para enfrentar em 1.ª instância, com o objectivo de diminuir impactes ambientais e para a saúde pública, nas próprias instalações e zonas limítrofes, decorrentes de incêndios, explosões e mesmo situações desencadeadas por catástrofes naturais, como deslizamentos de terras, inundações, trovoadas, granizo, etc. As zonas de armazenamento de resíduos contendo substâncias voláteis deverão dispor de instalações contra-incêndios. Os CIRVER deverão estar equipados com uma rede de água para o combate a incêndios nos locais adequados.

VI — Gestão de recursos e matérias-primas

23 — Os CIRVER devem procurar promover a eficiência energética nas suas instalações e melhorar os tratamentos em curso, mantendo um registo de anomalias, recorrendo à monitorização da eficiência das metodologias de tratamento, mediante análises físico-químicas e biológicas, a fluxogramas e a balanços de massa e de energia.

Em casos omissos ou passíveis de dúvida, recomenda-se o recurso ao documento orientador a nível europeu para a eficiência energética no âmbito de uma política PCIP: Integration Pollution Prevention and Control, Draft Reference Document on Best Available Technologies on Energy Efficiency, July 2007, European Commission.

24 — Na medida do possível, deve privilegiar-se o uso de resíduos como matérias-primas para o tratamento de outros resíduos.

VII — Armazenamento e manuseamento

25 — No contexto definido nas licenças ambientais, os locais de armazenagem devem ser implantados longe de linhas de água ou de zonas das instalações mais sensíveis a condições meteorológicas adversas, não obstante as diferentes unidades terem de ser implantadas tendo em conta a retenção de escorrências, derrames ou fugas, que quando ocorram devem ser adequadamente tratadas. As bacias de retenção serão impermeáveis e resistentes aos materiais armazenados.

26 — Resíduos mal odorosos devem ser manuseados e armazenados em recintos fechados apropriados e os gases de exaustão devem ser captados e tratados nas unidades que os geram. Medidas idênticas se devem aplicar à transferência de lamas ou resíduos sólidos que possam gerar odores, poeiras ou COV.

27 — Os operadores devem colocar resíduos contendo materiais com características de ignescência, reactividade, ou corrosibilidade, longe de fontes de ignição. Este tipo de protecção implica a colocação de avisos como «proibido fumar» e «proibido o uso de telemóveis». Iguais precauções devem ser exercidas sobre a armazenagem, num mesmo local, de resíduos que sejam incompatíveis ou que possam reagir facilmente entre si, mesmo quando armazenados em locais distintos mas próximos, devido à potencial mistura de escorrências ou derrames.

28 — Os resíduos gerados nos laboratórios dos CIRVER devem ser armazenados selectivamente em zona própria.

29 — As ligações entre depósitos devem poder ser fechadas por válvulas e as linhas de transbordo devem escorrer para bacias de retenção ou para outros depósitos ou contentores.

30 — Deve ser evitada a formação de lamas ou espumas que afectem as medidas dos níveis dos tanques, por recurso a agentes antiespuma.

31 — Os tanques e depósitos devem dispor de sistemas de controlo de emissões de compostos voláteis, bem como de sistemas automáticos de alarme de nível.

32 — Sempre que os sistemas de segurança das instalações não revelem ser suficientes para garantir as melhores condições de salvaguarda da saúde pública e do ambiente, os resíduos líquidos orgânicos de maior inflamabilidade deverão ser armazenados sob atmosfera inerte de azoto.

33 — Deverá haver uma etiquetagem de tanques e tubagens, com indicação da natureza do material de que são feitos e do tipo de resíduos a processar, bem como de todos os reservatórios de resíduos, indicando o respectivo conteúdo e volumetria e ainda o limite inferior da temperatura de inflamação dos resíduos processados.

34 — Deverá dispor-se de um sistema de identificação que diferencie águas residuais de águas de processo, bem como líquido combustível e vapor combustível e o respectivo sentido do fluxo (entrada ou saída).

35 — Os contentores que aguardem amostragem ou esvaziamento deverão ser armazenados em áreas cobertas e ventiladas. Os contentores que contenham substâncias sensíveis à luz e ao calor devem ser armazenados em zonas igualmente cobertas e protegidas da luz e do calor.

36 — As operações de trituração e crivagem deverão ser realizadas em recintos fechados, com extracção de gases e poeiras, seguidamente sujeita a tratamento adequado. Para evitar a ignição, também a trituração de tambores que tenham contido substâncias inflamáveis ou altamente voláteis deve ser realizada em zonas fechadas com atmosfera inerte; a atmosfera será seguidamente despoluída.

37 — Nas operações de lavagem, deverão ser identificadas as substâncias que podem sofrer lavagem com água, de preferência água tratada de ETAR e não de abastecimento público. Seguidamente, as substâncias lavadas serão armazenadas de forma apropriada e tratadas em função dos resíduos donde derivaram; as águas serão tratadas consoante a natureza dos resíduos que lavaram.

Em casos omissos ou passíveis de dúvida recomenda-se o recurso ao documento orientador a nível europeu para a armazenagem de resíduos no âmbito de uma política

PCIP, ainda a nível de rascunho: Integration Pollution Prevention and Control, Reference Document on Best Available Technologies on Emissions from Storage, July 2006, European Commission.

VIII — Tratamento de efluentes

38 — Para evitar fugas directas de compostos voláteis para a atmosfera, deve ser limitado o uso de tanques, bidos, reservatórios e bacias abertos.

39 — Sempre que possível, os resíduos e as matérias-primas devem ser armazenados em recintos cobertos e acondicionados à prova de água. As correspondentes emanações deverão ser captadas para o adequado tratamento. Os gases de exaustão serão lavados em equipamentos adequados e os correspondentes líquidos de lavagem serão adequadamente manuseados e eliminados.

40 — As operações de transferência de líquidos voláteis, bem como as cargas e descargas de cisternas, carecem de ser realizadas em sistemas fechados com extracção ou em depressão.

41 — Os sistemas de extracção de gases devem estar dimensionados para a globalidade das instalações que abarcam, em função do volume das mesmas, bem como dos tanques, cisternas e outros equipamentos que neles existam, ou, em alternativa, deverá haver sistemas individuais de extracção para os diferentes recipientes. A recuperação da matéria orgânica presente nos sistemas de exaustão e de ventilação deverá ser superior a 95 %, em massa.

42 — Os CIRVER devem dispor de sistemas, ou programas, de detecção e reparação de fugas.

43 — As emissões gasosas estão sujeitas à legislação nacional, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril ⁽⁶⁾, bem como aos valores de emissão associados às MTD, sendo os valores limite de emissão (VLE) fixados, para cada fonte emissora, na licença ambiental (LA) específica de cada CIRVER.

44 — Os CIRVER deverão adoptar programas de redução de consumo e contaminação de água, recorrendo a verificações regulares em tanques e caixas, mormente se forem subterrâneos, ao uso de equipamentos à prova de água, a sistemas de retenção nas armazenagens, e mantendo redes de drenagem separadas para águas pluviais e águas de processo. As tubagens enterradas devem ser dotadas de revestimento e de caixas de inspecção para detecção e controlo de fugas.

45 — Todos os efluentes devem ser sujeitos a tratamento adequado, função da composição química dos mesmos e dos critérios de descarga.

46 — As águas residuais potencialmente mais contaminadas deverão dispor de um sistema de recolha próprio.

47 — É obrigatória a identificação química de águas residuais que contenham: AOX, cianetos, sulfuretos, compostos aromáticos, benzeno ou hidrocarbonetos (dissolvidos, em emulsão ou em suspensão) e metais (mercúrio, cádmio, chumbo, cobre, níquel, crómio, arsénio e zinco). Tais águas serão segregadas e sujeitas a tratamento específico.

48 — A qualidade das águas residuais tratadas deve respeitar os limites definidos na legislação nacional, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

49 — As águas residuais tratadas deverão ser retidas antes da descarga no meio ambiente, carecendo de uma verificação final de conformidade e de autorização de descarga pelo chefe do laboratório ou por outro responsável do CIRVER autorizado para o efeito. Se as águas não

cumprirem os requisitos de descarga no domínio hídrico, serão recicladas para novo estágio de tratamento.

50 — Os CIRVER devem pavimentar, com materiais impermeáveis, drenar e manter limpos os pavimentos de áreas operacionais e devem implementar medidas destinadas a prevenir, ou a limpar de imediato, fugas e derrames e assegurar uma manutenção programada para os sistemas de drenagem e outras estruturas enterradas.

IX — Tratamentos físico-químicos e biológicos

51 — Os reactores de tratamentos físico-químicos devem ser dimensionados e operados para as condições específicas dos respectivos tratamentos, função dos objectivos a alcançar e das reacções químicas previstas, que devem ser monitorizadas no decurso do tempo. Sempre que um novo conjunto de reacções seja implementado, devem ser avaliadas em laboratório as futuras condições de operação. Deve ser impedida a combinação de metais e agentes complexantes. A carga aos reactores de reagentes e resíduos, na medida do possível, deve estar automatizada e ser controlada por microprocessadores.

52 — Assegurar que são utilizados os métodos de controlo correntes para processos de neutralização e que as águas residuais neutralizadas são armazenadas separadamente, deixando decorrer o tempo indispensável à estabilização antes de proceder a uma verificação final da água tratada.

53 — Os metais presentes nos efluentes devem ser precipitados por ajuste em patamares do *pH*, começando pelos compostos de menor solubilidade e evitando as interferências de compostos orgânicos que afectem a precipitação dos sais, hidróxidos e sulfuretos. Após a precipitação, a água deverá ser clarificada por decantação e ou adição de agentes adequados.

54 — Os sistemas de combustão e aquecimento devem possuir um controlo de temperatura com uma exactidão de $\pm 1\%$ em graus Celsius, ou $\pm 0,5^\circ\text{C}$. O sensor de temperatura deve estar instalado na câmara de combustão, a jusante da zona de combustão.

55 — O recurso a métodos de tratamento biológico depende do teor de componentes biodegradáveis.

56 — A digestão anaeróbia, quando aplicável, deve ser integrada com a gestão de água e deve ser operada em condições termofílicas, procurando maximizar a produção de biogás. Serão medidos os níveis de COT, CQO, N, P e Cl à entrada e à saída do tratamento.

57 — Sempre que o biogás seja usado como combustível, mediante a aplicação combinada de técnicas, deverão ser minimizadas as emissões de: partículas, NO_x , SO_x , CO , H_2S e COV .

58 — No caso de recurso a tratamentos biológicos — mecânicos, tais processos devem ser melhorados por recurso a reactores totalmente fechados, evitando condições anaeróbias, por controlo da reacção e do caudal de ar, recorrendo a isolamento térmico, evitando emissões de água e minimizando a produção de gases de exaustão e a emissão de compostos de azoto.

5.2 — Monitorização

Como referido, nos termos das directrizes PCIP para o tratamento de resíduos, as unidades de gestão de RP devem aplicar as melhores técnicas disponíveis (MTD). Tal requer uma monitorização regular para verificar se as emissões cumprem os limites legais e, em segundo

lugar, para comunicação periódica às autoridades e às comunidades locais. Na maioria dos casos a recolha desta informação consegue satisfazer simultaneamente os dois propósitos acima referidos. A um outro nível, a monitorização regular nos CIRVER permitirá ainda contribuir para os inventários de emissões industriais e ambientais nacionais e internacionais, para negociação de quotas no mercado de carbono e outras, para definição de políticas ambientais futuras e para a melhoria progressiva, fruto de esforços de cooperação internacionais, das MTD.

Antes de ter lugar um programa de monitorização nos CIRVER, os seus objectivos devem estar claramente estabelecidos. Mas os benefícios alcançados estão dependentes da confiança que mereçam os resultados alcançados, pelo que são imprescindíveis as certificações, inspecções e comparabilidade de resultados interlaboratórios.

A monitorização deve ser executada por pessoal competente dos próprios CIRVER ou por uma entidade exterior creditada para o efeito, sempre que tal se revele necessário pela especificidade e complexidade da monitorização. Paralelamente, com carácter periódico, haverá recurso a entidades independentes para efeito de controlo exterior e comparabilidade de resultados.

A escolha dos parâmetros a monitorizar é definida nas licenças ambientais e deve ter em conta as características de cada CIRVER, a disponibilidade dos métodos, o respectivo custo, o nível de confiança da técnica e dos resultados alcançados, a competência do pessoal e a frequência das análises. Função da intensidade de procedimentos que possam conduzir a emissões para o meio ambiente, é de considerar a possibilidade de a monitorização poder ser em contínuo, numa base economicamente viável, e sempre que o risco para a saúde pública e para o ambiente seja elevado se forem excedidos os limites de emissão estabelecidos, o que depende ainda do número de fontes que o podem ocasionar.

Todas as medições têm associada uma incerteza, correntemente expressa em termos estatísticos por um nível de confiança típico de 9%, que representa a confiança com que se assume não ser o resultado da medida puramente accidental. Neste sentido, a qualidade da monitorização depende da qualidade da amostragem. A escolha e preparação dos padrões devem merecer outros cuidados de nível idêntico. Os procedimentos de monitorização bem como a demais documentação relevante serão sujeitos a registo, devendo também haver «cadernos de laboratório» para estas actividades.

5.3 — Tipos de resíduos

No tocante à aplicação das tecnologias de tratamento, é possível considerar quatro grandes tipos de resíduos:

I) RP que careçam de tratamento em virtude da sua fracção inorgânica;

II) RP que careçam de tratamento em virtude da sua fracção orgânica, susceptíveis de serem objecto de tratamentos físico-químicos que permitam eliminar a sua perigosidade ou permitam a sua regeneração ou reciclagem;

III) RP que careçam de tratamento em virtude da sua fracção orgânica, susceptíveis de serem objecto de valorização energética;

IV) Embalagens contaminadas por RP.

Poderão ainda ser aceites outros resíduos não perigosos, por exemplo, serrim, para preparação de combustíveis alternativos e matérias-primas de substituição.

Os CIRVER devem organizar as suas actividades de modo a reduzir ao mínimo a estada dos resíduos antes dos processos de regeneração ou reciclagem, de tratamento físico-químico, de pré-tratamento para preparação de combustíveis alternativos, ou de estabilização. Tais procedimentos deverão ser sujeitos a auditorias regulares por entidades independentes ou mesmo pelos clientes.

Os CIRVER têm de ser dotados de condições de armazenagem de RP e de estar apetrechados com dispositivos de segurança para prever acontecimentos fortuitos ou procedimentos incorrectos de operação, tais como situações de ventos fortes, derrames de águas residuais, fogos e perigos de explosão, bem como de dispor de pessoal treinado para enfrentar situações de emergência. Em casos especiais, pode haver necessidade de serem desenvolvidos protocolos de procedimentos e de treino de pessoal especializado.

Os resíduos que careçam de tratamento em virtude da sua fracção inorgânica, que não possam ser reciclados, na totalidade ou em parte, serão submetidos, se tal for necessário, a operações de tratamento físico-químico, de estabilização ou inertização, antes de serem depositados em aterro. Os resíduos que careçam de tratamento em virtude da sua fracção orgânica deverão ser sujeitos, sempre que viável, a tratamento físico-químico, para assim assegurar, por ordem de preferência, a reciclagem ou a preparação para valorização energética.

O destino a dar às embalagens de materiais plásticos deve ser definido seguindo a ordem de preferência convencional: reutilização, reciclagem ou valorização energética. Neste tipo serão consideradas apenas embalagens contendo vestígios de RP que tenham ficado aderentes aos contentores, ou que em operações normais não tenham sido totalmente esvaziadas, permanecendo uma porção residual na embalagem.

Os resíduos que careçam de tratamento em virtude da sua fracção orgânica, mas de difícil valorização energética, deverão ser objecto de criteriosa abordagem, e justificado, em cada caso, o tipo de solução adoptada. O eventual recurso à incineração ou co-incineração deverá ser ponderado nomeadamente no caso de se tratar da única forma de tratamento disponível no País.

A forma de tratamento e o destino dado a este tipo de resíduos deve merecer especial destaque no relatório anual previsto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 3/2004.

Os RP, em razão da sua toxicidade, pelos seus efeitos no ambiente e ou na saúde pública, tais como pesticidas e POP, exigem um tratamento cuidadoso em unidades de destruição especializadas.

De acordo com a tecnologia disponível em cada unidade, deverá ser definida por cada operador a metodologia de tratamento aplicável a cada tipo de resíduo, a qual se passará a designar por «tratamento padrão» (TP).

5.4 — Requisitos dos equipamentos utilizados em diversas unidades

As unidades de tratamento podem abranger quer espaços fechados, eventualmente cobertos em toda a sua extensão, quer espaços abertos, dedicados, por exemplo, a zonas de armazenamento ou a tanques sem cobertura.

Deve ser assegurada a estanquicidade das zonas de tratamento, com drenagens internas para caixas de recolha e bombagem. Assim, as zonas impermeabilizadas do pavimento, onde possam ocorrer derrames, drenarão os resíduos para locais de onde os mesmos podem ser retirados para tratamento.

As áreas de carga e descarga de camiões e cisternas devem estar providas de fossas estanques, com capacidade para a totalidade do volume dos meios de transporte.

Devem ser colocados absorvedores de gases, ligados às cisternas na carga e na descarga.

As zonas de classificação e armazenamento estarão em depressão, por aspiração de ventiladores ligados a filtros de carvão activado.

A instalação contra-incêndios deve ser adequada à tipologia dos RP, em todas as zonas de armazenamento.

As águas pluviais limpas devem circular por sistemas de drenagem independente.

Todas as águas contaminadas, por terem entrado em contacto com resíduos, devem ser recolhidas em fossa, para posterior envio para tratamento. Deve ser efectuada monitorização em cada fluxo, em função do tipo de resíduos.

Nas zonas de possível emissão de poeiras, deve proceder-se à sua captação, por depressão e tratamento adequado.

Os efluentes gasosos devem ser captados e tratados antes da rejeição para a atmosfera.

Tanques

Os requisitos a verificar no caso dos tanques destinados a armazenar RP ou a receber resíduos resultantes do seu tratamento serão diferentes conforme se trate de unidades situadas em recintos com pavimentos impermeabilizados ou tanques colocados no solo.

Tanques situados em pavimentos impermeabilizados

Verificação da integridade

Caso não exista um segundo sistema de retenção, o operador deve verificar se o sistema não está a ter perdas. Deverá também ser verificado se o tanque está projectado para receber a carga — se tem resistência estrutural suficiente e se é compatível com a natureza da carga. A avaliação deve ter em conta:

- a) Se o equipamento obedece a uma construção normalizada;
- b) Qual o sistema de protecção contra a corrosão;
- c) O tempo de uso (idade) do tanque.

Tanques em contacto directo com o solo

Os tanques colocados em terrenos não impermeabilizados devem ser dotados de bacias de retenção que obedeçam aos seguintes requisitos:

Devem ser revestidas com materiais compatíveis com os resíduos armazenados, com espessura e resistência suficiente para assegurar que os derrames não poderão disseminar-se pelo solo;

Terem fundações capazes de suportar as cargas aplicadas sem fissurar;

Serem operados de forma a garantir a detecção de fugas de modo a revelar, num período máximo de vinte e quatro horas, a presença de resíduos derramados na bacia de retenção;

Serem dotadas de um sistema de evacuação que permita retirar os líquidos derramados num período máximo de seis horas.

Inspecções

O operador do CIRVER deve ter um programa de inspecção diária que preveja a verificação da existência de fugas através da leitura dos instrumentos de monitorização.

Pelo menos uma vez por semana devem ser procurados indícios de corrosão ou problemas em vedantes e juntas.

A área envolvente deve ser observada com periodicidade semanal para detecção de eventuais fugas que tenham deixado sinais de escorrimento, erosão ou danos na vegetação.

Em caso de derrame

Um derrame ou escorrência de um tanque deve obrigar à sua imediata desactivação:

Interrompendo de imediato as operações de enchimento;

Efectuando a remoção dos resíduos existentes no tanque no prazo máximo de vinte e quatro horas ou, no caso de tal não ser comprovadamente possível, efectuando a remoção parcial no menor período de tempo, de forma a evitar a continuação do derrame;

Se houver acumulação na bacia de retenção, os resíduos devem ser removidos num prazo máximo de vinte e quatro horas;

Deve ser feita uma inspecção na área envolvente, de forma a garantir que não haja um acréscimo de migração do derrame para o solo, que deve ser removido se tal se tiver verificado; o mesmo deve ser feito se existir água acumulada com vestígios de resíduos.

Resíduos reactivos ou inflamáveis

Os resíduos reactivos ou inflamáveis não devem em princípio ser armazenados em tanques, excepto se:

Os resíduos forem previamente tratados ou imediatamente misturados de forma que os resíduos deixem de ser reactivos ou inflamáveis;

A forma de armazenamento permita proteger os RP de forma a evitar a sua inflamação ou reacção;

O tanque seja usado apenas para situações de emergência;

O tanque esteja em local que garanta a distância de segurança em relação a espaços públicos, estradas ou ruas, bem como em relação a outras instalações.

Requisitos a verificar no caso de resíduos incompatíveis

Há que prevenir a hipótese de serem misturados resíduos incompatíveis ou incompatíveis com os materiais do tanque. Os RP não devem ser colocados em tanques sem que tenham sido removidos resíduos anteriores incompatíveis e sem que tenha sido efectuada a necessária lavagem.

Bombas de líquidos pouco viscosos

Cada bomba a trabalhar com líquidos pouco viscosos deve ser monitorizada mensalmente para detecção de fugas. O equipamento utilizado deve permitir detectar a emissão junto da bomba de compostos orgânicos voláteis. O equipamento utilizado deve ser seleccionado de forma a permitir detectar os vapores dos constituintes do líquido que está a ser bombeado (?).

Durante os períodos de utilização, cada bomba deve ser inspecionada visualmente pelo menos uma vez por semana.

Tendo sido detectada qualquer fuga, esta deve ser reparada no período máximo de 15 dias.

Os fluidos usados como barreira de isolamento devem ser dotados de um sensor que permita determinar a existência de fugas.

Bombas operando produtos orgânicos

As bombas utilizadas para trabalhar com líquidos orgânicos devem ser providas de barreiras líquidas de isolamento.

As barreiras líquidas de isolamento devem ser monitorizadas de forma a garantir a sua integridade, utilizando um sensor.

Pilhas temporárias

Em situações transitórias, os resíduos sólidos podem ser acumulados em pilhas, por exemplo durante o período de reparação ou verificação de um equipamento.

A utilização de pilhas temporárias deve ser registada, com indicação do tipo de resíduo, quantidades e tempo de permanência.

A utilização de pilhas temporárias deve ter em conta a natureza dos resíduos, devendo ser tomadas medidas para evitar a contaminação do solo.

No caso de contaminação do solo, o operador deve providenciar as necessárias operações de descontaminação.

Qualquer derrame significativo resultante do uso de uma pilha temporária deve ser comunicado à APA.

Emissões gasosas

A existência de resíduos em locais não protegidos, a emissão durante os períodos de carga e descarga de equipamentos e as fugas em tubagens devem ser controladas pelos operadores e reduzidas ao mínimo.

Todo o sistema de captação e emissão dos gases deve ser verificado pelo menos uma vez por ano, por inspecção das juntas soldadas, vedantes e flanges, procurando identificar nomeadamente a existência de fissuras nas tubagens.

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis em matéria de construção e de exploração das instalações, nem das normas sobre saúde, higiene e segurança, o operador deve adoptar as seguintes medidas para minimizar as emissões difusas:

a) Captar e canalizar para um sistema de exaustão as emissões difusas de poluentes atmosféricos, sempre que técnica e economicamente viável;

b) Confinar, por regra, a armazenagem de resíduos de características pulverulentas ou voláteis;

c) Equipar com dispositivos de captação e exaustão os equipamentos de manipulação, trasfega, transporte e armazenagem, desde que técnica e economicamente viável;

d) Garantir, sempre que seja técnica e economicamente viável, meios de pulverização com água, ou aditivos, caso se verifique a necessidade imperiosa de armazenamento ao ar livre;

e) Armazenar, na medida do possível, em espaços fechados os resíduos a granel que possam conduzir a emissões de poluentes para a atmosfera;

f) Assegurar que o pavimento da área envolvente da instalação, incluindo vias de circulação e locais de estacionamento, possui revestimento adequado para evitar a contaminação de solos e aquíferos e é mantido em condições de higiene e limpeza.

Sistemas de tratamento de efluentes gasosos

1 — Os equipamentos de despoeiramento e de tratamento de efluentes gasosos de uma instalação devem ser dimensionados de modo a poderem suportar variações de caudal, temperatura e composição química dos efluentes

gasosos a tratar, em particular durante as operações de arranque e de paragem da instalação, sempre que tecnicamente viável.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior devem ter uma exploração e manutenção adequadas, de modo a reduzirem ao mínimo os períodos de indisponibilidade e a permitirem um nível de eficiência elevado.

3 — Em situações de funcionamento deficiente ou de avaria do equipamento, em que se verifique não ser possível repor a situação de funcionamento normal no prazo de vinte e quatro horas, o operador tem o dever de notificar a autoridade competente no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas a partir da verificação da deficiência ou da avaria.

4 — Nas situações previstas no número anterior, a autoridade competente adopta as providências que entenda necessárias, designadamente a imposição de medidas adicionais para que o funcionamento da instalação regresse à normalidade, ou, caso se justifique, a suspensão da actividade.

5 — As situações de funcionamento deficiente ou de avaria do equipamento não podem, em circunstância alguma, exceder um total de cento e setenta horas em cada ano civil.

Monitorização

Nas suas unidades funcionais, os CIRVER dispõem de instalações de armazenagem de resíduos e de CA e executam processos de trituração, de moagem, de mistura e de homogeneização de CA. Todos os procedimentos devem minimizar emissões fugitivas, odores, poeiras, COT e ruído, bem como a descarga de águas residuais, o que implica a instalação dos adequados sistemas de monitorização.

Para além do anteriormente indicado sobre a monitorização das emissões do equipamento, deve ser estabelecido e respeitado um plano de monitorização pontual ou contínuo, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

6 — Admissão e recepção de resíduos**6.1 — Admissão de resíduos**

A entrega de um determinado RP num CIRVER requer a verificação antecipada de que esse centro está habilitado para o receber, o que implica a selecção prévia da metodologia de tratamento aplicável — a que se chamará «tratamento padrão» (TP). No caso de se confirmar que existe no CIRVER a tecnologia adequada para o RP em causa, permitindo portanto a selecção — ainda que provisória — do TP, o resíduo é considerado admissível e a sua posterior recepção ficará dependente apenas da verificação, à chegada, de que o RP corresponde às características identificadas na «fase de admissão»⁽⁸⁾.

Desta maneira, com vista à admissão de um determinado RP num CIRVER, há que considerar os seguintes passos:

A) Apresentação do pedido de entrega, pelo respectivo produtor ou detentor, acompanhado de toda a informação disponível sobre a identificação e caracterização desse resíduo — «informação do produtor» — e de uma amostra representativa do mesmo resíduo;

B) Estudo do resíduo pelo CIRVER, incluindo a execução dos ensaios laboratoriais necessários para confirmar ou completar a informação do produtor e seleccionar o TP;

C) Resposta do CIRVER ao produtor, especificando as condições de admissão do resíduo.

A) Informação do produtor. — Toda a informação disponível pode ser útil para caracterizar o resíduo e, em consequência, determinar o respectivo TP.

Como exemplos de elementos informativos a fornecer, quando disponíveis, pelo produtor ou detentor dos resíduos, destacam-se os seguintes:

A indicação precisa da origem do resíduo, focando o processo tecnológico e respectiva fase em que é gerado, as matérias-primas utilizadas e todos os factores que contribuem para a melhor caracterização do resíduo;

A classificação do resíduo nos termos da Lista Europeia de Resíduos (LER);

A composição do resíduo, os dados de eventual análise química e os constituintes objecto de preocupação ambiental ou de potencial perigo;

As eventuais dúvidas quanto ao carácter perigoso do resíduo;

As eventuais possibilidades de reutilização, reciclagem ou valorização energética.

O produtor do resíduo deve reportar ao CIRVER a forma como é feita a triagem dentro da unidade de produção, bem como as garantias dadas para manter a separação entre este e outros eventuais resíduos — cuja identificação e principais características devem também ser objecto de informação ao CIRVER — durante as operações de processamento, armazenamento e transporte. A possibilidade de contaminação de RP por outros RP deverá ser tida em conta no processo de admissão e recepção no CIRVER.

Caso o produtor entenda que os dados fornecidos são suficientes para o efeito, poderá emitir o seu parecer sobre se o resíduo requer operações para ser submetido a tratamento padrão (TP) no CIRVER; se está em condições de ser submetido a TP; se não requer TP; se o aterro é o único destino viável; e ou se pode ir directamente para o aterro.

Quanto à amostra a fornecer ao CIRVER, para que possa ser considerada representativa do resíduo, terá de ser recolhida segundo as técnicas adequadas, por pessoal especializado — eventualmente pessoal do próprio CIRVER, que deverá estar apto e disponível para executar esse serviço, sempre que solicitado. Observa-se que o tema «Amostragem» é desenvolvido na secção 6.4.

B) Estudo do resíduo pelo CIRVER. — Conforme a qualidade da informação recebida do produtor, assim o estudo do resíduo terá de ser mais ou menos completo. Caso os ensaios laboratoriais não confirmem os elementos informativos recebidos, poderá haver necessidade de realização de novas amostragens pelo próprio pessoal especializado do CIRVER.

Quanto à selecção da metodologia de tratamento aplicável — tratamento padrão (TP) —, terá de ter em conta a legislação nacional e internacional em vigor, respeitando nomeadamente a hierarquia de gestão dos resíduos, privilegiando portanto, pela ordem indicada:

A hipótese de reutilização, após a necessária descontaminação, nomeadamente no caso de se tratar de embalagens ou solos;

A regeneração e reciclagem;

A valorização energética; e

Em última instância, a deposição em aterro.

A opção tomada deverá ser justificada — atendendo naturalmente à viabilidade económica das alternativas disponíveis — na própria descrição do TP, a qual deverá incluir as razões da sua selecção.

Observa-se entretanto que, a todo o momento, o TP pode ser sujeito a revisão por iniciativa da autoridade competente, dos responsáveis do CIRVER ou do Observatório previsto no Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro.

Com base na informação disponível sobre o resíduo, determina-se também o processo a adoptar no armazenamento, tendo em conta:

Os riscos da manipulação e armazenamento;

As condições de admissão dos resíduos, com indicação dos parâmetros a controlar;

A codificação do resíduo.

C) Resposta do CIRVER ao produtor. — O estudo do resíduo pelo CIRVER conduzirá a uma das seguintes três conclusões:

a) Que o CIRVER está habilitado a receber e tratar o RP nas suas instalações, tendo sido seleccionado o respectivo TP;

b) Que o CIRVER não dispõe de tecnologia para tratar o RP em causa, sendo no entanto permitida a sua recepção na unidade de classificação, triagem e transferência, com o objectivo de o transferir, logo que possível, para outros estabelecimentos em Portugal ou noutros países;

c) Que o referido RP é abrangido pela cláusula de excepção absoluta mencionada no capítulo 4 deste Regulamento.

Tratamentos padrão (TP)

Conforme acima referido, é função do laboratório do CIRVER estudar e analisar os resíduos, sempre que necessário, de modo a seleccionar o tipo de tratamento mais adequado (TP), de acordo com as unidades funcionais existentes.

Sempre que se verifiquem alterações no resíduo a tratar, o produtor deve notificar o CIRVER dessa situação, que avaliará da necessidade de alteração do TP.

Nos casos em que a definição do tratamento padrão se revele mais complicada, dada a dificuldade de fixar previamente e em abstracto os procedimentos para cada tipo de RP, há vários princípios que devem estar sempre presentes, os quais se podem resumir em três grandes atitudes:

i) Impedir a deposição em aterro, até que seja tecnicamente confirmada a possibilidade de recurso a este meio de eliminação e caso se verifique não ser viável a opção por qualquer forma de reutilização ou valorização;

ii) Proibir a diluição a não ser que torne mais segura a sua valorização ou eliminação;

iii) Proibir o armazenamento permanente.

Os testes de lixiviação de resíduos inorgânicos permitem inferir do comportamento dos resíduos não apenas a curto como a longo prazo, dada a estabilidade da generalidade destas substâncias. Já no caso de resíduos do tipo orgânico, os resultados dos testes de lixiviação não permitem com segurança inferir do comportamento a longo prazo, devido a possíveis modificações químicas dos constituintes. Este facto deve ser tido em conta na definição da estratégia mais adequada a utilizar e deve mesmo presidir à definição do destino a dar aos resíduos, observando-se que é severamente limitada pela Decisão n.º 2003/33/CE a deposição de resíduos com elevada carga orgânica e que os resíduos só podem ser depositados no aterro após estabilização.

Não basta pois dispor de um aterro instalado em condições tecnicamente aceitáveis para nele depositar um

qualquer tipo de resíduo, mesmo que obedeça aos critérios de admissão após os testes de lixiviação. Se, para o mesmo resíduo, for viável um tratamento padrão que evite a deposição em aterro de substâncias perigosas, nomeadamente compostos orgânicos, então o tratamento padrão deverá ser aplicado em detrimento da simples deposição em aterro.

O armazenamento deve ser encarado como fase transitória do tratamento e não como processo de adiamento, por prazo indefinido, do processo de tratamento ou deposição. Em situações particulares, como por exemplo resíduos destinados ao envio para unidades exteriores ao CIRVER, poderá ser necessário proceder à sua acumulação, mas mesmo assim com limites. Neste sentido, nenhum resíduo deverá permanecer armazenado por mais de um ano.

Observa-se a propósito que os CIRVER devem permitir concretizar o princípio da auto-suficiência, assegurando o tratamento do maior número possível de RP, mas este pressuposto não exclui naturalmente o recurso ao envio para outros países de resíduos que, pela sua especificidade, exijam formas de tratamento que não estejam disponíveis em Portugal.

Por outro lado, tendo em conta a instalação em Portugal de novas unidades de tratamento de RP — nos CIRVER ou fora dos CIRVER — e com o objectivo de obviar a situações de desigualdade e evitar, por exemplo, a possibilidade de envio de resíduos valorizáveis para deposição em aterro noutro país, a autoridade competente, nos termos do quadro legislativo em vigor, poderá condicionar as licenças de movimentos transfronteiriços de forma a salvaguardar a opção pela melhor forma de tratamento.

A APA poderá impor aos CIRVER medidas correctivas à gestão de resíduos específicos quando tal se revele adequado por evolução das MTD, quando os procedimentos praticados envolvam situações de emergência, ou por alteração das condições locais e de modo a melhor salvaguardar a saúde pública e o meio ambiente.

Observa-se finalmente que a evolução tecnológica origina o aparecimento de resíduos com características e impactes que evoluem ao longo do tempo. Daqui resulta a necessidade de definir formas de tratamento numa perspectiva evolutiva, o que, reflectindo-se também nos custos de tratamento, constitui um poderoso incentivo à minimização da produção de RP.

Os tratamentos padrão deverão por isso ser permanentemente confrontados com as melhores técnicas disponíveis, em particular as indicadas nos BREF, devendo ser objecto de revisão obrigatória pelo menos com uma periodicidade de cinco anos — a mesma periodicidade que se preconiza para a revisão do presente Regulamento.

Caracterização dos resíduos em função do tipo de tratamento previsto

Tipo I — resíduos que careçam de tratamento ou tenham já sido tratados em virtude da sua fracção inorgânica, destinados a serem estabilizados e ou depositados em aterro⁽⁹⁾.

Este tipo de resíduos será proveniente de outras empresas ou instalações que podem ter já efectuado um pré-tratamento ou mesmo um tratamento completo de estabilização do resíduo.

A este tipo será aplicada uma inspecção sumária e testes de lixiviação, descritos na secção 7.8, essencialmente destinados a avaliar a estabilidade do resíduo. O tipo I é constituído pelos resíduos inorgânicos constantes da Lista Europeia de Resíduos — LER. A título de exemplo

referem-se os resíduos com os códigos 01, com excepção de 01 05 05, código 06 e código 09, com excepção de 09 01 11.

Tipo II — RP que careçam de tratamento em virtude da sua fracção orgânica, susceptíveis de serem objecto de tratamentos físico-químicos que permitam eliminar a sua perigosidade ou permitam a sua regeneração ou reciclagem.

Conforme o destino dos materiais residuais, após as operações de tratamento físico-químico, assim terá de ser feita a caracterização desses materiais para que as emissões resultantes do tratamento e reciclagem da fracção aproveitada respeitem a legislação em vigor.

Tipo III — RP que careçam de tratamento em virtude da sua fracção orgânica, susceptíveis de terem como destino final a incineração dedicada ou a co-incineração

Estes RP devem ser sujeitos a uma análise dos constituintes orgânicos e dos metais pesados, cuja concentração está sujeita a limites máximos. Referem-se a título de exemplo os resíduos referenciados na LER com os n.ºs 05 (com excepção de 05 07 01), 07 (com excepção de resíduos fortemente halogenados) e 08 (excepto quando contiverem metais pesados).

Para estes resíduos, é necessário implementar uma metodologia que permita garantir que o combustível de substituição, preparado a partir desses resíduos, não contém substâncias que tornem perigosa a sua manipulação, transporte, armazenamento, ou cujas operações de queima possam originar emissões que excedam os limites previstos no Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril.

Nas licenças de exploração atribuídas às cimenteiras são fixados valores mínimos para o poder calorífico inferior (PCI) do combustível alternativo (CA), para que o processo conduza a uma valorização energética. Um tal poder calorífico inferior (PCI) depende do processo em curso na produção de cimento e das características dos fornos a utilizar na valorização.

O co-processamento em cimenteiras de CA com um poder calorífico inferior ao PCI estabelecido nas licenças de exploração das unidades cimenteiras pode ser considerado um processo de valorização se globalmente a cimenteira valorizar, quer energética, quer materialmente, os resíduos com um rendimento positivo.

Contudo, mesmo fora de um objectivo de valorização térmica e material, quando em pequenas quantidades, os resíduos poderão ser eliminados por co-incineração em cimenteiras, respeitando o princípio da auto-suficiência na gestão de resíduos de cada país da União Europeia e o princípio da minimização dos custos financeiros e económicos da gestão de resíduos, quando tal corresponde ainda a receberem o processo de tratamento mais favorável de entre as técnicas disponíveis.

De qualquer maneira, o CIRVER deverá confirmar se a instalação de incineração ou co-incineração, para onde se pretende enviar o resíduo, está devidamente preparada e licenciada para o receber.

Tipo IV — embalagens contendo vestígios de RP ou que tenham contido substâncias perigosas.

As embalagens destinadas a lavagem e reutilização podem ser objecto de caracterização sumária. As embalagens destinadas a valorização material deverão ter um processo de admissão idêntico ao previsto para o tipo II e as destinadas à valorização energética devem obedecer a procedimento idêntico aos resíduos do tipo III.

6.2 — Transporte de resíduos

O transporte dos resíduos deve respeitar a legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo às transferências de resíduos, na sua redacção actual ⁽¹⁰⁾, e a Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, que fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos em território nacional, bem como o RPE (Regulamento Nacional de Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, são consideradas mercadorias perigosas as matérias, objectos, soluções, ou misturas de matérias cujo transporte rodoviário é proibido ou objecto de imposição de certas condições pelo Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) — que constitui o anexo deste diploma.

No âmbito deste Regulamento, os resíduos são definidos como «matérias, soluções, misturas ou objectos que não podem ser utilizados enquanto tais, mas que são transportados para serem reciclados, depositados num local de descarga ou eliminados por incineração ou por outros métodos». Sendo portanto englobados pelo conceito de mercadoria, o transporte dos resíduos tem de observar as regras do RPE, caso esses resíduos sejam considerados mercadorias perigosas.

Para efeito da classificação de quaisquer mercadorias, há que ter em conta as regras definidas, sendo as seguintes as classes de mercadorias perigosas consideradas:

- Classe 1, «Matérias e objectos explosivos»;
- Classe 2, «Gases»;
- Classe 3, «Líquidos inflamáveis»;
- Classe 4.1, «Matérias sólidas inflamáveis, matérias auto-reactivas e matérias explosivas dessensibilizadas sólidas»;
- Classe 4.2, «Matérias sujeitas a inflamação espontânea»;
- Classe 4.3, «Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis»;
- Classe 5.1, «Matérias comburentes»;
- Classe 5.2, «Peróxidos orgânicos»;
- Classe 6.1, «Matérias tóxicas»;
- Classe 6.2, «Matérias infecciosas»;
- Classe 7, «Matérias radioactivas»;
- Classe 8, «Matérias corrosivas»;
- Classe 9, «Matérias e objectos perigosos diversos».

A consulta do RPE permite identificar as mercadorias perigosas e aceder às informações pertinentes sobre cada uma delas, incluindo as respectivas regras de transporte, como o número ONU, nome, classe, código de classificação, grupo ou grupos de embalagem, etiqueta ou etiquetas a colocar, as disposições sobre embalagem e transporte e ainda o número de identificação de perigo ⁽¹¹⁾.

É de notar que são definidas regras para a classificação das matérias, incluindo soluções e misturas (tais como preparações e resíduos), que não sejam expressamente mencionadas ⁽¹²⁾.

O transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado pelo:

- a) Produtor dos resíduos;
- b) Eliminador ou valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;
- c) As empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, nos termos da legislação em vigor.

Com excepção do transporte ferroviário ou em navio, que têm regulamentação própria, o transportador rodoviário autorizado deve ser portador de uma guia de transporte, conforme regulamentação abaixo indicada.

O transporte de resíduos deve ser efectuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, e observando, designadamente, os seguintes requisitos:

a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98 %;

b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta com a carga devidamente coberta.

Não é considerado transporte, para os presentes efeitos, o transporte de resíduos a tratar ou em processo de tratamento dentro das instalações dos CIRVER.

Condições das embalagens para transporte de resíduos perigosos

Se um bidão que contém um resíduo perigoso não se encontra em boas condições (corrosão intensa, defeitos na estruturas, orifícios) ou se começa a verter o resíduo, o produtor ou o operador devem transferir o resíduo para outro recipiente em boas condições e manusear o resíduo de modo a evitar os perigos de derrame.

Compatibilidade dos recipientes com a natureza dos resíduos

O produtor e o operador devem utilizar recipientes de materiais que não reajam com os resíduos que neles vão ser armazenados temporariamente ou então que tenham um revestimento interior adequado para o efeito.

Guias regulamentares para o transporte de resíduos

O produtor ou o detentor devem assegurar, em cada transporte, a utilização das competentes guias de acompanhamento de resíduos, cujos modelos constam do anexo à Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

A utilização do modelo A da guia de acompanhamento, referida na Portaria 335/97, deve ser feita em triplicado e observar os seguintes procedimentos:

a) O produtor ou detentor deve:

- i) Preencher convenientemente o campo 1 dos três exemplares da guia de acompanhamento;
- ii) Verificar o preenchimento pelo transportador dos três exemplares da guia de acompanhamento;
- iii) Reter um dos exemplares da guia de acompanhamento;

b) O transportador deve:

- i) Fazer acompanhar os resíduos dos dois exemplares da guia de acompanhamento na sua posse;
- ii) Após entrega dos resíduos, obter do destinatário o preenchimento dos dois exemplares na sua posse;
- iii) Reter o seu exemplar, para os seus arquivos, e fornecer ao destinatário dos resíduos o exemplar restante;

c) O destinatário dos resíduos deve, após recepção dos resíduos:

- i) Efectuar o preenchimento dos dois exemplares na posse do transportador e reter o seu exemplar da guia de acompanhamento para os seus arquivos;

ii) Fornecer ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias, uma cópia do seu exemplar;

d) O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da guia de acompanhamento por um período de cinco anos.

6.3 — Recepção de resíduos

O CIRVER é responsável pelo controlo da recepção de resíduos, bem como pela sua rastreabilidade ao longo da cadeia de tratamento, para o que terá de desenvolver a necessária ferramenta informática, a qual deverá permitir a consulta de dados por parte da APA.

O registo da recepção de cada carga é obrigatório, nomeadamente o dia e a hora da recepção, a quantidade, as considerações resultantes da observação visual, o método de amostragem e as características físico-químicas relevantes observadas, bem como, se for o caso, a indicação de ter sido aceite pelo CIRVER.

As operações de inspecção podem incluir:

- a) Inspeção visual sumária;
- b) Recolha de amostras para análise segundo um plano de amostragem predefinido e com graus de severidade eventualmente diferentes;
- c) Realização de análises químicas e ou verificação de características físicas das amostras;
- d) Recolha de amostras para permitir um controlo posterior das operações.

Naturalmente, o laboratório deverá ser dotado com todo equipamento instrumental e com o pessoal adequado para levar a cabo as suas funções.

A recepção pode ser diferenciada em função das condições de admissão.

Os RP recepcionados serão objecto de uma amostragem normalizada obedecendo a um plano predefinido de amostragem e serão realizadas análises, eventualmente de tipo semiquantitativo, com o objectivo de identificar os principais constituintes relevantes do ponto de vista ambiental, nomeadamente componentes orgânicos e metais pesados.

Os resultados da análise serão comparados com os teores que figuram nas condições de admissão, de forma a garantir que não estão presentes produtos químicos de composição diferente da que foi previamente definida.

Os resíduos que se afastem das condições de admissão, revelando a presença de substâncias que possam implicar uma mudança do processo de tratamento, serão retidos até esclarecimento com o produtor e ou realização de novas análises para identificação das novas substâncias detectadas e eventual alteração da metodologia de tratamento.

Os resíduos destinados à valorização térmica devem ser agrupados em lotes de forma a poderem garantir poder calorífico relativamente constante e homogeneidade de comportamento durante a combustão.

No caso de resíduos cuja recepção apenas seja permitida na unidade de classificação, triagem e transferência, com o objectivo de serem transferidos, logo que possível, para outros estabelecimentos em Portugal ou noutros países, a inspecção terá por objectivo primordial assegurar condições adequadas de armazenagem e expedição.

Nas situações em que um RP recepcionado não possa ser tratado no CIRVER, os seus responsáveis deverão en-

caminhar o resíduo para outro destino onde o tratamento possa ser feito. Se tal não merecer a concordância do produtor, terá de ser devolvido à procedência e os responsáveis do CIRVER devem registar a sua saída e informar a APA da ocorrência, permitindo assim rastrear o destino do resíduo.

6.4 — Amostragem e métodos de ensaios

A amostragem é uma operação determinante para a caracterização de resíduos, que exige dispositivos adequados de recolha, bem como um plano detalhado de operação.

A amostragem terá de ser feita com especial cuidado, em particular quando a carga for heterogénea ou dividida por vários contentores. No caso de resíduos homogéneos que tenham de ser transportados em várias cargas, será admissível, mesmo nas situações em que é necessária uma boa caracterização química, que a análise seja feita sobre amostras da totalidade do lote e não sobre as cargas individualizadas, desde que o processo de amostragem seja adaptado a essa situação.

Na medida em que os CIRVER devem ser considerados como plataformas quase universais de recepção de RP, mesmo que um resíduo não corresponda exactamente às informações recebidas do produtor, deverá em princípio ser recebido, ainda que tenha de ser sujeito a um plano de tratamento diferente do previsto, ou mesmo enviado para o exterior, se não puder ser tratado no CIRVER. Esta metodologia evitará a rejeição de cargas que, no processo de devolução, correriam o risco de ser ilegalmente abandonadas, mesmo que existisse um mecanismo eficiente de rastreamento por parte das autoridades.

Planos de amostragem normalizados

Cada operador deve definir para cada tipo de carga recepcionada um plano de amostragem que obedeça a procedimentos normalizados.

Uma amostra diz-se representativa se tiver uma composição correspondente à média da população representada. Ora, a obtenção de amostras representativas em populações heterogéneas é difícil.

Os equipamentos usados devem ter em conta as características físicas das amostras, exigindo-se equipamentos diferenciados em muitos casos.

As composições determinadas a partir das amostras obtidas devem representar a concentração média e a variabilidade dos resíduos ao longo do tempo ou da sua distribuição espacial.

Os métodos e equipamentos utilizados para a amostragem dependerão da forma e consistência dos resíduos. A utilização de métodos, como os indicados na legislação europeia ou norte-americana, quando aplicados a resíduos com características idênticas às definidas em cada norma, permitirão obter amostras representativas. Para numerosos tipos de amostras existem normas internacionais que podem ser utilizadas ou substituídas pela utilização de normas europeias similares. A título de exemplo, indicam-se as seguintes normas em função do tipo de material a amostrar:

Acceptance sampling plans and procedures for the inspection of bulk materials — ISO 10725;

Statistical aspects of sampling from bulk materials — ISO 11648;

Sampling procedures for inspection by attributes — ISO 2859;

Sequential sampling plans for inspection by attributes — ISO 8422 — Líquidos muito viscosos ASTM D140-70;

Resíduos pulverulentos — ASTM D346-75;

Materiais do tipo da pedra — ASTM D429-69;

Solos — ASTM D1452-65;

Cinzas volantes — ASTM D2234-76.

Técnicas de amostragem

A frequência da amostragem, na recepção, para cada tipo de resíduo de cada produtor, será determinada pelo chefe do laboratório, de acordo com a perigosidade e demais características do resíduo.

A amostragem deve ser executada segundo normas nacionais ou internacionais, como se referiu anteriormente. Devem ser observadas as seguintes indicações:

Conhecer a composição do resíduo a amostrar e conhecer todas as precauções a tomar;

Comprovar o estado físico do resíduo, tendo em conta que a sua composição pode não ser homogénea;

Utilizar a técnica de amostragem adequada;

Assegurar-se que o equipamento de amostragem está convenientemente limpo e que não irá alterar a composição do resíduo.

A recolha da amostra variará de acordo com as características físicas do resíduo e o tipo de análise a efectuar. Todas as amostras serão entregues no laboratório, convenientemente embaladas e rotuladas. Do rótulo deverão constar:

O nome do resíduo e respectivo código LER;

A data de amostragem;

O veículo do qual foi colhida a amostra;

As iniciais do funcionário que efectuou a amostragem.

Os ensaios a realizar em cada amostra serão determinados pelas características físico-químicas do resíduo.

Ensaio a efectuar

O tipo de ensaios a efectuar decorre, naturalmente, da tipologia dos resíduos a gerir, do estipulado na legislação que se lhes aplica em termos de gestão — transporte, recuperação, valorização e eliminação — e das opções tecnológicas de tratamento.

Assumem especial relevo:

Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, e Decisão do Conselho n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, no que respeita à deposição de resíduos em aterro e à respectiva monitorização;

Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, no que respeita ao controlo de águas residuais;

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que estabelece o regime de protecção e qualidade do ar, regulamentado pela Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, que fixa os limiares mássicos máximos e mínimos de poluentes atmosféricos, e pela Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, actualizada pela Portaria n.º 1058/94, que fixa os valores limite de emissão para a atmosfera.

Os parâmetros de determinação mais frequente, com indicação do respectivo método, resumem-se na tabela seguinte:

TABELA N.º 6.1

Ensaio

Ordem	Parâmetro	Método/norma (*)
1	Perda de massa a 105°C	Gravimetria (ISO 11465).
2	Perda de massa a 500°C	Gravimetria.
3	Ponto inflamação	DIN ISO 1516.
4	Substâncias lipofílicas	Extracção/gravimetria (DIN 38409 H17).
5	COV halogenados	Cromatografia gasosa (DIN EN ISO 10301).
6	COV não halogenados	Cromatografia gasosa — FID (DIN 38407-9-2).
7	As	EAA-GH (SMEWW 3114-B/C).
8	Cd	ICP (SMEWW 3120 B).
9	Cu	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).
10	Cr total	ICP (SMEWW 3120 B).
11	Cr VI	EAM (SMEWW 3500 B).
12	Hg	EAA-VF (SMEWW 3112 B)/AMA (EPA 7473).
13	Ni	ICP (SMEWW 3120 B).
14	Pb	ICP (SMEWW 3120 B).
15	Zn	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111 B).
16	pH	Electrometria (NP 411)/(SMEWW 4500 H + B).
17	Condutividade eléctrica	Electrometria (NP 732)/(SMEWW 2510 B).
18	COT	Infravermelhos (ISO 8245).
19	Fenóis	EAM (SMEWW 5530D).
20	Fluoretos	Potenciometria/(SMEWW 4500 FC), cromatografia iónica (SMEWW 4110) EAM (SMEWW 4500 F D).
21	Cloretos	Titulimetria (NP 423), cromatografia iónica (ISO 10304-2)/(SMEWW 4110).
22	Sulfatos	Gravimetria (NP 413), cromatografia iónica (ISO 10304-2)/(SMEWW 4110).
23	Nitratos	Potenciometria (SMEWW 4500 NO3-D), cromatografia iónica (ISO 10304-2)/(SMEWW 4110).
24	Amónia	EAM (SMEWW 4500 NH3 F), destilação-titulimetria (SMEWW 4500 NH3 B e C).
25	Cianetos	EAM (SMEWW 4500 E).
26	AOX (expresso mg/l Cl)	DIN EN 1485, 8.2.2.
27	Ensaio de lixiviação	DIN 38414-S4/EN 12457-4.
28	Carbonato	Titulimetria (NP 421)/(SMEWW 2320-B).
29	Bicarbonato	Titulimetria (NP 421)/(SMEWW 2320-B).
30	Se	EAA-GH (SMEWW 3114 B/C).
31	Ca	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).
32	Mg	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).
33	Na	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).
34	K	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).
35	Hidrocarbonetos totais	Gravimetria (SMEWW 5520 F)/ FTIR (SMEWW 5520-C).
36	Al	ICP (SMEWW 3120 B).
37	Ba	ICP (SMEWW 3120 B).
38	B	ICP (SMEWW 3120 B).
39	Fe	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).
40	Mn	ICP (SMEWW 3120 B)/EAA-C (SMEWW 3111B).

Ordem	Parâmetro	Método/norma (¹)
41	CQO	Digestão em reactor (ISO 6060)/re-fluxo aberto (SMEWW 5220 B).
42	CBO5	Método respirométrico (SMEWW 5210 D)/método de diluições (SMEWW 5210 B).
43	SST	Gravimetria (EN 872).
44	Sulfuretos	EAM (SMEWW 4500 D).
45	Sulfitos	Titulimetria (SMEWW 4500 B).
46	Óleos e gorduras	Gravimetria (SMEWW 5520 D).
47	Azoto total	EAM (SMEWW 4500 N C), titulimetria (ISO 5663).
48	Detergentes aniónicos	SMEWW 5540 C (EAM).
49	Fósforo total	EAM (SMEWW 4500-PE).
50	PCB	Cromatografia gasosa (ASTM D 4059).
51	HAP	DIN 38407-18 (HPLC-FLD).
52	Pesticidas totais	DIN 38417-F12 (HPLC-DAD).
53	Massa específica	Gravimetria-volumetria (NP 1695).
54	Densidade a granel	Gravimetria-volumetria.
55	V	ICP (SMEWW 3120-B).
56	Toxicidade IC20, IC50	Luminescência (DIN 38412 L34/341).

(¹) NP = Norma Portuguesa; DIN = Deutsche Industrie Norma; ICP = espectrofotometria de emissão atómica com plasma; SMEWW = Standard Methods for Examination of Water and Waste Water; ICx = concentração de inibição de x%; AMA = espectrofotometria de absorção atómica com decomposição térmica e amálgama; EAA — VF = espectrofotometria de absorção atómica sem chama — técnica do vapor frio; EAM = espectrofotometria de absorção molecular; FTIR = espectrofotometria de infravermelhos com transformada de Fourier; EAA-C = espectrofotometria de absorção atómica com chama; EAA-GH = espectrofotometria de absorção atómica com gerador de hidretos.

No caso de certas amostras líquidas, ou que se apresentem no estado sólido ou pastoso, será necessária a sua preparação antes da aplicação dos métodos referidos; para tal serão usados procedimentos bem estabelecidos, tais como ISO 11464, ISO 11466, ASTM 808, etc.

Naturalmente que, para além destes parâmetros, de determinação mais frequente, muitos outros poderão ser executados com o material e equipamento analítico existente no laboratório, sendo implementados quando tal se revelar necessário.

O equipamento analítico deverá permitir identificar os constituintes indicados no presente Regulamento, com níveis de detecção adequados às concentrações máximas admissíveis para colocação em aterro ou para emissão de efluentes e que permitam garantir os limites de concentração dos constituintes sujeitos a restrições nos resíduos destinados a valorização energética.

6.5 — Análise laboratorial

É objectivo do laboratório zelar no sentido da correcta gestão do CIRVER, no que respeita às actividades de manipulação e processamento dos resíduos, garantindo o cumprimento da lei no tocante às condições de segurança e higiene das suas instalações, bem como em relação à segurança e protecção do ambiente e da saúde pública.

O laboratório analisará amostras enviadas pelos produtores, na fase de admissão, ou recolhidas na fase de recepção e triagem dos resíduos, cujo processamento é descrito nas secções anteriores deste capítulo, sendo ainda responsável nomeadamente pelo controlo da emissão de efluentes e da qualidade do ambiente, bem como pelos ensaios de lixiviação dos resíduos antes da sua deposição em aterro.

Como consequência do controlo da admissão dos resíduos, compete-lhe definir a respectiva metodologia de tratamento (TP) e ainda, sempre que pertinente, o tipo de manipulação, o meio de transporte, o tipo de embalagem e a zona na qual devem ser armazenados.

As amostras testemunho dos materiais analisados serão devidamente datadas, identificadas e seladas, sendo conservadas da forma mais adequada durante pelo menos seis meses.

Observa-se que a fiabilidade da manutenção das concentrações iniciais durante os prazos de conservação de amostras, recomendados ao longo de todo o presente Regulamento, só é susceptível de se aplicar aos parâmetros conservativos, nomeadamente metais pesados, e desde que sejam asseguradas condições adequadas de refrigeração ou congelação.

Processo de avaliação do resíduo

O laboratório, a partir da informação dada pelo produtor ou detentor e do conhecimento da amostra do resíduo, procederá à avaliação das possibilidades de gestão do mesmo segundo o seguinte esquema, que é também aplicável à verificação das características do resíduo na fase de recepção:

a) Estudo da informação fornecida pelo produtor:

Actividade da indústria;

Processo gerador do resíduo;

Matérias-primas utilizadas no processo;

Código do resíduo segundo a LER.

b) Estado físico do resíduo — em função destes dados decidem-se as opções de gestão e, portanto, o tipo de análise, bem como a procura dos parâmetros que definem a perigosidade do resíduo e, portanto, o caracterizam.

Na selecção dos parâmetros a analisar é fundamental o conhecimento do estado físico do resíduo, que pode ser dividido em três grupos:

Resíduos sólidos;

Resíduos líquidos;

Resíduos pastosos ou com duas fases (sólida e líquida).

Nos três grupos é necessário conhecer, antes de iniciar a sua manipulação, dados significativos sobre a sua composição química, toxicidade e perigosidade. Com base nestes dados, inicia-se uma caracterização analítica do resíduo, com o objectivo de identificar os parâmetros chave que definem o resíduo.

c) Caracterização analítica — o laboratório adoptará os métodos e normas de análises constantes na legislação ou publicados por organismos de normalização tais como CEN, ISO, DIN, EPA ou similares.

c1) Caracterização física — em cada caso, escolhem-se os ensaios para definir os métodos e equipamentos necessários para o transporte e manipulação dos resíduos, bem como as características necessárias para fixar as normas de segurança e higiene adequadas à natureza do resíduo, tais como a tensão de vapor, inflamabilidade, etc.

A caracterização física é, fundamentalmente, apoiada em três parâmetros:

O conteúdo de humidade, no caso de resíduos sólidos, que é utilizado para determinar a necessidade de pré-tratamento e para escolher o processo de estabilização;

O conteúdo de sólidos em suspensão, no caso de resíduos líquidos, usado para definir o processo de manipulação do resíduo e estimar a variação de volume devida a estabilização e desidratação;

A densidade aparente do resíduo, para converter o peso de um resíduo em volume, com o fim de definir os meios e métodos de manipulação.

c2) Caracterização química — tal como descrito nas secções anteriores deste capítulo, antes de admitir um resíduo nas instalações, submete-se a uma análise, quer seja no laboratório da instalação ou em laboratórios externos acreditados, para determinar se é tratável nas instalações; no caso de o ser, a análise determinará as características químicas que definem a sua aceitação e as precauções de manuseamento em função da sua natureza e perigosidade. A análise será efectuada com apoio em informação prévia fornecida pelo produtor, informação essa que deve ser suficiente para tal fim, não sendo necessariamente função do laboratório estabelecer ou identificar cada um dos componentes, maioritário ou minoritário, do resíduo a tratar.

Não obstante, o objectivo da análise é não só conhecer todos e cada um dos componentes do resíduo, mas identificar os parâmetros chave que o representem e detectar a presença de componentes tóxicos que possam solubilizar-se em água ou reagir com outros componentes, dificultando o tratamento. Cada componente será identificado pelo seu nome comum ou genérico, especificando a concentração.

d) Registo dos resultados — A informação obtida será inscrita no registo de dados de admissão ou de recepção do resíduo.

6.6 — Documentação de controlo da admissão e recepção de resíduos

A definição dos documentos de controlo da admissão e recepção dos resíduos será efectuada no âmbito da aprovação do sistema de gestão ambiental, a desenvolver nos termos fixados na secção 5.1 deste Regulamento, relativa às MTD (melhores técnicas disponíveis).

Até à aprovação desse sistema de gestão ambiental, serão utilizados os documentos mencionados no presente capítulo deste Regulamento, bem como os propostos pelo CIRVER em fase de concurso público/licenciamento e aceites através das licenças emitidas.

7 — Unidades funcionais

Optou-se por especificar genericamente as condições de funcionamento a que devem obedecer os equipamentos de todas as unidades do CIRVER, indicando mais detalhadamente alguns requisitos exigíveis às unidades de classificação, triagem e transferência; de valorização de embalagens contaminadas; de preparação de combustíveis alternativos, e aterro. Estas unidades podem originar fluxos com impactes imediatos no ambiente enquanto que as unidades destinadas à obtenção de produtos recicláveis terão sempre a jusante o controlo dos compradores desses produtos, que imporão em cada caso os limites de contaminação.

7.1 — Unidade de classificação, triagem e transferência

Objectivo da instalação

Para além dos resíduos resultantes por via directa da actividade industrial ou comercial, existem inúmeros resíduos, sejam matérias-primas, subprodutos intermédios ou produtos já acabados, que são separados do processo de produção ou de comercialização, por não se adaptarem estritamente às normas de fabrico, por não terem a qualidade desejada ou por serem produtos obsoletos.

O objectivo desta instalação consiste na recepção, análise, classificação, mistura, loteamento e armazenamento por categorias de RP, provenientes directamente do exterior

ou resultantes de outras operações nas outras unidades dos CIRVER, de tal forma que possam ser processados nesta mesma unidade ou, se tal não for viável, ao seu envio para as diferentes instalações de tratamento existentes no CIRVER, ou para gestores exteriores autorizados.

Tendo por objectivo a valorização, implantar-se-á um sistema de trabalho que, por intermédio do conhecimento aprofundado dos diversos processos industriais, permitirá a selecção dos resíduos, para sua utilização como matérias-primas noutros processos que muitas vezes serão totalmente distintos. Para tal criar-se-á, à medida que a actividade for desenvolvida, uma base de dados em que se entrecruzarão os resíduos disponíveis com os processos potencialmente aptos para os utilizarem.

No caso da preparação para valorização energética, os RP provenientes do exterior ou resultantes de outras unidades do centro poderão ser misturados com outros resíduos de forma a permitir obter um produto relativamente homogéneo com poder calorífico constante.

De uma maneira geral, pode-se resumir o esquema do desenvolvimento da actividade desta unidade nas linhas seguintes:

Conhecimento do resíduo e da actividade geradora;
 Amostragem e análise de amostras colhidas na origem;
 Admissão/rejeição do resíduo;
 Transporte do resíduo para as instalações;
 Inspeção visual e, se necessário, amostragem e análise do resíduo ao ser recebido nas instalações;
 Aceitação/devolução do resíduo;
 Recepção, classificação e armazenamento;
 Mistura de resíduos de diferentes lotes;
 Acondicionamento para transporte;
 Reenvio do resíduo para recuperação/aproveitamento/tratamento/eliminação.

Descrição das operações a efectuar

Em seguida descrevem-se, sequencialmente, as diversas operações que são efectuadas durante o curso normal da actividade.

Armazenamento na nave

a.1) Chegada de um camião:

Confirmação da documentação relativa aos resíduos transportados, confrontando-a com a existente na instalação;

Inspeção visual da carga;

Ligação do camião à terra. Adopção de medidas de segurança, de acordo com a perigosidade da carga (máscaras, luvas, etc.);

Descarga na zona de recepção. Se se tratar de resíduos com PCB, os resíduos recebidos serão levados directamente para a respectiva zona de armazenamento;

Inspeção do camião, uma vez descarregado, e preenchimento da documentação relativa ao transporte;

Saída do camião, após desconexão da tomada de terra;

Confirmação analítica dos resíduos recebidos (caso não se ajustem às condições de admissão, devolver-se-á a carga noutro camião);

Classificação, designação do local de armazenamento temporário, inspeção do vasilhame, com mudança do mesmo, caso se encontre defeituoso, etiquetagem e codificação;

Distribuição das diferentes embalagens pelos seus locais de armazenamento temporário;
Preenchimento da documentação;

a.2) Saída de um camião:

Confirmação da documentação e inspecção do camião;
Confirmação da etiquetagem e do estado das embalagens a carregar;
Ligação do camião à terra e adopção das medidas de segurança adequadas;
Carregamento do camião;
Inspecção da carga, das placas de sinalização do camião, conforme o RPE, etc.;
Preenchimento da documentação relativa ao transporte;
Colocação do camião em andamento após a desconexão da tomada de terra.

Armazenamento em depósitos fixos

b.1) Trásfega de bidões:

Confirmação da documentação correspondente aos resíduos transportados, confrontando-a com a existente na instalação;

Inspecção visual e, se necessário, recolha de amostras para análise em laboratório. Em caso de conformidade, selecciona-se o depósito para onde se vai fazer a descarga. Se o resíduo não estiver conforme, tem lugar a devolução do recipiente à origem;

Após recepção dos bidões e uma vez concluído o controlo analítico, procede-se ao seu transporte, por empilhador, para a zona de bombagem;

Seleção do depósito em função da natureza do resíduo. Confirmação de que o depósito não contém restos de outros resíduos incompatíveis com a nova carga. Confirmação do volume disponível de enchimento. Abertura das válvulas que conduzem ao depósito e fecho das restantes;

Introdução da mangueira de aspiração no bidão. Arranque da respectiva bomba de trásfega. Concluída a operação, desliga-se a bomba e procede-se como segue;

Uma vez concluído o esvaziamento dos bidões, procede-se a nova confirmação do volume armazenado e encerram-se as válvulas;

Preenchimento da documentação relativa ao transporte;

Armazenamento das embalagens vazias, aguardando o seu envio para a unidade de valorização de embalagens.

b.2) Descarga das cisternas:

Confirmação da documentação correspondente aos resíduos transportados, confrontando-a com a existente na instalação;

Inspecção visual e, se necessário, recolha de amostras para análise em laboratório. Em caso de conformidade, selecciona-se o depósito para onde se vai fazer a descarga. Se o resíduo não estiver conforme, tem lugar a devolução da cisterna à origem;

Confirmação de que há volume disponível suficiente no depósito escolhido;

Confirmação do bom funcionamento do lavador de gases do depósito;

Ligação do camião à terra e adopção de medidas de segurança, de acordo com a perigosidade da carga (máscaras, luvas, etc.);

Conexão da mangueira de descarga à bomba de trásfega;

Abertura das respectivas válvulas.

Colocação da bomba em funcionamento. Confirmação de que não há perdas em nenhum dos circuitos de tubagem;

Inspecção da cisterna, uma vez descarregada;

Preenchimento da documentação relativa ao transporte;

Saída da cisterna após desconexão da tomada de terra;

Registo das quantidades e do depósito utilizado.

Carga de camiões-cisterna a partir dos depósitos

c.1) Carga de cisternas:

Confirmação da documentação e inspecção do estado da cisterna;

Ligação da cisterna à tomada de terra e adopção das respectivas medidas de segurança;

Seleção do depósito de onde se vai carregar. Confirmação do volume disponível de produto. Abertura das válvulas correspondentes ao circuito de descarga do depósito e confirmação de que as restantes se mantêm fechadas;

Ligação da mangueira de carga à cisterna. Colocação em funcionamento da bomba de carga;

Efectuada a carga, paragem da bomba e encerramento das respectivas válvulas;

Confirmação dos volumes transvazados, tanto na cisterna como no depósito;

Inspecção da cisterna e das placas de sinalização, conforme o RPE, etc.;

Preenchimento da documentação relativa ao transporte;
Saída da cisterna.

Forma e compatibilidade do armazenamento dos resíduos

Os resíduos contidos em embalagens serão armazenados tendo em conta factores tais como a sua compatibilidade para armazenamento e transporte em comum, diferenças quanto às medidas de segurança requeridas, destino final, etc. Como exemplo de incompatibilidade, podemos mencionar os resíduos de tipo ácido e cianetos, ou os resíduos combustíveis e resíduos fitossanitários.

Com o objectivo de facilitar as operações, dispõe-se de uma série de fichas de segurança normalizadas, de diversos organismos, que descrevem os resíduos e o seu agrupamento em famílias. Nessas fichas indicam-se o nome, a natureza, as características físicas e químicas, os elementos de protecção individual, normas de actuação no caso de incêndios e primeiros socorros. Noutras fichas, tem-se uma relação das incompatibilidades das principais famílias de resíduos, tal como se apresenta no BREF Waste Treatment.

Em caso de dúvida, devem efectuar-se testes de compatibilidade entre resíduos antes de armazenamento em conjunto (ou mistura), seguindo metodologias reconhecidas, como por exemplo as estabelecidas no BREF Waste Treatment.

7.2 — Unidade de valorização de embalagens contaminadas

De acordo com a definição do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, as embalagens reutilizáveis são embalagens concebidas e projectadas para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações. Estas embalagens são enchidas de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam

o novo enchimento da própria embalagem, e utilizadas para o mesmo fim para que foram concebidas. As embalagens reutilizáveis passam a resíduos de embalagens quando deixam de ser reutilizadas.

A Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, estabelece as regras de funcionamento do sistema de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável apenas às embalagens não reutilizáveis. A partir do momento em que a embalagem reutilizável termina o seu ciclo de retorno, transforma-se em resíduo de embalagem, sendo da responsabilidade do embalador e ou responsável, pela colocação dos produtos no mercado nacional, providenciar a gestão correcta desses resíduos.

As embalagens não reutilizáveis são aquelas de fim único, que, conseqüentemente, se transformam em resíduos de embalagens após o consumo do produto que contiveram. Para a contabilização das metas nacionais de reciclagem e de valorização, para além das embalagens de fim único, são igualmente contabilizadas as embalagens reutilizáveis colocadas no mercado no ano em questão, visto a Decisão da Comissão n.º 2005/270/CE, de 22 de Março, pressupor que «a produção de resíduos de embalagens num determinado Estado membro, a partir de embalagens reutilizáveis, é igual à quantidade de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado nesse Estado membro no mesmo ano».

Nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, constituem princípios fundamentais de gestão das embalagens e resíduos de embalagens a prevenção da produção destes resíduos, nomeadamente através da concretização de programas de acção específicos a elaborar em colaboração com os operadores económicos envolvidos, bem como a criação de sistemas de reutilização, de reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens.

À gestão de embalagens e resíduos de embalagens, cujos princípios fundamentais constam da legislação mencionada no apêndice n.º 1, são aplicáveis nomeadamente as seguintes normas:

EN 13428: Embalagem. Requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte. — Esta norma discrimina um método de avaliação que permite aferir se a quantidade de material que uma embalagem possui teve em consideração a minimização do seu peso e ou o volume garantindo a sua funcionalidade ao longo de toda a cadeia desde o produtor ao consumidor, a segurança e higiene tanto do produto como a do consumidor/utilizador e a aceitação do produto embalado por parte do consumidor/utilizador;

EN 13429: Embalagem. Reutilização. — Esta norma especifica critérios que permitem avaliar os requisitos essenciais aplicáveis a todos os tipos de embalagens destinadas a serem reutilizadas, bem como, quando aplicável, aos sistemas associados;

EN 13430: Embalagem. Requisitos para embalagens valorizáveis por reciclagem do material. — Esta norma estabelece as premissas que permitem que as embalagens sejam classificadas como valorizáveis sob a forma de reciclagem do material, tendo em consideração o contínuo desenvolvimento tecnológico ao nível da embalagem e da reciclagem;

EN 13431: Embalagem. Requisitos para embalagens valorizáveis energeticamente. — Esta norma especifica as exigências que uma embalagem deve cumprir para ser valorizada energeticamente e identifica os procedimentos

a serem seguidos pelo responsável pela colocação de embalagens/produtos embalados no mercado, para efeitos de declaração de conformidade das suas embalagens a estas exigências;

EN 13432: Embalagem. Requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação — Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens. — Esta norma especifica os requisitos e os métodos que permitem a determinação da possibilidade de se compostarem, por via aeróbia, ou de se biogaseificarem, por via anaeróbia, as embalagens e os seus componentes, tendo em linha de conta características como a biodegradabilidade, a decomposição ao longo do tratamento biológico e o efeito sobre o processo de tratamento biológico e sobre a qualidade do composto obtido por esse processo.

Para além destas normas, o CEN desenvolveu uma norma «chapéu», EN 13427, que teve como objectivo a promoção da necessária interligação entre as várias normas mandatadas e servir como guia de utilização nomeadamente ao produtor, utilizador ou distribuidor de embalagens.

O Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, revê em alta as metas de reciclagem e de valorização a serem atingidas durante o segundo quinquénio de aplicação da Directiva Embalagens:

Valorização (incluindo incineração, em instalações dedicadas de incineração de resíduos com recuperação de energia), de um mínimo, em peso dos resíduos de embalagens, de 50 % até 2005 com um aumento para 60 % até 2011, cabendo à reciclagem, até 31 de Dezembro de 2011, situar-se entre um mínimo de 55 % e um máximo de 80 % em peso dos resíduos de embalagens;

Até 31 de Dezembro de 2011 devem ser atingidos nomeadamente os seguintes objectivos mínimos de reciclagem para os materiais contidos nos resíduos de embalagens:

- i) 60 % em peso para o vidro e para o papel;
- ii) 50 % em peso para os metais;
- iii) 22,5 % em peso para os plásticos, contando exclusivamente o material que for reciclado sob a forma de plásticos;
- iv) 15 % em peso para a madeira.

Os CIRVER podem contribuir para a reutilização das embalagens, após a necessária descontaminação, tendo em conta os requisitos essenciais da norma EN 13429⁽¹³⁾, e também para a valorização dos resíduos de embalagens, quer através de reciclagem material quer através de valorização energética.

A reutilização requer geralmente a lavagem de embalagens, permitindo o seu uso nas mesmas condições que as da embalagem original. Essa operação de lavagem das embalagens para permitir o seu retorno ao circuito comercial será mais exigente caso envolva embalagens contaminadas, classificadas na LER como 150110*. Tratando-se de RP, as instalações de lavagem devem funcionar em circuito fechado, para evitar a geração de emissões líquidas ou gasosas.

Por exemplo, a reciclagem material de resíduos de embalagens plásticas visa naturalmente a reciclagem do plástico, pelo que à operação de lavagem se segue geralmente uma trituração e uma extrusão.

Os CIRVER poderão contribuir para atingir o objectivo de valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia de, no mínimo, 60% em peso dos resíduos de embalagens, até 31 de Dezembro de 2011, quer em termos da preparação da reciclagem quer através da preparação de um combustível com características relativamente constantes que permita o funcionamento dos sistemas de queima em condições de estabilidade e segurança. Para este efeito, as embalagens deverão ser trituradas, podendo no último caso eventualmente dispensar-se a operação de lavagem se os resíduos obedecerem aos requisitos definidos para a preparação de combustíveis alternativos.

A mistura com outros resíduos destinados à valorização energética, a realizar na Unidade de Preparação de Combustíveis Alternativos (UPCA) ou noutras unidades dos CIRVER, tem por fim assegurar um poder calorífico relativamente constante, bem como satisfazer os outros requisitos definidos para estes combustíveis alternativos.

7.3 — Unidade de tratamento de resíduos orgânicos

Esta unidade vai empregar métodos físicos para separação de sólidos/líquidos, tais como sedimentações, filtrações, centrifugações, floculação e técnicas de separação por membranas. Os processos de separação, como a destilação e arraste por vapor ou por ar, ou técnicas de vazão, são técnicas utilizadas para a recuperação de solventes orgânicos e de óleos.

Os resíduos a tratar nesta unidade, em função dos contaminantes, são, entre outros: óleos de corte; emulsões de substâncias orgânicas, como óleos, hidrocarbonetos, etc.; outras emulsões e soluções com matéria orgânica volátil; águas de desengorduramento; águas mãe de síntese orgânica; resíduos da indústria fotográfica. Nesta unidade também se tratam resíduos provenientes do próprio CIRVER: as águas procedentes de filtração do tratamento físico-químico e os lixiviados do aterro.

O critério básico do processo é a valorização da fracção orgânica e da água contida nos resíduos, sendo a fracção inorgânica não recuperável e os contaminantes orgânicos de alto peso molecular enviados para o aterro, após estabilização prévia.

Resíduos com contaminantes específicos, cujo tratamento se revele economicamente inviável no nosso país (PCB, PCT, CFC, cianetos, etc.) deverão ser encaminhados para gestores autorizados nos outros países.

7.4 — Unidade de tratamento físico-químico

Esta unidade vai empregar métodos físicos já anteriormente referidos. Contudo, tais procedimentos não alteram a natureza química dos contaminantes, pelo que são usualmente associados a tratamentos químicos para transformar os contaminantes em substâncias inócuas.

As reacções químicas correntes são processos de ácido-base e de oxidação-redução, bem como reacções de precipitação para remoção de certas substâncias presentes nas soluções.

É objectivo desta unidade modificar as condições químicas, de forma a diminuir a toxicidade de certas espécies. Refira-se o caso da redução de Cr^{6+} a Cr^{3+} , seguida de reacções de precipitação ou formação de compostos insolúveis que possam ser separados da fase líquida.

Processos previstos são: redução de Cr^{6+} a Cr^{3+} ; neutralização; precipitação de iões, por exemplo sulfatos e

metais pesados; floculação, fundamentalmente de águas procedentes da unidade de tratamento de resíduos orgânicos; ruptura de emulsões água/óleo em fluidos de corte; oxidação química.

Quando se verifique ser economicamente viável o tratamento químico dos cianetos, cujas normas de segurança são muito elevadas, serão de utilização mais frequente processos de oxidação do cianeto a cianato ou dióxido de carbono, com ozono, peróxido de hidrogénio ou cloro.

Nesta unidade serão tratadas águas de: lavagem de embalagens; desidratação de lamas; descontaminação de solos; desidratação de óleos usados; lixiviados do aterro; líquidos orgânicos provenientes do descondicionamento.

Igualmente serão tratados banhos contendo metais e com características corrosivas devido à presença de contaminantes ácidos ou básicos. São empregues procedimentos de neutralização ácido-base e oxidação-redução, eventualmente associados a reacções de precipitação para a remoção dos metais presentes nas soluções tratadas. Serão tratados banhos: ácidos; alcalinos; com crómio; com metais pesados, e cianetados.

A unidade irá ainda tratar lamas e sólidos alcalinos, bem como lamas diluídas contendo metais pesados.

7.5 — Unidade de descontaminação de solos

Quando o centro tratar terras ou areias destinadas a serem reutilizadas externamente, inclusive no próprio local de origem, isto é, não destinadas ao aterro dos CIRVER, para cada tipo de resíduo contaminante do solo deverá ser feito um ensaio de demonstração da técnica de tratamento seleccionada pelo operador.

Para a realização do ensaio deve ser previamente definida a metodologia de trabalho e os processos de análise a utilizar.

A apresentação dos resultados do tratamento de demonstração pode ser feita utilizando equipamentos de medições portáteis, análises laboratoriais ou registos de monitorização das operações.

O teste deve ser realizado em condições idênticas às que vão ser usadas no tratamento do solo.

O tipo de tratamento a usar deve ter em conta as características locais (topografia, natureza do solo envolvente, etc.)

O teste deve permitir demonstrar que os RP contaminantes do solo são degradados, transformados ou imobilizados na zona de tratamento ou na unidade do CIRVER. O total de contaminantes orgânicos após tratamento deve ser inferior a 10 ppm (m/m), excepto se o destino do solo tratado permitir de forma justificada aceitar outro valor.

A este respeito e enquanto não for adoptada legislação nacional aplicável, os requisitos da descontaminação dos solos deverão ter por referência as normas constantes do Guideline for Use at Contaminated Sites in Ontario, ou normas comunitárias equivalentes, como critério para avaliação da contaminação dos solos, consoante o tipo de utilização dos mesmos. As referidas normas podem ser consultadas em http://www.ene.gov.on.ca/envision/decomm/backgd_e.htm.

A adopção de outras referências, que não as normas de Ontário ou comunitárias, é também admissível, desde que o seu grau de exigência seja igual ou superior ao das referidas normas.

O tratamento de demonstração deve ter em conta a potencial migração de resíduos para o solo ou para a água e deve ser projectado tendo em conta regras de segurança e protecção do ambiente.

Se houver formação de sólidos finos devem ser tomadas medidas para evitar a sua dispersão pelo vento.

7.6 — Unidade de Preparação de Combustíveis Alternativos (UPCA)

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, os CIRVER devem realizar operações de preparação de combustíveis alternativos a partir de RP para posterior valorização energética.

A instalação da UPCA poderá constituir uma alteração ao projecto do CIRVER, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, mas, decorrendo da imposição legal acima citada e tendo em conta o n.º 2 do artigo 74.º do mesmo diploma, não está sujeita ao prazo fixado no n.º 1 do mesmo artigo.

Conforme o equipamento preexistente e o tipo de combustíveis alternativos a produzir, bem como as respectivas licenças, não se exclui a hipótese da preparação de combustíveis alternativos poder ter lugar nas outras unidades dos CIRVER, com a eventual introdução de meros «ajustamentos», nos termos do artigo 75.º do mencionado diploma. A designação UPCA poderá, portanto, ser referida a uma ou várias unidades autónomas.

As regras seguintes aplicam-se à preparação de combustíveis alternativos (CA), independentemente da unidade em que tenham lugar.

Em conformidade com o princípio da hierarquia dos destinos dos resíduos e atendendo também ao princípio da auto-suficiência, apenas os RP para os quais não sejam viáveis outras formas de valorização poderão ser destinados à preparação de CA.

Os combustíveis alternativos ou matérias-primas de substituição, resultantes das operações de gestão de resíduos nos CIRVER, função do seu poder calorífico, podem ter como destino:

- i) Instalações de incineração;
- ii) Instalações de co-incineração, nas quais se incluem não só as cimenteiras mas também outras unidades como vidreiras, centrais térmicas, fornos de cal.

Depois de garantido através de controlo analítico que as substâncias presentes num resíduo são compatíveis com as limitações do processo de co-incineração, os resíduos poderão ser preparados para a valorização térmica.

As operações de preparação de um combustível alternativo visam permitir que o processo de queima seja assegurado de forma estável, com elevada eficiência da destruição das moléculas orgânicas. Para atingir estes objectivos, o poder calorífico do combustível deve ser tanto quanto possível constante, e a granulometria dos materiais deve ser reduzida. As operações necessárias para assegurar estas condições serão eventualmente a fragmentação, loteamento e armazenamento.

Serão recebidos resíduos directamente do exterior e resíduos provenientes das outras unidades dos CIRVER onde tenham sofrido tratamento adequado. Por exemplo, embalagens já trituradas provenientes da unidade de tratamento de embalagens, resíduos contaminados provenientes da unidade de tratamento físico-químico ou da unidade de tratamento de resíduos orgânicos, bem como de tratamento de solos. Para preparar os CA será feita essencialmente a mistura dos resíduos de acordo com o que se especifica a seguir, de forma a obter lotes bem caracterizados do ponto de vista das suas características químicas e físicas, tanto

quanto possível homogéneos, que possam ser valorizados energeticamente.

Na operação de preparação dos CA será usada toda a informação analítica já obtida nas operações de recepção e processamento das várias unidades, para combinar de forma criteriosa lotes de resíduos que serão depois encaminhados para o exterior para valorização energética.

Os resíduos a entregar podem ser líquidos, pastosos, lodosos, viscosos, sólidos ou polifásicos, mas por razões de segurança a sua temperatura no acto de entrega deve ser limitada, de forma a minimizar as emissões gasosas e os perigos de formação de misturas inflamáveis com outros resíduos contendo substâncias orgânicas voláteis.

Caso sejam indispensáveis para viabilizar a valorização energética de determinados RP, para os quais não sejam viáveis outras formas de valorização, poderão ser misturados, na preparação de CA, substâncias ou resíduos, perigosos ou não perigosos, mesmo que o seu destino mais adequado não seja a valorização energética. O recurso a essas substâncias ou resíduos terá, no entanto, de ser justificado e os quantitativos utilizados terão de ser minimizados. Estes elementos deverão ser objecto do relatório anual previsto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, incluindo a discriminação completa de todas as substâncias e resíduos utilizados nestas condições e respectivos quantitativos.

Para além das limitações gerais quanto aos tipos de resíduos recepcionados nos CIRVER, serão expressamente excluídos de uso para preparação de CA: RSU, amianto, resíduos explosivos como peróxidos e percloratos; produtos lacrimogéneos; resíduos susceptíveis de reagir entre si para formar misturas detonantes ou vapores tóxicos, ou susceptíveis de emitir vapores tóxicos em contacto com a água ou com ácidos; isocianatos de metilo e di-isocianatos de tolueno; resíduos contaminados com germes patogénicos; substâncias químicas que contenham mais de 1000 ppm de pesticidas ou produtos fitofarmacêuticos; substâncias químicas que contenham mais de 1 mg/kg, em matéria seca, de substâncias cancerígenas constantes do Regulamento Geral da Protecção no Trabalho.

Para os resíduos anteriormente referidos será procurado um tratamento alternativo no CIRVER ou, caso tal não seja possível, o resíduo deverá ser enviado para unidades especializadas em Portugal ou noutros países.

O controlo das características físico-químicas dos CA deve obedecer a um registo que, no caso da não aceitação de resíduos, implique a comunicação à autoridade competente (APA).

Como o conteúdo mineral dos CA poderá afectar a qualidade do produto industrial, a composição da matéria-prima será ajustada em conformidade, função das indicações das unidades industriais. Algumas das limitações químicas dos CA para co-processamento dependem das condições específicas dos fornos (por exemplo, no caso das cimenteiras, o tipo de clínquer, a existência ou não existência de *by-passes*, etc.) e devem ser tidos em conta na preparação dos CA. Tal decorrerá das condições das licenças das unidades que vão operar os CA por co-incineração e das características dos produtos que fabricam.

No apêndice n.º 4 é apresentada uma súmula das condições de admissão de CA nos fornos das cimenteiras.

7.7 — Unidade de estabilização

A estabilização de substâncias poluentes pode ser feita por diversos processos. As opções tecnicamente mais

utilizadas são: estabilização química por neutralização, precipitação e destoxificação; solidificação por oclusão, absorção e adsorção; encapsulação.

A encapsulação, nas suas variantes técnicas mais avançadas, nomeadamente por polimerização, termoplastificação e vitrificação, requer a utilização de uma fonte térmica e a necessidade de prever a possível interacção com os resíduos, podendo ocorrer emissão de gases e vapores.

A estabilização química com reagentes, que asseguram, fundamentalmente, a adsorção dos contaminantes, é de uso mais frequente, desde que garanta o cumprimento dos critérios de lixiviabilidade dos resíduos, conforme o estipulado na Decisão n.º 2003/33/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, sobre a admissão dos resíduos em aterros. O processo tem a vantagem de poder ser programável e com controlo automatizado.

Nesta unidade serão estabilizadas, nomeadamente, cinzas volantes, lamas de tratamento de efluentes gasosos, lamas do tratamento de águas residuais, resíduos da valorização de solventes usados e resíduos da valorização de óleos usados.

7.8 — Aterro de resíduos perigosos

O regime jurídico aplicável à instalação, construção, exploração, encerramento e fase posterior ao encerramento dos aterros de resíduos apoia-se fundamentalmente no Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, pelo qual foi transposta para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, e na Decisão do Conselho n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros.

Referem-se em seguida sumariamente alguns dos procedimentos mais importantes a observar na gestão do aterro de resíduos perigosos, os quais, tal como aqueles que não são aqui mencionados, devem ser objecto de consulta na legislação específica aplicável em cada caso.

Constam do anexo II do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, as especificações a respeitar no tocante à localização dos aterros; controlo de emissões e protecção do solo e das águas, incluindo o sistema de protecção ambiental passiva e o sistema de protecção ambiental activa; estabilidade; equipamentos, instalações e infra-estruturas de apoio; e encerramento e integração paisagística.

Admissão dos resíduos

Sendo a deposição em aterro a última alternativa a considerar, nos termos da hierarquia desejável para o destino a dar aos resíduos, a admissão no aterro de RP do CIRVER pressupõe que, no estudo do resíduo, descrito na secção 6.1, seja evidenciado que não existem outras alternativas viáveis, facto que deverá ser assinalado na própria descrição do TP.

Outra condição necessária para a admissão de resíduos no aterro, já referida na secção 6.1, é a de que tenham sido previamente sujeitos a estabilização.

Observa-se entretanto que, com a publicação da Decisão n.º 2003/33/CE, foram alterados os critérios e processos de admissão que haviam sido fixados no anexo III do Decreto-Lei n.º 152/2002.

O método para determinação da admissibilidade de resíduos em aterros é estabelecido no ponto 1 do anexo da decisão, baseando-se nos seguintes três passos:

Classificação básica, que consiste na identificação completa de cada resíduo, através da recolha de todas as infor-

mações necessárias para garantir uma eliminação segura dos resíduos a longo prazo;

Verificação da conformidade com os resultados da classificação básica e com os critérios de admissão relevantes, estabelecidos no ponto 2 do mesmo anexo da decisão;

Verificação no local, que corresponde à inspecção visual a efectuar antes e após a descarga no aterro.

A amostragem e os ensaios para efeitos de caracterização básica poderão ser efectuados pelo laboratório do CIRVER, pelos próprios produtores dos resíduos ou por laboratórios independentes, desde que, em qualquer dos casos, essas entidades tenham experiência comprovada na verificação e análise de resíduos, bem como um sistema eficaz de garantia de qualidade.

A amostragem e os ensaios para verificação da conformidade dos resíduos serão efectuados pelo laboratório do CIRVER.

Os critérios de admissão dos resíduos em aterros são os estabelecidos no ponto 2 do anexo da decisão para cada classe de aterro.

Baseiam-se, nomeadamente, na execução de ensaios de lixiviação e na determinação da consequente concentração de poluentes nos respectivos eluatos. Ao fixar limites de concentração em função da natureza dos resíduos, os resultados obtidos, que podem ou não confirmar a classificação LER atribuída aos resíduos, são os que prevalecem para efeito da deposição no aterro.

Os métodos de amostragem e de verificação analítica a empregar, nomeadamente para os ensaios de lixiviação e para a determinação das concentrações de poluentes, apoiam-se nas normas fixadas no ponto 3 da decisão.

Conforme descrição do ponto 2 da referida decisão, a técnica de lixiviação pode ser realizada segundo três tipos distintos de ensaios:

Ensaio de libertação total com uma relação líquido/sólido L/S = 2 l/kg;

Ensaio de libertação total com uma relação líquido/sólido L/S = 10 l/kg;

Ensaio de percolação.

Compete aos Estados membros a definição dos critérios de conformidade com os valores limite fixados neste ponto. Até que seja publicada legislação nacional específica sobre este assunto, deverão ser observados pelos RP granulares admissíveis nos aterros de RP dos CIRVER os valores limite fixados na coluna L/S = 10 l/kg da tabela do ponto 2.4.1 do anexo da Decisão n.º 2003/33/CE, que se transcrevem na tabela seguinte.

TABELA N.º 7.1

Valores limite de lixiviação

Componentes	Resíduos perigosos (mg/kg de matéria seca)
<i>As</i>	25
<i>Ba</i>	300
<i>Cd</i>	5
<i>Cr</i> total	70
<i>Cu</i>	100
<i>Hg</i>	2
<i>Mo</i>	30
<i>Ni</i>	40
<i>Pb</i>	50
<i>Sb</i>	5

Componentes	Resíduos perigosos (mg/kg de matéria seca)
Se	7
Zn	200
Cloreto	25000
Fluoreto	500
Sulfato	50000
COD (*)	1000
SDT (**)	100000

(*) Se os resíduos não satisfizerem estes valores relativamente ao COD ao seu próprio pH, estes poderão ser alternativamente testados com L/S = 10 l/kg e a um pH entre 7,5 e 8. Os resíduos podem ser considerados conformes aos critérios de admissão para COD se o resultado desta determinação não exceder 1000 mg/kg.

(**) Os valores para os SDT podem ser utilizados em alternativa aos valores para o sulfato e o cloreto.

COD — carbono orgânico dissolvido.

SDT — sólidos dissolvidos totais.

Para além dos valores limite de lixiviação, os RP devem satisfazer os seguintes valores limite adicionais:

TABELA N.º 7.2

Outros valores limite

Parâmetro	Valores
PI (*)	10 %
COT (*)	6 % (**)
CNA	Deve ser avaliado (***)

(*) Deve ser utilizado o parâmetro PI ou COT.

(**) Se este valor for ultrapassado, a entidade licenciadora pode admitir um valor limite superior, desde que seja respeitado o valor limite de COD de 1000 mg/kg com L/S = 10 l/kg ao pH do próprio material ou a um pH de entre 7,5 e 8.

(***) De acordo com a norma EN 15364.

PI — perda em ignição.

COT — carbono orgânico total.

CNA — capacidade de neutralização de ácidos.

Observação às tabelas anteriores 7.1 e 7.2. — Nos termos da introdução do ponto 2 da Decisão n.º 2003/33/CE, em circunstâncias determinadas, e exceptuando os casos do carbono orgânico dissolvido (COD) e perda em ignição (PI) e ou carbono orgânico total (COT), são aceitáveis valores limite até ao triplo dos fixados para os parâmetros específicos enumerados, desde que:

A entidade licenciadora emita uma autorização ao aterro receptor, a averbar na respectiva licença, para resíduos específicos, caso a caso, atendendo às características do aterro e suas imediações;

As emissões (incluindo lixiviados) do aterro, atendendo aos limites para esses parâmetros específicos, não apresentem riscos suplementares para o ambiente, e em conformidade com uma avaliação de risco a apresentar pelo operador do aterro.

No caso de RP monolíticos, até que sejam definidos critérios específicos a nível nacional ou comunitário, devem ser cumpridos os mesmos valores limite constantes das duas tabelas anteriores.

Recepção dos resíduos

A recepção de resíduos no aterro está condicionada à inspecção a efectuar, nos termos definidos na secção 6.3. Serão colhidas amostras e realizadas análises, sempre que considerado necessário ou segundo um plano de amostragem adequado. As amostras serão conservadas após a admissão dos resíduos durante um período de seis meses.

Controlo durante e após a fase de exploração

Relativamente aos processos de acompanhamento e controlo do aterro nas fases de exploração e após encerra-

mento, deverão ser observadas as disposições do anexo IV do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio.

8 — Plano de contingências

Cada CIRVER deve dispor de um plano de contingências para minimizar os efeitos negativos na saúde humana e no ambiente da eventual ocorrência de fogos, explosões ou libertações inesperadas de RP para o ar, para o solo ou para águas superficiais.

As medidas previstas no plano de contingências devem ser accionadas de imediato sempre que haja uma ocorrência que possa pôr em causa a saúde pública e o meio ambiente.

Conteúdo do plano de contingências

a) O plano deve estabelecer as acções que o pessoal do CIRVER deve tomar de imediato em caso da ocorrência de fogos, explosões ou libertações inesperadas de RP para o ar, para o solo ou para águas superficiais. As brigadas de actuação devem estar equipadas com máscaras com filtros de protecção para vapores tóxicos.

b) O plano deve conter as acções de comunicação e acordos estabelecidos com bombeiros, protecção civil, polícia, autoridade de saúde, hospitais e outros organismos estatais competentes nas áreas da saúde e do ambiente, bem como as respostas coordenadas que as emergências devem desencadear por parte de tais entidades.

c) No plano devem constar os nomes, moradas, números de telefone pessoais, do serviço e de casa de todo o pessoal qualificado para actuar nas actividades de coordenação da emergência. Quando exista mais de uma pessoa a contactar para uma dada acção, no plano deve constar a ordem de prioridade dos contactos a estabelecer.

d) No plano deve constar todo o equipamento de emergência existente nos CIRVER, tais como extintores, bocas-de-incêndio, sistemas de alarme internos e externos, equipamento para combater derrames, equipamento de descontaminação, plano de comunicações, bem como a respectiva localização, uma breve descrição física de cada item e a sua capacidade. A lista deve ser mantida actualizada.

e) O plano de contingências deve conter um plano de evacuação do pessoal das diferentes unidades dos CIRVER, caso tal se venha a revelar necessário. O plano deve indicar os sinais de início de evacuação do pessoal, os percursos de evacuação e os percursos alternativos, caso os previstos a um primeiro nível se mostrem bloqueados por fogo ou devido a derrame de resíduos perigosos.

f) O corpo local de bombeiros deve ter conhecimento do plano de contingências e, de forma destacada, deve possuir uma planta das instalações com a identificação da natureza dos produtos aí existentes e os meios de combate a incêndio mais adequados para cada local.

g) A informação anterior deve estar disponível, de forma bem visível, na portaria de entrada dos CIRVER e, no caso de alteração, a mesma deve ser comunicada ao corpo de bombeiros no prazo de um mês.

9 — Saúde, higiene e segurança

O objectivo deste conjunto de normas e recomendações é o de proteger a saúde dos trabalhadores, promovendo a criação e manutenção de condições de segurança e de higiene no trabalho para os operadores no interior dos CIRVER, desenvolvendo programas de prevenção de ris-

cos profissionais e procurando, deste modo, contribuir para uma baixa sinistralidade para os trabalhadores destas unidades. Trata-se da chamada área da saúde, higiene e segurança no trabalho.

Igualmente se pretende salvaguardar a área da segurança externa, com o objectivo de proteger o ambiente e a saúde das populações em geral, quer mediante a criação de barreiras físicas para impedir o acesso de intrusos, quer evitando que os riscos de contaminantes de resíduos ou doenças possam ser propagados às populações circunvizinhas e ao meio ambiente mediante uma vectorização por roedores, aves ou insectos.

Relativamente à área da saúde, higiene e segurança no trabalho, há que considerar o serviço de medicina do trabalho, com a finalidade da avaliação, promoção e protecção do estado de saúde dos trabalhadores. Deverá existir um plano de segurança interno, debruçando-se sobre os factores de risco para os trabalhadores, designadamente:

- Riscos químicos;
- Riscos físicos, incluindo ruído e vibrações;
- Riscos mecânicos;
- Riscos de incêndio ou explosão;
- Riscos eléctricos.

Salienta-se ainda a disponibilização de meios de protecção colectiva e individual adequados à natureza dos riscos a minimizar, as instruções de utilização e a formação dos trabalhadores. Para todas as unidades funcionais e sempre que os riscos não possam ser eliminados através de medidas de protecção colectiva ou de metodologias de organização de trabalho, o CIRVER deverá definir e disponibilizar aos trabalhadores equipamento de protecção individual.

Na área da segurança externa, é também fundamental a existência de planos de contingências, com aplicação quer ao interior quer ao exterior dos CIRVER, em articulação com a protecção civil, nos termos do capítulo anterior. É também muito importante a formação dos trabalhadores bem como a realização de exercícios de simulação de situações críticas.

Desenvolvem-se, em seguida, algumas recomendações, com principal incidência na área da saúde, higiene e segurança no trabalho, mas também em parte aplicáveis à área da segurança externa.

9.1 — Deve existir um serviço de prevenção de riscos profissionais, com intervenção a nível de concepção e *lay-out* das instalações, dos locais e processos de trabalho, procurando identificar riscos previsíveis para os combater na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção. Igualmente o trabalho deve ser organizado em função da natureza e grau dos riscos e da formação dos trabalhadores. Os acessos da circulação dos resíduos e produtos de tratamento devem ter uma largura adequada aos volumes a circular e encontrarem-se sempre desobstruídos, bem como deverá ser assegurada uma limpeza e manutenção dos elevadores consoante o tipo de materiais que neles circule. Igualmente os acessos devem contemplar o movimento dos trabalhadores, quer a pé quer em viaturas, podendo haver necessidade de os CIRVER disporem de regras internas para a circulação de viaturas. Com o mesmo objectivo de prevenção de riscos na empresa, o sistema de organização do trabalho deve estar baseado num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao tipo de trabalho.

9.2 — Deverá haver a indicação das substâncias, resíduos, agentes ou processos que estão sujeitos a restrições no respectivo manuseamento e que devem ser executados por pessoal com formação adequada. Função das substâncias químicas em uso nos CIRVER bem como aos contaminantes dominantes nos resíduos, devem ser conhecidos: *i)* os tipos, classificação de perigo, vias de penetração no organismo, efeitos da exposição, valores limite de exposição e níveis de acção, índices biológicos de exposição, instrumentos de medição e seus princípios de funcionamento, metodologia e estratégia de amostragem (localização dos pontos de recolha de amostras, duração e momentos de amostragem, número e frequência de amostras, tratamento estatístico de resultados), noções elementares relativas a métodos analíticos (espectrofotometria, cromatografia, absorção atómica, microscopia); *ii)* medidas de prevenção e de protecção colectiva e individual, exposição a agentes químicos específicos (cancerígenos, amianto, chumbo, crómio seis, cloreto de vinilo, PCB, dioxinas e furanos), bem como legislação aplicável.

Igualmente devem ser considerados no caderno de ocorrências (10.14) efeitos resultantes de exposições combinadas bem como a exposição simultânea ou sequencial a vários factores de risco.

9.3 — Devem ser definidos e conhecidos dos trabalhadores os valores limites de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos e fixadas normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados, no sentido de promover a vigilância da saúde dos trabalhadores. Igualmente, o pessoal dos CIRVER deve com regularidade ser objecto de vigilância médica.

9.4 — Em todos os contentores dos CIRVER deve estar claramente indicado o respectivo conteúdo, códigos de procedimentos de manuseamento e de armazenagem, e prazos a cumprir, bem como medidas de segurança a salvaguardar.

9.5 — Os trabalhadores devem dispor de acesso fácil aos contentores, bem como as condições de armazenagem devem permitir o controlo de derrames e fugas de conteúdo. Igualmente o trabalhador deve assegurar a segregação de materiais incompatíveis ou passíveis de gerar reacções indesejadas, bem como evitar contaminações cruzadas durante os procedimentos de armazenagem e manuseamento dos resíduos.

9.6 — Deve ser assegurado que a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constitua risco para a saúde dos trabalhadores.

Só a trabalhadores com aptidão e formação adequadas deve ser permitida a execução de preparações perigosas, e o acesso a zonas de risco grave, e apenas durante o tempo necessário.

Em tais casos o trabalhador que executa tais operações deve estar sempre acompanhado.

Igualmente deve ser assegurada uma ventilação adequada de todos os locais de trabalho, quer a respeito do nível de substâncias nocivas, perigosas ou tóxicas no ambiente, quer a respeito do nível de partículas, quer ainda a respeito dos níveis de oxigénio no ar ambiente interior.

É expressamente proibida nas instalações dos CIRVER qualquer tipo de queima a céu aberto.

9.7 — Os CIRVER devem dispor de pessoal habilitado a monitorar e inspecionar regularmente os medidores de gases potencialmente explosivos gerados por decomposição dos resíduos.

Medidas de segurança e protecção acrescidas têm de existir para o manuseamento, armazenagem e operação de transferência de resíduos ou outro material contendo substâncias corrosivas, inflamáveis ou com potencial de explosão. Tais operações só poderão ser realizadas por pessoal com o treino adequado.

9.8 — Pessoal creditado deve inspeccionar diariamente os equipamentos de descarga e de monitorização de segurança, e semanalmente os materiais e as estruturas construídas para o tratamento dos resíduos bem como as bacias de retenção.

Deverá existir um programa de manutenção regular de equipamentos, contentores, instalações mais susceptíveis de corrosão, deterioração e rupturas por exposição aos resíduos, a reagentes químicos ou a acções mecânicas, eléctricas, entre outras.

Igualmente haverá uma limpeza regular das instalações, entre o nível diário e semanal, de acordo com a natureza e o uso das diferentes instalações e consoante as condições de higiene e segurança o requeiram.

9.9 — Devem ser tomadas medidas conducentes a minimizar a atracção de roedores, aves e insectos pelos resíduos.

As instalações dos CIRVER devem ser sujeitas com regularidade a medidas de desinfectação.

9.10 — Os trabalhadores devem dispor de informação actualizada sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as correspondentes medidas de protecção e de prevenção e a forma da sua aplicação, e ainda sobre os procedimentos a adoptar em caso de perigo grave e iminente. Tais procedimentos devem ser ensaiados com regularidade, nomeadamente sempre que haja trabalhadores recém-admitidos.

Deverá estar sempre presente nas instalações dos CIRVER pessoal habilitado, e em número adequado, para aplicar medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro.

9.11 — Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.

9.12 — Os trabalhadores devem cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nos CIRVER, bem como zelar pela segurança e saúde dos próprios e de outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho. Igualmente devem utilizar correctamente, e segundo instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual.

9.13 — Qualquer trabalhador deve comunicar de imediato a pessoal creditado para o efeito, ou ao superior hierárquico, avarias e deficiências que se lhe mostrem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, bem como defeitos verificados nos sistemas de protecção. Em caso de se desencadear uma situação de perigo grave e iminente, o trabalhador deve accionar de imediato as equipas de emergência e adoptar as medidas para que foram treinados e requeridas para tal situação.

9.14 — Deve existir um registo de ocorrências num «caderno de ocorrências» que deve ser estudado e inspeccionado regularmente por pessoal do sistema de organização do trabalho e outro pessoal técnico competente, no sentido de serem melhorados os sistemas de segurança

e as normas de protecção e, eventualmente, perante os resultados alcançados, haver a implementação de novos protocolos e treino dos trabalhadores.

APÊNDICE N.º 1

Legislação aplicável

Regime jurídico dos CIRVER:

Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o licenciamento da instalação e da exploração dos CIRVER;

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral de gestão de resíduos, incluindo normas directamente aplicáveis aos CIRVER.

Identificação dos resíduos perigosos:

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral de gestão de resíduos, incluindo normas directamente aplicáveis aos CIRVER;

Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa aos resíduos ⁽¹⁴⁾;

Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos resíduos perigosos ⁽¹⁵⁾;

Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, que aprova a Lista Europeia de Resíduos, em conformidade com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, e define as características de perigo atribuíveis aos resíduos;

Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna várias directivas que alteram a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas;

Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, pela qual foi aprovado o Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas ⁽¹⁶⁾;

Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, adaptada ao progresso técnico pela Directiva n.º 2001/60/CE, da Comissão, de 7 de Agosto, e, no que respeita às preparações perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho, pelo qual foram revogados o Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de Abril, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/66/CE, do Conselho, de 26 de Abril, 2006/8/CE, da Comissão, de 23 de Janeiro, e 2006/96/CE, do Conselho, de 20 de Novembro.

Instalação e gestão dos CIRVER:

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral de gestão de resíduos, incluindo normas directamente aplicáveis aos CIRVER;

Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, pelo qual é republicado, o qual aprova o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental;

Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, que fixa as normas técnicas para a estrutura da proposta de definição do âmbito (PDA) do estudo do impacte ambiental (EIA) e normas técnicas para a estrutura do EIA;

Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, o qual estabelece o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro;

Melhores técnicas disponíveis para as indústrias de tratamento de resíduos, adoptadas pela Comissão Europeia em 16 de Agosto de 2006, conforme publicado no *Jornal Oficial*, série C, de 25 de Outubro de 2006;

Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos;

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera;

Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, alterada pela Portaria n.º 1058/94, de 2 de Dezembro, a qual fixa, entre outros, os valores limite de emissão de aplicação geral e os valores limite de emissão sectoriais, que se mantêm vigor até à publicação da respectiva portaria prevista no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril;

Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, que fixa os limites mássicos máximos e mínimos de poluentes atmosféricos;

Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o qual estabelece o regime legal da incineração e da co-incineração de resíduos;

Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de óleos novos e óleos usados;

Despacho conjunto n.º 662/2005, de 6 de Setembro, relativo à licença da SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados;

Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2007, de 27 de Março, que estabelece as regras para a eliminação dos PCB;

Decisão n.º 2001/68/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, que estabelece dois métodos de referência para a medição de PCB nos termos da alínea a) do artigo 10.º da Directiva n.º 96/59/CE;

Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 84/156/CEE, do Conselho, de 8 de Março, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos;

Portaria n.º 744/99, de 25 de Agosto, que aprova os programas de acção específicos para evitar ou eliminar a poluição proveniente de fontes múltiplas de mercúrio;

Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o qual estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens;

Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, que estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação e integrado;

Decreto-Lei n.º 407/98, de 21 de Dezembro, que estabelece regras respeitantes à composição das embalagens;

Decisão n.º 2005/270/CE, da Comissão, de 22 de Março, que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados, nos termos da Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a embalagens e resíduos de embalagens;

Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, que estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de embalagens e resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos. Altera o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro;

Portaria n.º 758/2007, de 3 de Julho, que determina quais as entidades responsáveis pela gestão e recolha dos resíduos de embalagens com capacidade/peso igual ou superior a 250 l/250 kg que contiveram produtos fitofarmacêuticos, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro;

Decreto-Lei n.º 65/2006, de 22 de Março, que estabelece os mecanismos necessários à execução do Regulamento (CE) n.º 850/2004, de 29 de Abril, relativo a poluentes orgânicos persistentes;

Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o procedimento para a emissão de licença, instalação, exploração, encerramento e manutenção pós-encerramento de aterros destinados à deposição de resíduos;

Decisão n.º 2003/33/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabelece os critérios e processos de admissão de resíduos em aterros;

Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que aprova a lei quadro das contra-ordenações ambientais;

Portaria n.º 1407/2006, de 18 de Dezembro, que estabelece as regras respeitantes à liquidação da taxa de gestão de resíduos;

Portaria n.º 1408/2006, de 18 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Funcionamento do Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER), alterada pela Portaria n.º 320/2007, de 23 de Março, por sua vez alterada pela Portaria n.º 249-B/2008, de 31 de Março;

Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de Março, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo às transferências de resíduos, e revoga o Decreto-Lei n.º 296/95, de 17 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, que aprova o regime de gestão de resíduos de construção e demolição;

Portaria n.º 242/2008, de 18 de Março, que estabelece os termos do pagamento de taxas a cobrar pela APA pela apreciação dos procedimentos relativos à notificação de transferência de resíduos que se destine à importação, exportação e trânsito, e revoga a Portaria n.º 830/2005, de 16 de Setembro;

Portaria n.º 249-B/2008, de 31 de Março, que altera o prazo de preenchimento dos mapas de registo de resíduos relativos aos dados do ano de 2007 para 31 de Março de 2009, fazendo-o coincidir com o prazo previsto para o preenchimento dos dados relativos ao ano de 2008;

Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/53/CE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril.

Transporte de resíduos:

Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral de gestão de resíduos, incluindo normas directamente aplicáveis aos CIRVER;

Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, que fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos em território nacional;

Despacho (2.ª série) n.º 8943/97, de 9 de Outubro, do Instituto dos Resíduos, que identifica as guias a utilizar para o transporte de resíduos, em conformidade com o artigo 7.º da Portaria n.º 335/97;

Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo às transferências de resíduos;

Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/111/CE, da Comissão, de 9 de Dezembro, e 2004/112/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, aprovando o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias por Estrada (RPE) e outras regras respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas;

Decreto-Lei n.º 63-A/2008, de 3 de Abril, que altera o Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, e respectivos anexos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/89/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, que adapta pela sexta vez ao progresso técnico a Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

Saúde, higiene e segurança:

Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho;

Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto;

Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho;

Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual;

Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, dispondo que os serviços de segurança, higiene e saúde no local de trabalho devem realizar, nomeadamente, a identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde no local de trabalho e controlo periódico da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos [alínea b) do n.º 2 do artigo 240.º];

Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro, que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização de sinalização de segurança e saúde no trabalho;

Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços. Adota os princípios da Convenção n.º 120 da Organização Internacional do Trabalho sobre higiene e segurança em diversos estabelecimentos e serviços e respeita a Recomendação n.º 120 sobre a mesma matéria. Representa uma sistematização de normas feita pela primeira vez em Portugal neste domínio;

Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, que desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação das contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho;

Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto, que estabelece o meio de prova dos requisitos de robustez física, aptidão e perfil psíquico exigidos para o exercício de funções públicas ou para o exercício de actividades privadas. Regula padrões de saúde em funções públicas;

Decreto-Lei n.º 29/2002, de 14 de Fevereiro, que cria o Programa de Adaptação dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 7/95, de 29 de Março, e 118/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, e define o respectivo regime jurídico;

Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas;

Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2008, de 1 de Abril, que aprova a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho, para o período 2008-2012.

APÊNDICE N.º 2

Listagens de constituintes e características de perigo atribuíveis aos resíduos

(tabelas contidas na Directiva n.º 91/689/CEE)

Tabela A2.1 — Categorias ou tipos genéricos de resíduos perigosos caracterizados pela sua natureza ou pela actividade de que resultam

A) Resíduos que possuam qualquer das características da tabela A2.3 e que sejam constituídos por:

- 1) Substâncias anatómicas; resíduos dos hospitais ou de outras actividades médicas;
- 2) Produtos farmacêuticos, medicamentos e produtos veterinários;
- 3) Produtos preservadores da madeira;
- 4) Biocidas e produtos fitofarmacêuticos;
- 5) Resíduos de produtos utilizados como solventes;
- 6) Substâncias orgânicas halogenadas não utilizadas como solventes, com exclusão das matérias polimerizadas inertes;
- 7) Sais de têmpera cianetados;
- 8) Óleos e substâncias oleosas minerais (por exemplo, lamas de corte);
- 9) Misturas e emulsões óleo-água ou hidrocarbonetos-água;
- 10) Produtos que contenham PCB e ou PCT (por exemplo, fluidos dieléctricos);

11) Matérias à base de alcatrão provenientes de operações de refinação, destilação ou pirólise (por exemplo, depósitos de destilação);

12) Tintas, corantes, pigmentos, lacas e vernizes;

13) Resinas, látex, plastificantes e colas;

14) Substâncias químicas não identificadas e ou novas provenientes de actividades de investigação, de desenvolvimento e de ensino, cujos efeitos sobre o homem e ou o ambiente se desconheçam (por exemplo, resíduos de laboratório);

15) Produtos pirotécnicos e outras matérias explosivas;

16) Produtos de laboratórios fotográficos;

17) Qualquer material contaminado por um produto da família dos dibenzofuranos policlorados;

18) Qualquer material contaminado por um produto da família das dibenzoparadioxinas policloradas.

B) Resíduos que contenham qualquer dos elementos mencionados na tabela A2.2, que possuam qualquer das características referidas na tabela A2.3 e que sejam constituídos por:

19) Sabões, matérias gordas e ceras de origem animal ou vegetal;

20) Substâncias orgânicas não halogenadas e não utilizadas como solventes;

21) Substâncias inorgânicas sem metais nem compostos metálicos;

22) Escórias e ou cinzas;

23) Terras, argilas ou areias, incluindo as lamas de dragagem;

24) Sais de têmpera não cianetados;

25) Poeiras ou pós metálicos;

26) Materiais catalíticos usados;

27) Líquidos ou lamas contendo metais ou compostos metálicos;

28) Resíduos de tratamento de despoluição (por exemplo, poeiras de filtros de ar), excepto os mencionados nos n.ºs 29, 30 e 33;

29) Lamas de lavagem de gases;

30) Lamas das instalações de tratamento de águas;

31) Resíduos de descarbonatação;

32) Resíduos de colunas de permuta iónica;

33) Lamas de depuração não tratadas ou não utilizáveis na agricultura;

34) Resíduos de limpeza de tanques e ou equipamentos;

35) Material contaminado;

36) Recipientes contaminados (por exemplo, embalagens, garrafas de gás, etc.) que tenham contido um ou mais dos elementos referidos na tabela A2.2;

37) Acumuladores, baterias e pilhas eléctricas;

38) Óleos vegetais;

39) Objectos provenientes de recolha selectiva junto de habitações e que apresentem qualquer das características referidas na tabela A2.3;

40) Qualquer outro resíduo que contenha qualquer dos elementos referidos na tabela A2.2 e que apresente qualquer das características referidas na tabela A2.3.

Tabela A2.2 — Elementos que conferem carácter perigoso aos resíduos da tabela A2.1-B) quando estes apresentam qualquer das características da tabela A2.3.

Resíduos constituídos por:

C1 — berílio e seus compostos;

C2 — compostos de vanádio;

C3 — compostos de crómio hexavalente;

C4 — compostos de cobalto;

C5 — compostos de níquel;

C6 — compostos de cobre;

C7 — compostos de zinco;

C8 — arsénio e seus compostos;

C9 — selénio e seus compostos;

C10 — compostos de prata;

C11 — cádmio e seus compostos;

C12 — compostos de estanho;

C13 — antimónio e seus compostos;

C14 — telúrio e seus compostos;

C15 — compostos de bário, com excepção do sulfato de bário;

C16 — mercúrio e seus compostos;

C17 — tálio e seus compostos;

C18 — chumbo e seus compostos;

C19 — sulfuretos inorgânicos;

C20 — compostos inorgânicos de flúor, com excepção do fluoreto de cálcio;

C21 — cianetos inorgânicos;

C22 — os seguintes metais alcalinos ou alcalino-terrosos sob forma não combinada: lítio, sódio, potássio, cálcio, magnésio;

C23 — soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida;

C24 — soluções básicas ou bases sob forma sólida;

C25 — amianto (poeiras ou fibras);

C26 — fósforo e seus compostos, com excepção dos fosfatos minerais;

C27 — carbonilos metálicos;

C28 — peróxidos;

C29 — cloratos;

C30 — percloratos;

C31 — azidas;

C32 — PCB e ou PCT;

C33 — compostos farmacêuticos ou veterinários;

C34 — biocidas e substâncias fitofarmacêuticas (por exemplo, pesticidas);

C35 — substâncias infecciosas;

C36 — creosotes;

C37 — isocianatos, tiocianatos;

C38 — cianetos orgânicos (por exemplo, nitrilos);

C39 — fenóis e compostos fenólicos;

C40 — solventes halogenados;

C41 — solventes orgânicos não halogenados;

C42 — compostos organo-halogenados, com excepção dos polimerizados inertes e das outras substâncias constantes deste anexo;

C43 — compostos aromáticos; compostos orgânicos policíclicos e heterocíclicos;

C44 — aminas alifáticas;

C45 — aminas aromáticas;

C46 — éteres;

C47 — substâncias explosivas, com excepção das substâncias constantes de outros pontos deste anexo;

C48 — compostos orgânicos de enxofre;

C49 — produtos da família dos dibenzofuranos policlorados;

C50 — produtos da família das dibenzoparadioxinas policloradas;

C51 — outros hidrocarbonetos e seus compostos de oxigénio, azoto e ou enxofre não especificamente referidos neste anexo.

Tabela A2.3 — Características de perigo atribuíveis aos resíduos

H1 — «Explosivos» — substâncias e preparações que possam explodir sob o efeito de uma chama ou que sejam mais sensíveis aos choques e aos atritos do que o dinitrobenzeno.

H2 — «Combustíveis» — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente com substâncias inflamáveis, apresentem uma reacção fortemente exotérmica.

H3-A — «Facilmente inflamáveis» — substâncias e preparações:

Em estado líquido, cujo ponto de inflamação seja inferior a 21°C (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis); ou

Que possam aquecer e inflamar-se ao ar, a uma temperatura normal, sem contributo de energia externa; ou

Sólidas que possam inflamar-se facilmente por uma breve acção de uma fonte de inflamação e que continuem a arder ou a consumir-se depois de afastada essa fonte; ou

Gasosas que sejam inflamáveis ao ar, a uma pressão normal, ou que, em contacto com a água ou o ar húmido, desenvolvam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas.

H3-B — «Inflamáveis» — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação seja igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C.

H4 — «Irritantes» — substâncias e preparações não corrosivas que, por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas, possam provocar uma reacção inflamatória.

H5 — «Nocivos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam ocasionar efeitos de gravidade limitada.

H6 — «Tóxicos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam acarretar riscos graves, agudos ou crónicos e inclusivamente a morte (incluindo as substâncias e preparações muito tóxicas).

H7 — «Cancerígenos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possa provocar o cancro ou aumentar a sua frequência.

H8 — «Corrosivos» — substâncias e preparações que, em contacto com tecidos vivos, possam exercer uma acção destrutiva sobre estes.

H9 — «Infecciosos» — matérias que contenham microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação às quais se saiba ou haja boas razões para crer que causam doenças no homem ou noutros organismos vivos.

H10 — «Teratogénicos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possa induzir deformações congénitas não hereditárias, ou aumentar a respectiva frequência.

H11 — «Mutagénicos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possa provocar defeitos genéticos hereditários, ou aumentar a respectiva frequência.

H12 — substâncias e preparações que, em contacto com a água, o ar, ou um ácido, libertem gases tóxicos ou muito tóxicos.

H13 — substâncias susceptíveis de, após eliminação, darem origem, por qualquer meio, a uma outra substância, por exemplo um produto de lixiviação, que possua uma das características atrás enumeradas.

H14 — «Ecotóxicos» — substâncias e preparações que apresentem, ou possam apresentar, riscos imediatos ou diferidos, para um ou vários sectores do ambiente.

APÊNDICE N.º 3

Listagem das melhores técnicas disponíveis (MTD) a aplicar nos CIRVER

O documento de referência (BREF) Best Available Techniques for the Waste Treatments Industries identifica um conjunto de técnicas como melhores técnicas disponíveis (MTD) no âmbito da actividade de tratamento de resíduos, as quais são portanto aplicáveis aos CIRVER. Essas técnicas (MTD) estão sumariadas na tabela seguinte, que é um extracto do BREF:

Categoria	Elementos MTD identificados em MTD genéricas
Gestão ambiental	1 — Manter registos detalhados das actividades no local. 2 — Implementação de procedimento de boas práticas internas. 3 — Existência de uma relação privilegiada com o cliente/produtor dos resíduos. 4 — Disponibilidade de pessoal qualificado.
Melhor conhecimento dos resíduos sujeitos a tratamento.	5 — Conhecimento detalhado dos resíduos sujeitos a tratamento. 6 — Implementação de um procedimento de pré-aceitação. 7 — Implementação de um procedimento de aceitação. 8 — Implementação de diferentes procedimentos de amostragem. 9 — Existência de uma unidade de recepção.
Resíduos após tratamento. Sistemas de gestão . . .	10 — Análise dos resíduos após tratamento. 11 — Rastreabilidade no tratamento dos resíduos. 12 — Regras de mistura/homogeneização. 13 — Procedimentos de segregação e compatibilidade. 14 — Eficiência do tratamento de resíduos. 15 — Desactivação da instalação.
Gestão de utilidades e matérias-primas.	16 — Consumo e produção de energia. 17 — Eficiência energética. 18 — Aferição do desempenho interno. 19 — Utilização de resíduos como matéria-prima.
Armazenamento e manuseamento.	20 — Técnicas gerais de armazenamento. 21 — Sistemas de contenção. 22 — Marcação das condutas. 23 — Armazenamento/acumulação de resíduos. 24 — Técnicas genéricas de manuseamento. 25 — Técnicas de agrupamento/mistura de resíduos acondicionados. 26 — Guia de segregação para o armazenamento.
Outras técnicas comuns não mencionadas anteriormente.	27 — Técnicas para manuseamento de resíduos contentorizados. 28 — Utilização de sistemas de ventilação durante as operações de corte, trituração e crivagem. 29 — Encapsulação das operações de corte e trituração de resíduos especiais. 30 — Processos de lavagem.
Tratamentos das emissões para a atmosfera.	31 — Utilização de tanques, cubas e reservatórios enterrados abertos. 32 — Sistemas de confinamento com extracção para unidades adequadas de redução das emissões. 33 — Sistemas de extracção adequadamente dimensionados para alguns tipos de armazenamento e de tratamentos.

Categoria	Elementos MTD identificados em MTD genéricas	
Gestão das águas residuais.	34 — Operação e manutenção do equipamento de redução das emissões.	
	35 — Sistemas de depuração para os principais efluentes gasosos inorgânicos.	
	36 — Procedimentos para a detecção e reparação de fugas.	
	37 — Redução das emissões de compostos orgânicos voláteis e de partículas para a atmosfera.	
	38 — Utilização da água e sua contaminação.	
	39 — Especificação adequada do sistema de tratamento de efluentes no local ou dos critérios de descarga.	
	40 — Procedimentos para evitar que os efluentes contornem os sistemas de tratamento da instalação.	
	41 — Recolha de águas residuais.	
	42 — Segregação dos diferentes tipos de águas residuais.	
	43 — Impermeabilização em betão de todas as áreas de tratamento.	
	44 — Recolha de águas pluviais.	
	45 — Reutilização de águas residuais tratadas e de águas pluviais.	
	46 — Verificação diária do sistema de gestão de efluentes e manutenção de um registo.	
	47 — Identificação das principais substâncias e produtos perigosos dos efluentes tratados.	
	48 — Técnicas adequadas de tratamento das águas residuais para cada tipo de águas residuais.	
	49 — Aumento da fiabilidade do desempenho das técnicas de controlo e redução das emissões para as águas residuais.	
	50 — Principais substâncias e produtos das águas residuais tratadas.	
	51 — Descarga de águas residuais.	
	52 — Níveis de emissão na carência química e biológica de oxigénio e metais pesados associados à utilização de MTD.	
	Gestão dos resíduos produzidos.	53 — Planeamento da gestão de resíduos produzidos.
		54 — Utilização de embalagens reutilizáveis.
		55 — Reutilização de tambores.
		56 — Existência de um inventário dos resíduos no local.
Contaminação de solos	57 — Reutilização de resíduos, após a necessária descontaminação.	
	58 — Preparação e manutenção da superfície das áreas operacionais.	
	59 — Impermeabilização da superfície das áreas operacionais e redes de drenagem.	
	60 — Redução da dimensão da unidade de tratamento e do uso de reservatórios/tubagem enterrados.	
Tratamentos físico-químicos das águas residuais.	61 — Técnicas em reactores físico-químicos.	
	62 — Parâmetros adicionais a identificar para as águas residuais.	
	63 — Processo de neutralização.	
	64 — Precipitação de metais.	
	65 — Quebra de emulsões.	
	66 — Oxidação/redução.	
	67 — Águas residuais contendo cianetos.	
	68 — Águas residuais contendo compostos de crómio (vi).	
	69 — Águas residuais contendo nitritos.	
	70 — Águas residuais contendo amónia.	
	71 — Redução das emissões para a atmosfera durante os processos de filtração e separação da água.	
	72 — Floculação e evaporação.	
	73 — Limpeza dos sistemas de tamisagem.	

Categoria	Elementos MTD identificados em MTD genéricas
Tratamento físico-químico dos resíduos sólidos.	74 — Insolubilização de metais alcalinos.
	75 — Lixiviabilidade dos compostos inorgânicos.
	76 — Restrição da aceitação de resíduos a tratar por solidificação/imobilização.
	77 — Sistemas confinados.
	78 — Sistemas de redução da poluição na carga e descarga dos resíduos a tratar.
Tratamento físico-químico de solos contaminados.	79 — Resíduos sólidos destinados a aterro.
	80 — Controlo de escavações.
	81 — Determinação da adequação do processo a aplicar.
	82 — Equipamentos de recolha e controlo.
	83 — Eficiência alcançada durante os processos.
Refinação de óleos usados.	84 — Controlo dos materiais entrados.

APÊNDICE N.º 4

Condições de admissão dos combustíveis alternativos aos fornos das cimenteiras

O co-processamento de resíduos (usualmente designado pelo termo mais restrito de co-incineração) para preparação de combustíveis e matérias-primas alternativas, a utilizar em fornos de cimenteiras, tem de respeitar a hierarquia da gestão de resíduos e evitar emissões adicionais que causem impactes negativos na saúde pública. Desta maneira, em termos estatísticos, não pode haver emissões adicionais, nomeadamente ao fabrico do cimento, pela utilização de CA. Para este efeito, competirá às cimenteiras estabelecer uma linha de base a partir das medições regulares com os combustíveis e matérias-primas correntes.

Naturalmente, as unidades térmicas industriais que pretendam operar no domínio do co-processamento e co-incineração de resíduos têm de obter previamente a respectiva licença.

No caso mais corrente do co-processamento em cimenteiras, há limitações químicas para os CA utilizados. O impacto de CA na carga de cloro, de enxofre ou de matéria alcalina é equacionado nos seus limites pelas unidades cimenteiras para evitar problemas nas condições de operação.

Quanto aos valores limite da concentração a considerar para a admissão quer destes parâmetros quer de metais pesados (voláteis, semivoláteis e mesmo não voláteis), são fixados nos termos das licenças de exploração. Apresentam-se na tabela deste apêndice alguns valores limite indicativos.

Os CA são introduzidos no queimador principal quando preparados a partir de RP ou resíduos não perigosos mais voláteis, enquanto os resíduos não perigosos não muito voláteis são normalmente introduzidos no pré-calcinador. Respeitando os normativos MTD, não é permitida a admissão de CA pela via normal de carregamento do cru. O conteúdo mineral dos CA poderá influenciar a qualidade do clínquer, pelo que a composição da matéria-prima será ajustada em conformidade, função das indicações das unidades cimenteiras. Algumas das limitações químicas dos CA para co-processamento dependem das condições específicas dos fornos (tipo de clínquer, existência ou não existência de *by-pass*, etc.) e devem ser tidas em conta na preparação dos CA.

Os CA têm de ter características de homogeneidade e granulometria para as quantidades a processar nos fornos,

função da sua admissão no queimador principal ou no secundário: uma granulometria uniforme, 2 mm a 5 mm, para o queimador principal, e inferior a 300 µm, para o queimador secundário. Na co-incineração o combustível alternativo deve ter um conteúdo calorífico igual ou superior ao valor mínimo fixado na licença de exploração para o PCI.

O controlo contínuo ou regular das emissões pelas cimenteiras é obrigatório para se poder verificar se a co-incineração de resíduos cumpre os requisitos legais. Não haverá admissão de CA nas situações de arranque e de paragem dos fornos, bem como haverá um corte automático de admissão de CA em condições de instabilidades dos fornos, por exemplo, avaliado por um aumento nas medições contínuas de CO ou de COT (carbono orgânico total) e COV (carbono orgânico volátil).

As cimenteiras terão de reportar as emissões no âmbito do E-PRTR — Registo Europeu de Emissões e Transferências de Poluentes (e apresentar o relatório de emissão de gases com efeito de estufa com os dados relativos às emissões de CO₂ devidamente verificado).

Tabela indicativa para limites de concentração para RP destinados à preparação de CA para cimenteiras

Parâmetro	Unidades	Valores limites no CA
Cl (total)	%	2
F	%	0,2
S	%	4,5
Hg	mg/kg	10
Cd	mg/kg	100
Tl	mg/kg	100
Hg + Cd + Tl	mg/kg	100
Sb + As + Co + Ni + Pb + Sn + V + Cr	%	0,25
PCB	mg/kg	30

(¹) Em 16 de Agosto de 2006, conforme publicado no *JOC*, de 25 de Outubro de 2006, permitir que o documento possa ser usado de forma mais fácil, não dispensa a consulta da legislação em vigor, nomeadamente sobre o regime jurídico dos CIRVER.

(²) Alterada pela Decisão n.º 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, pela Decisão n.º 2001/119/CE, da Comissão, de 22 de Janeiro, e pela Decisão n.º 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de Junho.

(³) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2003, de 21 de Outubro.

(⁴) As alterações até agora verificadas são as decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195-A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, 154-A/2002, de 11 de Junho, 72-M/2003, de 14 de Abril, e 27-A/2006, de 10 de Fevereiro.

(⁵) Observa-se que, pelo Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/45/CE, adaptada ao progresso técnico pela Directiva n.º 2001/60/CE, e, no que respeita às preparações perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE), foram revogados o Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, diplomas em que se baseiam os limites de concentração considerados no n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.

Entretanto, não se conhece qualquer alteração da Decisão n.º 2000/532/CE (na qual se baseia a Portaria n.º 209/2004), que actualize os critérios alterados pelos actos legislativos comunitários mencionados. Observa-se que as alterações detectadas, com incidência no texto do n.º 3.º da Portaria n.º 209/2004, se referem à introdução do factor de perigo que as preparações representam para o ambiente (anexo III do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril) e à substituição da frase indicadora de riscos R40 por R68 nos critérios do anexo II do mesmo diploma.

(⁶) Legislação complementar: Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, e Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 1058/94, de 2 de Dezembro, 125/97, de 21 de Fevereiro, e 399/97, de 18 de Junho.

(⁷) V., por exemplo, 40 CFR Method 21 — Determination of volatile organic compounds leaks.

(⁸) Neste Regulamento, utiliza-se o termo «admissão» para designar a fase anterior à «recepção», em que se recebe a informação do produtor e se estuda o RP, concluindo sobre a sua admissibilidade no CIRVER. O termo «recepção» é utilizado para designar a aceitação no CIRVER de um RP anteriormente considerado admissível.

(⁹) Conforme a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, só são admissíveis em aterro, sem tratamento, além dos resíduos inertes cujo tratamento não seja tecnicamente viável, os resíduos para os quais se comprove que o seu tratamento não contribui para os objectivos estabelecidos no artigo 1.º do mesmo diploma, através da redução da quantidade de resíduos ou dos riscos para a saúde humana ou o ambiente.

(¹⁰) Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2007, de 26 de Novembro.

(¹¹) V. o quadro A do capítulo 3.2 do RPE.

(¹²) Segundo as regras finais do capítulo 2.1.3, são considerados como poluentes do ambiente aquático, para efeitos do RPE, as matérias, soluções e misturas (tais como preparações e resíduos) que não possam ser classificados nas classes 1 a 8 nem nas rubricas da classe 9 que não tenham números ONU 3082 e 3077, mas que podem ficar afectas a uma destas duas rubricas n. s. a. gerais com o número ONU 3082 ou 3077 da classe 9 com base nos métodos de ensaio e nos critérios da secção 2.3.5. Os resíduos que não correspondem aos critérios das classes 1 a 9 mas que são abrangidos pela Convenção de Basileia Relativa ao Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação podem ser transportados sob os números ONU 3077 ou 3082. São os seguintes os nomes e descrições correspondentes aos referidos números ONU:

3077 — matéria perigosa do ponto de vista do ambiente, sólida, n. s. a.

3082 — matéria perigosa do ponto de vista do ambiente, líquida, n. s. a.

Conforme a respectiva definição, a rubrica n. s. a. significa «não especificado de outro modo» (ou *non spécifié par ailleurs*).

(¹³) A definição de «reutilização», no âmbito da legislação sobre embalagens, abrange «qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas». Esta definição, complementada com a norma EN 13429, põe em evidência a necessidade de o embalador ter de obter uma confirmação do seu fornecedor de que a embalagem reúne um conjunto de condições para ser reutilizada. Assim, para que um fabricante de embalagens possa designar de reutilizável um certo tipo de embalagens, deverá assegurar que:

A reutilização da embalagem constitui um objectivo claro do embalador;

A embalagem pode ser tratada de modo satisfatório;

A embalagem pode ser reencheda/recarregada de modo satisfatório;

Nos mercados onde o distribuidor comercializa o produto embalado, existe disponível um sistema apropriado para providenciar a reutilização da embalagem.

A presente norma prevê ainda que o embalador/responsável pela colocação no mercado do produto embalado em reutilizável fique obrigado a registar formalmente, e para cada um desses produtos, as suas respostas às seguintes questões específicas:

1) Tendo em consideração as circunstâncias particulares/local de utilização, a embalagem destina-se a ser reutilizada?

2) A embalagem pode ser esvaziada/descarregada sem sofrer danos que não possam ser reparados de forma viável?

3) A embalagem pode ser tratada (limpa, lavada, reparada), sem que as suas capacidades para o desempenho da função prevista sejam diminuídas de modo significativo?

4) A embalagem pode ser reencheda/recarregada sem riscos de redução significativa da integridade do produto?

5) Nas circunstâncias e locais previstos de utilização foram implementadas ou encontram-se disponíveis as disposições (organizacionais, técnicas e financeiras) que possibilitam a reutilização?

6) O sistema identificado como apropriado nas circunstâncias/locais de utilização prevista enquadra-se num dos três sistemas definidos neste projecto como «circuito fechado», «circuito aberto» ou «circuito combinado»?

Uma embalagem só poderá ser classificada de reutilizável se todas as respostas a estas seis questões forem afirmativas.

(¹⁴) JO, n.º L 114, de 27 de Abril de 2006.

(¹⁵) JO, n.º L 377, 31 de Dezembro de 1991.

(¹⁶) A Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, foi alterada pelos:

Decreto-Lei n.º 330-A/98, de 2 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 209/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 195-A/2000, de 22 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 222/2001, de 8 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 154-A/2002, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/73/CE, de 29 de Abril, com a redacção dada pelas rectificações de 16 de Junho e de 7 de Julho de 2004, que altera e adapta ao progresso técnico, pela 29.ª vez, a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho;

Decreto-Lei n.º 27-A/2006, de 10 de Fevereiro, que altera o Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, transpondo para ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/73/CE, da Comissão, de 29 de Abril.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 173/2009

de 17 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Pocariça (processo n.º 5130-AFN) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Pinheiro Grande, com o número de identificação fiscal 507644697 e sede na Rua do Meirinho, Cabeças, Pinheiro Grande, 2140 Chamusca.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Carregueira, município da Chamusca, com a área de 253 ha.

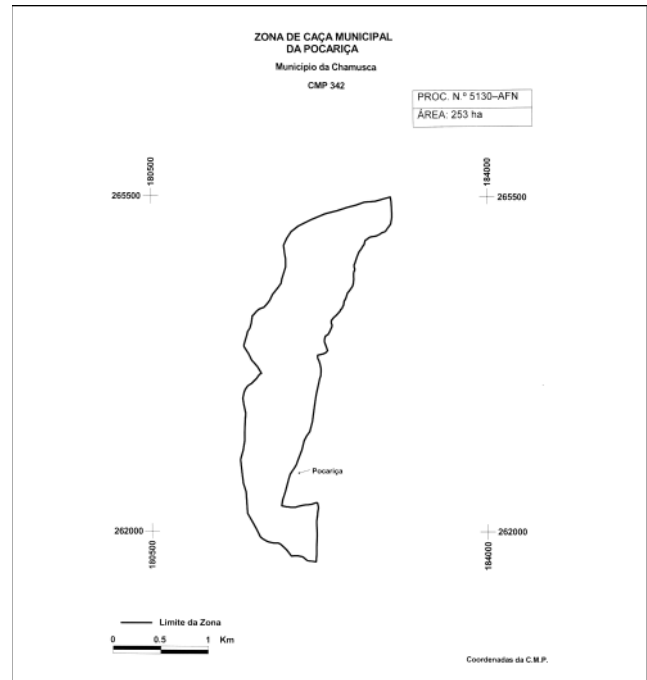
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009

Processo n.º 2030/07 — 3.ª Secção

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

David Alexandre Oliveira Pires Abrantes, menor, actualmente de 16 anos, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, em 14 de Março de 2007, no processo n.º 4118/06 — 4.ª Secção, em que se decidiu que não havia que proceder ao desconto, na duração da medida tutelar de internamento que, a final, lhe foi aplicada, no processo tutelar educativo n.º 468/06.1TMPRT, do 2.º Juízo do Tribunal de Menores e Família do Porto, do tempo da duração da medida cautelar de guarda em centro educativo, em regime aberto, nos termos do artigo 56.º da LTE (Lei Tutelar Educativa), em oposição ao acórdão (fundamento) da Relação de Lisboa de 4 de Novembro de 2004, da 9.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, exarado no processo n.º 6359/2004-9, onde se decidiu que na duração da medida de internamento se devia imputar, descontando, o tempo de guarda em centro educativo sofrido pelo menor.

I — Declarada, em conferência, a oposição de julgados entre as decisões, depois de individualizado pelo recorrente qual o acórdão fundamento e resolvido incidente

sobre a tempestividade do recurso, prosseguiu este, e, no ritualismo legal sequente, o Ministério Público pugnou, alegando, pela fixação de jurisprudência com o alcance do acórdão recorrido, no sentido da inaplicabilidade do instituto de desconto, com consagração no artigo 80.º do Código Penal (CP), reclamando solução de sinal contrário o menor recorrente, em contra-alegação.

Para tanto alegou aquele Ex.º Magistrado que:

Era característica essencial do sistema tutelar concentrado na OTM o tríptico objectivo de protecção, assistência e educação, sem distinção entre situações em que a criança se achasse carente de protecção daquelas em que fosse autora do facto qualificado por lei como crime ou contravenção;

Só em 1982, com a 1.ª revisão da CRP, passaram estas trípticas finalidades a ter assento no artigo 27.º pela adição da alínea *d*) ao seu n.º 3.

Com a entrada em vigor da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e da Lei Tutelar Educativa, distingue-se entre intervenção promotora e protectora dos direitos da criança em situação de perigo, da intervenção tutelar educativa, relativa a situações em que a criança, com idade compreendida entre 12 e 16 anos, pratica facto qualificado pela lei como crime.

As medidas tutelares educativas têm como finalidade «a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade».

Mas a intervenção tutelar educativa não é encarada como punição do mal causado, antes surge como intervenção responsabilizadora da criança, ordenada ao seu superior interesse, enquanto titular do direito ao desenvolvimento positivo da personalidade em formação.

Apesar da prova da prática de facto qualificado pela lei como crime, a imposição de uma medida tutelar educativa só se torna imperiosa se a necessidade da conformação ao direito, ao dever-ser jurídico, se verificar ainda no momento da decisão — princípios da necessidade e actualidade, sendo que o grau de necessidade é de ponderar no momento da «escolha» da medida, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da LTE.

Os critérios de escolha fundam-se no interesse do menor, no princípio da intervenção mínima e na procura da adesão.

Além disso as medidas tutelares educativas são obrigatoriamente revistas e, verificados os seus pressupostos de lei, podem ser mantidas, modificadas no seu regime de execução, substituídas, aumentadas ou reduzidas na sua duração ou mesmo extintas, em função da sua adequação à evolução das necessidades educativas da criança.

A LTE consagra, diversamente do regime anterior, os princípios da tipicidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e adequação, determinando os seus pressupostos, formalidades, prazos de duração, revisão e extinção.

As medidas acham-se previstas, de forma taxativa, no artigo 57.º, alíneas *a*), *b*) e *c*).

A duração da medida cautelar de guarda em centro educativo não pode exceder três meses, prorrogável até ao prazo máximo de seis meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentada.

São razões radicadas em imperativos de justiça material que justificam no sistema penal que as medidas processuais restritivas de liberdade sejam descontadas no cumprimento da pena de prisão que vier a ser aplicada, por se traduzirem

em restrições de liberdade, impostas por motivos cautelares, a presumido inocente.

Na tensão existente entre o apelo às exigências de justiça e a salvaguarda das exigências de prevenção especial, o nosso sistema penal de há muito optou pela prevalência do imperativo de justiça material ao estabelecer a obrigatoriedade de desconto.

Na LTE não existe a obrigatoriedade de qualquer desconto na medida de internamento do tempo de permanência em centro educativo enquanto medida cautelar.

Uma interpretação sistemática, ancorada na globalidade do sistema tutelar educativo, considerando a especificidade do seu âmbito, finalidades, natureza e respectivos instrumentos de realização, dá resposta, por si, à questão presente afastando a ideia de lacuna.

O sistema tutelar educativo, em virtude dos princípios que o enformam, particularmente os da necessidade e da actualidade, assume uma especificidade que implica uma autonomia fundamental em relação à ordem jurídica penal.

O sistema tutelar educativo recorre a alguns elementos da ordem jurídico-penal, porém, o âmbito e sentido do recurso a esses elementos não podem conflitar como os valores, princípios e fins próprios do sistema tutelar educativo, descaracterizando-o e comprometendo-o.

E tal sucederia pelo encurtamento da duração da medida pelo desconto automático e aritmético do tempo de duração da medida cautelar de guarda em centro educativo.

A natureza, pressupostos e finalidades da intervenção tutelar educativa pressupõem que a decisão a que se alude no artigo 118.º da LTE considere todo o percurso da criança, englobando necessariamente o tempo em que esteve de guarda em centro educativo.

Se o tribunal, tendo em apreço a globalidade do percurso da criança, impõe uma medida tutelar educativa de internamento com uma certa duração, é porque considera ser ainda necessário, para uma correcta realização das finalidades da referida medida tutelar educativa, um internamento com a duração que naquele momento fixa.

A medida tutelar educativa não constitui um sucedâneo do direito penal e que é primacialmente ordenada ao interesse do menor; interesse fundado no seu direito à realização de condições que lhe permitam desenvolver a sua personalidade de forma socialmente responsável.

Por isso toda a intervenção tutelar educativa está necessariamente orientada nesse sentido.

Daí que as normas processuais tenham de o reflectir e respeitar.

Por isso a medida cautelar de guarda em centro educativo tem de tomar em consideração o direito à criança da criação das condições que lhe permitam a interiorização dos valores fundamentais da vida em sociedade e da essencialidade seu respeito.

Na verdade, visando o sistema tutelar educativo promover as condições de realização do interesse da criança na sua educação para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, as limitações ao seu direito à liberdade e à autonomia impostas pelo Estado só podem decorrer em consonância com esses interesses pressupostos pelo sistema tutelar educativo.

Não pode haver hiatos que, restringindo a sua liberdade, descurem por períodos não excedente a seis meses a prossecução dos seus interesses.

A medida não pode visar apenas interesses processuais em dissonância com os interesses e finalidades da intervenção tutelar educativa.

A execução da medida tutelar de guarda em centro educativo tem necessariamente de ter em conta e prosseguir finalidades educativas da criança sujeita a medida cautelar de internamento.

Tem de se inserir no espírito educativo da intervenção tutelar.

A ser diferentemente, ter-se-ia de entender que o menor foi sujeito a uma medida de prisão preventiva aplicada a uma criança com idade inferior a 16 anos sem suporte constitucional.

Uma interpretação sistemática que considere particularmente:

A implicação dos princípios da necessidade e actualidade;

A intervenção tutelar educativa só se legitima se proporcionar à criança condições que levem à interiorização dos valores fundamentais da vida em comunidade e da essencialidade do seu respeito, pelo que também a execução da medida cautelar de guarda em centro educativo tem em conta e prossegue finalidades educativas da criança a ela sujeita;

Nos termos do artigo 118.º da LTE tem de ser considerado todo o percurso da criança, englobando o que faz parte da situação em que esteve em guarda em centro educativo;

Que se o tribunal aplica uma medida internamento com dada duração é porque considera ser ainda necessário para realização dos interesses da criança em vista da interiorização dos valores fundamentais da vida em sociedade e da essencialidade do seu respeito, com tal duração.

E assim deve ser fixada jurisprudência no sentido de que no sistema tutelar educativo não há lugar ao desconto do tempo de duração da medida cautelar de guarda em centro educativo na medida de internamento em centro educativo, por inexistência de lacuna.

II — Por seu turno, o recorrente alegou no sentido de:

O tempo de privação de liberdade imposta ao menor para a sua educação, a título de medida cautelar de guarda e que teve como pressuposto o cometimento de um facto delituoso, deve ser descontado na execução da medida tutelar de internamento;

O artigo 80.º do CP determina que a detenção, prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas por inteiro no tempo da pena de prisão que lhe for cominada;

Trata-se de determinação expressa, derivada de imperativos de justiça material, na medida em que tal medida importa um sofrimento para o arguido semelhante à pena em que é condenado e esse sacrifício decorre do mesmo facto que integra ou devia integrar o mesmo facto;

Inexiste norma expressa que impeça a aplicação do CP à LTE;

Violou-se o disposto nos artigos 18.º e 27.º da CRP, 2.º, 7.º, 56.º, 57.º, 129.º e 165.º da LTE, 80.º do CP e 4.º do CC.

III — Vista a oposição explícita de julgados, conjugadamente com os demais pressupostos de prossecução, avançar-se-á, pois, no sentido da fixação de jurisprudência.

IV — Colhidos os legais vistos, cumpre decidir.

Desde a Lei de Protecção à Infância, de 1911, que criou os tribunais de menores, o Estado norteou-se por um chamado modelo «*Welfare*», de protecção em relação ao jovem que

se desvia de padrões de normalidade, razão bastante para o legitimar na sua intervenção junto do poder judiciário.

Nesse diploma, como na OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, como na sua versão antecedente, incorporada no Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962, não se distinguia entre em menores em perigo e menores agentes de crimes, a todos eles se aplicando medidas de prevenção criminal, para protecção, assistência e educação, em processo simplificado e desburocratizado.

Em tais diplomas o menor era encarado numa perspectiva estática, inerte, mais como objecto de um processo do que um sujeito de direitos, que, desde fase inicial do seu processo de formação de personalidade, se via confrontado com o poder judicial, ante o qual se achava desprovido de reais garantias de defesa, havendo que redimensionar esse seu posicionamento, por forma a preservar «o essencial do acesso ao direito» e a correspectiva proibição de «indefesa constitucional», consagrados no artigo 2.º da CRP, garantias que não valem, apenas, para o processo criminal, impedindo «toda a privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito», nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, em comentário ao artigo 20.º

Esse ideário proteccionista, escreve a Prof.ª Anabela Miranda Rodrigues, a p. 7, na introdução ao *Comentário à Lei Tutelar Educativa*, Coimbra Editora, 2000, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (doravante simplesmente denominada LTE), cedeu passo a partir dos anos 60, sobretudo pelo recrudescer da delinquência juvenil, dos movimentos de contestação da família e da escola, a que a irrupção dos audiovisuais e a prevalência de uma cultura basilarmente oral serviram de instrumento.

Doravante havia que olhar para essa realidade nascente, proceder a distinções e não incluir na mesma categoria, submetido ao mesmo tratamento, o menor inadapitado, rebelde ou abandonado e o menor agente de facto que caía sob a égide do direito criminal.

Não se fazia mais do que concretizar as directivas da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, ratificada pelo nosso Estado, avultando, entre aquelas, o direito à participação e informação em todos os processos judiciais e administrativos que lhe respeitam (artigo 1.º) e o princípio da jurisdicionalidade (artigos 37.º e seguintes), à margem das quais se situavam os diplomas tutelares dos menores do antecedente.

O Governo, pelo despacho do Ministro da Justiça n.º 20/MJ/96, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1996, teve como imperiosa necessidade rever, além do mais, as medidas a aplicar a jovens e menores, encarregando dessa revisão a denominada «Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas — Direito de Menores», que, no seu 1.º relatório, teve por adequado sublinhar, desde logo, uma visão dualista de situações, sedimentada na realidade, propondo medidas capazes de lhe responder, para o efeito de os menores autores de factos qualificados por lei como crime e os que achem em situação de perigo serem alvo de normativismo diferenciado, aí se reconhecendo que o processo tutelar não respeitava as «injunções constitucionais e o direito internacional em matéria de garantias do menor».

A LTE confia, em caso de ruptura nítida com princípios basilares da comunidade, ao Estado o direito e o dever de

intervir, mesmo contra a vontade dos titulares do poder paternal, sempre que o menor — de 12 anos, no mínimo — atente contra leis criminais, denotando uma personalidade, enquanto repositório de valores de conformação ou desvio ao dever-ser-ético-existencial, avessa a valores fundamentais de convivência comunitária, educando-o para o direito, como forma de interiorização de normas e valores jurídicos pilares da comunidade.

A filosofia subjacente à LTE é a de intervenção estadual para a educação para o direito e tem por diagnóstico o facto, seu sintoma, seu índice, sem o absolutizar, pois que, transcreve-se daquela introdução «a intervenção educativa não deve ter lugar se a prática do facto exprimir ainda uma atitude de congruência [...] ou ainda se insere nos processos normais de desenvolvimento da personalidade» — introdução citada, p. 21.

Se a história progressiva do jovem delinvente narra uma organização e estruturação familiar sólidas, então o menor mostra-se carente de intervenção educativa, sinal de que, ostensivamente, não soube ou não quis acolher os valores fundamentais da vida em sociedade; se, diversamente, a desprotecção social e o marginalismo, face à fragilidade do menor ante a adversidade, o dever que impende sobre o Estado de protecção das crianças, particularmente os órfãos e abandonados, previsto na CRP — artigo 69.º — o impeliram para o delito, a simples intervenção protectora atalha o mal.

O Estado, nomeadamente através de esquemas locais de protecção, designadamente das comissões de protecção de menores, enraizando nelas essa finalidade, em caso de incúria da família, do acometimento por doença, abandono ou maus tratos, não carece de lançar mão da LTE, mas, e como pano de fundo normativo, a Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, de protecção de crianças e jovens em perigo.

V — O jovem delinvente, nem por o ser perde a dignidade de pessoa humana; é um jovem com a sua personalidade em formação, mas que carece de a ver conformada para o direito, embora esse alcance se deva atingir sem lesão dos seus direitos fundamentais, para o que o direito tutelar é estruturado sobre princípios, que recebe por incorporação do processo penal. Escreve-se na exposição de motivos, que precedem a LTE. Não sendo passível de culpa jurídico-penal, por a sua personalidade não estar ainda formada, mas sendo de esperar que o venha a estar, tudo aponta, no entanto, para o tratamento do menor fora do direito penal, designadamente por apelo ao princípio da mínima intervenção, ou seja, de compressão mínima da sua autodeterminação e crescimento no seio de uma família, por isso se exige a prática de um facto qualificado como crime pelo direito penal.

O legislador não pretendeu, pois, escrever-se ainda naquela exposição, «um direito sucedâneo» do direito penal, um direito penal de grau menor, de maior brandura ao nível das sanções, que estão previamente enunciadas, subsumíveis a arquétipos legais, na esteira do princípio da tipicidade — artigo 4.º da LTE.

Não sendo o direito tutelar um direito punitivo penal, em sintonia, de resto, com o pensamento corrente europeu, muito menos com a finalidade retributiva do mal do crime com o mal de uma pena, a intervenção do Estado para a conformação ao direito é ditada por imperiosa necessidade (princípio da necessidade — artigo 3.º) de remediar um défice de conformação ao dever-ser jurídico mínimo e essencial socialmente reinante.

No direito tutelar preponderam, ainda, os princípios da promoção oficiosa pelo Ministério Público, sujeito ao princípio da legalidade, como o do contraditório, de que a nomeação de defensor é expressão — artigo 45.º —, nele se promove a verdade material, obtida pelo da livre apreciação da prova, oralidade e imediação, sob tutela do princípio do sigilo ou do carácter secreto do processo — artigo 41.º —, e, porque o tempo adquire na vida da pessoa uma dimensão antropológica a que no passado se não assistiu, o processo é fortemente influenciado pela celeridade — artigos 105.º a 111.º da LTE.

De *O Novo Direito das Crianças e Jovens — Um Recomeço*, de Leonor Furtado e Paulo Guerra, edição do Centro de Estudos Judiciários, transcreve-se de p. 89, que é imposto:

«Pela consideração de que o tempo do jovem urge, não se confundindo com o tempo do adulto, necessitando de uma intervenção tão rápida quanto possível com vista a conseguir-se uma resposta adequada e eficaz em tempo útil, impondo-se que estes processos possam correr durante as férias, sempre que o menor estiver sujeito a medida cautelar de guarda e sempre que a demora do processo possa causar prejuízo ao menor» — artigo 44.º

Um princípio inovador é o que concerne à mediação: a autoridade judiciária pode determinar a intervenção de autoridades públicas ou privadas de mediação, como forma extrajudicial de resolução do conflito, ligada a uma ideia restaurativa ou de justiça reparadora, de terceiro, e de pacificação comunitária — artigo 42.º da LTE.

VI — Ao menor foi aplicada a medida internamento em centro educativo com regime semiaberto por 13 meses, por se mostrar que, com outros, praticou acto qualificado como crime de homicídio qualificado na forma tentada, a título de dolo eventual, previsto e punido pelos artigos 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) c), 22.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), 23.º, n.ºs 1 e 2, 26.º e 73.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CP, sem desconto na duração daquela medida do tempo de cumprimento de medida cautelar de guarda confiada ao Centro Educativo do Mondego, desde 24 de Fevereiro de 2006.

A medida de internamento é a mais grave das previstas no elenco, taxativo, das medidas tutelares. No artigo 4.º, n.º 1, alínea i), é a única de natureza institucional, manifestando o legislador preferência pelas não institucionais.

O critério geral que preside à sua opção pelo tribunal é fornecido no artigo 6.º da LTE: o tribunal dá preferência dentre as que se mostrem adequadas e suficientes à socialização do menor, à que represente menor intervenção na autonomia de decisão e condução de vida do menor e que seja susceptível de alcançar maior adesão do menor, seus pais, representante legal ou pessoa que o tenha à guarda, comparticipação vocacionada como forma de lograr uma maior eficácia da intervenção.

A determinação da duração da medida deve ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão — artigo 7.º, n.º 1, da LTE —, princípio regulativo esse que, escrevem Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte Fonseca, em *Comentário à Lei Tutelar Educativa*, assume um papel limitador do poder-dever educativo do Estado.

A actualidade da avaliação da medida da necessidade de educação para o direito, no momento preciso da decisão, pode reduzir ou excluir mesmo a necessidade de inter-

venção, desde que se mostre presente uma congruência *ex post* ao direito.

O regime de execução da medida está previsto no artigo 17.º da LTE: em regime aberto, semiaberto e fechado, este nos casos equacionados no seu n.º 4, alíneas *a*) e *b*).

A duração da medida em regime aberto e semiaberto é de 3 meses a 2 anos; em regime fechado tem a duração mínima de 6 meses e máxima de 2, podendo ascender a 3 anos no condicionalismo previsto no artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTE.

Propõem-se as medidas tutelares, também, a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, nos termos do artigo 2.º n.º 1, da LTE, acentuando-se, neste segmento, a vertente socializadora da intervenção tutelar em conformidade com as exigências de defesa da sociedade — cf. *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, citada, p. 62.

VII — O menor pode ser sujeito a medidas cautelares, com elas se visando acautelar a averiguação no processo das eventuais prática do facto e necessidade educativa do menor; são preliminares, apresentando-se como preparatórias da medida definitiva, porém, são substituíveis, revistas oficiosamente, cessando quando deixarem de se verificar os respectivos pressupostos, extinguem-se no preciso condicionalismo do artigo 64.º da LTE e cumprem-se, para não perturbação da respectiva personalidade, à margem de contactos com jovens em cumprimento efectivo de medidas.

Entre elas figura a de guarda em centro educativo que não pode exceder 3 meses, prorrogável até ao limite máximo de mais de 3 meses, em casos de especial complexidade devidamente fundamentados — artigos 57.º, alínea *c*), e 60.º, n.º 1, da LTE — integrando-se, *ab initio*, intimamente na teleologia do processo, mostrando-se dominadas pelos princípios da tipicidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade — artigos 56.º, 57.º, 58.º, n.º 1, 61.º e 62.º da LTE.

VIII — É, agora, chegado o momento de se dedicar indispensável reflexão sobre a figura do desconto, prevista no artigo 80.º do CP, na sua redacção actual introduzida pela Lei n.º 59/07, de 4 de Setembro, no seu n.º 1, com o alcance de que a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que se tiver sido condenado tiver sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.

O Prof. Figueiredo Dias, explicitando a sua razão de ser, convoca uma ideia de justiça material segundo a qual as privações de liberdade em razão do facto ou factos que integram ou deviam integrar o objecto de um processo penal devem, por imperativos de justiça material, ser imputadas ou descontadas na pena em que naquele processo (penal) o agente venha a ser condenado — cf. *Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime*, § 434.

A aplicação da regra do desconto, para aquele penalista, comporta o inconveniente de conflitar, em certas situações, com princípios de determinação da pena, nomeadamente com a prevenção especial de socialização, quando, impondo-se o cumprimento de prisão efectiva, o tempo de desconto quase consome, se não excede, aquela pena — *op. cit.*, § 435.

É da resposta à amplitude da regra do desconto, se restrita ao processo penal, ou se, alargadamente, por analogia, ao processo tutelar educativo, conducente ao abater o tempo de guarda em centro educativo à duração da medida de internamento, como se sufragou no acórdão fundamento, que emerge o sentido decisório a imprimir ao recurso, sendo incontroverso que a LTE é completamente omissa a respeito desse desconto.

Só é legítimo o recurso à analogia com o regime de desconto para o processo penal, quando por uma esgotante interpretação das normas que integram o diploma, do espírito do legislador e de uma visão sistémica do ordenamento jurídico for de concluir que o legislador, por imprevisão sua, se absteve de prever a regulamentação global do caso concreto, porém, ainda assim, se conformaria com esse regime analógico, por não atraiçoar o seu espírito, que não manifestou, positivando-o, caso que não deixaria dúvidas a aquele recurso.

O caso omissa não postula, necessariamente, uma lacuna, uma incompletude da lei, que se mantém em silêncio.

O acentuar do conceito de lacuna só surge quando a questão de que se trata é em absoluto susceptível e está necessitada de solução jurídica, reconhecendo-se que, desde o século XIX, a doutrina afirmou «um espaço livre de Direito», enquanto sector que a ordem jurídica deixa, sem exageradas preocupações de certeza e segurança do direito, por regular.

Uma lei particular e também uma codificação completa só podem conter lacunas sempre e na medida em que falte pelo menos uma regra que se refere a uma questão que não tenha sido deixada ao «espaço livre do Direito», pode ler-se in *Metodologia da Ciência do Direito*, de Karl Larenz, p. 527.

Por isso, para chegar a uma resolução juridicamente satisfatória, o juiz precisa de preencher a lacuna da regulação legal, de tomar em linha de apreço não só os propósitos e as decisões conscientemente tomadas pelo legislador, mas também os fins objectivos do direito e os princípios gerais que se acham insertos na lei, entre os quais um que é inerente a toda a lei na medida em que se pretende ser «Direito», continuamos a citar Larenz — *op. cit.*, p. 531 —, e que é o tratamento igual daquilo que é igual, donde o recurso à analogia, nos termos do artigo 4.º do CC.

Uma lacuna da lei é uma interpretação contrária ao plano da lei, no dizer de English, que também a distingue da chamada lacuna de direito enquanto imperfeição do direito estatuído, comparado com o plano conjunto da codificação, sendo aquela a inferir pela via da interpretação histórica e teleológica.

IX — Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, havendo analogia sempre que, no caso omissa, procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei, nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

A analogia entre o processo penal e o processo tutelar educativo é recusada na tese do acórdão recorrido, que parte, ainda, para refutar a inexistência de um caso omissa, justificativo do recurso à via integrativa, pela consideração de que só ao título IV se aplica, subsidiariamente, o CPP; nos casos omissos observam-se as normas do processo civil que se harmonizam com o processo tutelar, como consagra o artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, da LTE, inscrito no capítulo VI daquele título.

É assim o direito penal, muito particularmente a norma do artigo 80.º do CP, de direito substantivo, não rege para

a situação, apenas cobrando razão para aplicação à qualificação jurídico-penal do facto imputado ao menor.

X — Numa linha de plena congruência com os princípios aplicáveis ao direito tutelar de menores cumpre ter presente que a teleologia das penas criminais se situa num plano quantitativa e qualitativamente diferenciado do processo tutelar educativo; aquela orientada, em primeira linha, numa feição pragmática ou utilitarista, para a protecção de bens jurídicos de relevância comunitária, em vista da defesa da sociedade, ou, na impressiva formulação de Jakobs, empenhada na estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na vigência da norma jurídica, postas em crise pela prática de um crime, acentuando o seu carácter público, como preocupação primeira, sem erigir o interesse de ressocialização do condenado como meta primordial, mas como meta desejável, frustrada se o condenado se mostrar incorrigível, ou seja, incapaz de emenda cívica.

Diversamente no processo tutelar educativo, já o vimos, o artigo 2.º da LTE erige em consideração de primeiro plano o interesse privado, particular, do menor — artigo 6.º, n.º 2, da LTE — de educação para o direito, de ressocialização, ou seja, de retorno ou permanência no tecido social sem ostracizar o direito, com o que acaba, há que convir, também, por realizar o interesse do Estado na medida em que a este cabe assegurar a defesa da sociedade dos seus elementos mais prevaricadores ainda que seja de cidadãos menores — cf. *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, autores citados, p. 62 —, mas este interesse só surge em posição colateral aos olhos do aplicador de qualquer das nove medidas taxativamente compendiadas no artigo 4.º da LTE.

E esta é, desde logo, uma razão fundamental para marcar diferença entre o direito tutelar educativo e o criminal.

Por outro lado, a filosofia que preside à aplicação das medidas tutelares inspira-se em princípios que, pela sua especificidade, marcam a diferença dos que presidem à aplicação de penas, estruturando a adopção daquelas sob o império da necessidade de educação para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento para a decisão do direito, sob o signo da proporcionalidade — artigo 7.º

Quer isto dizer que a finalidade da intervenção não é retribuir o mal causado, o direito de menores nunca poderia ser um direito punitivo, direccionado ao puro sancionamento pela prática de um facto havido por ilícito na lei penal, mas de correcção da sua personalidade, salientou-o, no seu relatório final, a já aludida Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas — cf. fl. 450 do *Comentário à LTE*.

E não obstante a prática de um acto qualificado pela lei penal como crime, a intervenção estatal não é imperativa, se se concluir que, ainda assim, o facto é de pequena gravidade, não afirmando evidente e evitável ruptura com valores de relevância comunitária, ainda socialmente toleráveis, atribuídos a uma juventude só acidentalmente maculada.

Podem, assim, ver-se nessa não intervenção por desnecessidade e desproporção, na medida em que poderiam trazer mais inconvenientes à sua reinserção social do que vantagens, aferidas no preciso momento da avaliação do facto, aspectos claramente incompatíveis com o direito penal.

Realce-se que, não obstante a interactividade entre penas criminais e medidas tutelares, pois que sempre que o menor

seja simultaneamente arguido em processo penal, ele cumpre, cumulativamente, as medidas tutelares e penas desde que se mostrem compatíveis entre si — artigo 23.º da LTE; dessa interactividade se registando, ainda, que a duração máxima da medida de internamento em centro educativo não pode exceder, em caso algum, o limite máximo da prisão prevista para o facto tipificado como crime (artigo 7.º, n.º 2, da LTE) e cessa mesmo em caso de condenação do jovem maior de 16 anos a pena de prisão efectiva, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, salvo o disposto no n.º 2 da LTE, todavia, daí não deriva uma excessiva colagem ao direito criminal, mas, apenas, o propósito do legislador, nesse caminho de não absorção, de não abandonar o fim primário da medida em vista da correcção da personalidade do jovem e de lhe causar o mínimo de danosidade.

XI — Saliente-se, ainda, que a LTE dedica um regime exaustivo à revisão das medidas tutelares, prevendo três tipos: a oficiosa, a requerimento e por proposta do IRS.

Assim, nos termos do artigo 136.º da LTE:

1 — A medida tutelar é revista quando:

- a) A execução se tiver tornado impossível por facto não imputável ao menor;
- b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;
- c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor por forma que frustrate manifestamente os seus fins;
- d) A continuação da execução se revelar desnecessária devida aos progressos educativos do menor;
- e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;
- f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres impostos ao cumprimento da medida;
- g) O menor com mais de 16 anos cometer infracção criminal.

A medida tutelar de internamento é obrigatoriamente revista quando, nos termos do n.º 2:

- a) A pena ou medida devam ser executadas nos termos do artigo 25.º;
- b) For aplicada prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento;
- c) Nos casos previstos no n.º do artigo 27.º, o jovem for absolvido.

O artigo 137.º da LTE alude à revisão a requerimento do Ministério Público, do menor, dos pais, do representante legal, de quem tenha a guarda do facto ou do defensor ou medida proposta dos serviços de reinserção social; os artigos 138.º e 139.º dedicam-se aos efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais e o artigo 139.º da LTE à revisão da medida mais grave, a que se aplica em última *ratio*, ou seja, a de internamento.

Incompatível é, a toda a evidência, o regime de revisão das medidas, dominado pela ideia de que o tempo de um jovem não é igual ao de um de adulto, com o regime de execução das penas; a todo o tempo a sua personalidade pode dar sinais de transformação tanto num sentido positivo como negativo, pelo que importa responder adequadamente às necessidades educativas em mutação para o bem ou para o mal, de acordo com o princípio da contingência, dominado pela necessidade de adequar a medida a uma

personalidade em evolução, realizando uma sua contínua avaliação.

O regime da revisão, de alteração nas hipóteses previstas na lei, dominado, pois, pelo princípio *rebus sic stantibus*, realiza a dinâmica do sistema, o que é incompatível com o regime executivo das penas, onde prepondera maior estabilidade, fixidez e rigidez, aspecto também marcando toda a diferença.

O modo de cumprimento da medida de internamento, no aspecto aberto ou semiaberto, também se contradistingue do cumprimento da pena, como não equivale a prisão preventiva o tempo de guarda em centro educativo (cf. Tomé d'Almeida Ramião, in *Lei Tutelar Educativa, Anotada e Comentada, Quid Juris*, Março de 2004, 102; em contrário Paulo Guerra, jurisprudência crítica, in *Revista, DGRS*, ano 1, Setembro de 2008), pese embora lhe estar ínsita limitação de liberdade, aqui também o seu regime legal se caracterizando por laivos de justificada flexibilização.

Pondere-se que, inscrevendo-se o regime de guarda já no processo da medida tutelar, enquanto seu preliminar, preparatório, o desconto do tempo de duração da guarda, comprimindo a duração da medida de internamento, não deixaria de funcionar *in malem partem*, ou seja, contra o menor, prejudicando o escopo reeducativo, o que não esteve, por certo, na mente do legislador, que, por razão lógica, pragmática e de unidade do sistema, não o inscreveu intencionalmente.

É o próprio interesse do menor que arreda a aplicação do instituto.

Não impressiona o recurso a princípios próprios do processo penal, não se resistindo, pelo valor interpretativo que representa, de reconstituição da vontade histórica do legislador, a transcrever o segmento do relatório daquela Comissão — fl. 442 do *Comentário à LTE* — onde se respiga que:

«A primeira nota que ressalta do modelo de processo que a seguir se esboçará é a sua semelhança com o processo penal. Todavia, há que estabelecer rigorosamente os termos dessa semelhança, sendo certo que os fins dessa intervenção tutelar — educação do cidadão menor para o respeito pelas regras jurídicas mínimas da coexistência social e, nessa medida e com esses limites protecção dos bens jurídicos essenciais da comunidade — não se identificam com os fins da intervenção penal — protecção dos bens jurídicos essenciais da comunidade através da cominação e execução de reacções punitivas.»

Se fosse de haver como prisão o tempo de guarda em centro educativo, então assistiríamos ao paradoxo de termos de aceitar o cumprimento da pena já de prisão por menor de 16 anos, em ofensa ao estipulado na lei geral — no artigo 9.º do CP — e em grave ofensa ao princípio constitucional vertido no artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, do incontornável respeito pelo valor da liberdade individual

Os processos tutelar e criminal tocam-se, mas não se confundem, sendo-se, por isso mesmo, levado a concluir que o legislador conhecedor dessas assimetrias, dos princípios inspiradores e da finalidade específica de cada, se relegou a um bem justificado e eloquente silêncio, dando à estampa um diploma regulador de forma global e autónoma a matéria, não se inserindo na sua vontade a transposição pura e simples do desconto penal, por lacuna de regulamentação, sendo certo que o único (desconto) previsto no tempo de cumprimento da medida de internamento é o atinente à fuga e não regresso após saída autorizada — artigo 155.º, n.ºs 1 e 2, da LTE.

Aliás, dos trabalhos preparatórios da LTE, entre cujo elenco figuram os supracitados despacho ministerial e os relatórios da Comissão, do ponto de vista em que funcionam como elementos de reconstituição da vontade do legislador (artigo 9.º do CC) e da interpretação da lei, não ressalta em caso algum a obrigatoriedade de desconto, presumindo-se que adoptou a solução mais justa.

A finalizar, em época de acrescida exaltação garantística, sempre seria de estranhar que, em tal clima, de que são exemplos as recentes reformas legislativas introduzidas pelas Leis n.ºs 48/07, de 29 de Agosto, e 59/07, de 4 de Julho, o legislador deixasse cair no esquecimento o interesse pelos seus cidadãos que, mais prematuramente, lesam os interesses fundamentais de convivência comunitária, não intervindo, afirmando o desconto.

XII — Nestes termos decide o Supremo Tribunal de Justiça, no pleno das suas secções criminais:

1 — Firmar jurisprudência no sentido seguinte:

«Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser -lhe aplicada a medida tutelar de internamento.»

2 — Confirmar-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 8 de Outubro de 2008. — *Armando Santos Monteiro* (relator por vencimento) — *Arménio Augusto M. de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *Artur Jorge Fernandes Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* (vencido, nos termos do voto do conselheiro Rodrigues da Costa) — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* (vencido, nos termos do voto de vencido do Ex.º Conselheiro Rodrigues da Costa) — *António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço* (vencido, nos termos do voto de vencido do Ex.º Conselheiro Artur Rodrigues da Costa) — *Jorge Henriques Soares Ramos* — *Fernando Manuel Cerejo Fróis* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* (vencido nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Santos Carvalho e conseqüentemente do Ex.º Conselheiro Rodrigues da Costa) — *José Vaz dos Santos Carvalho* (vencido, com a declaração de voto que junto) — *António Artur Rodrigues da Costa* (vencido, conforme declaração de voto que anexo) — *Luís António Noronha do Nascimento* (presidente) — *Luís António Noronha Nascimento* (tem voto de conformidade do Ex.º Conselheiro António Henriques Gaspar).

Declaração de voto

Acompanho a declaração de voto do conselheiro Rodrigues da Costa e acrescento que o entendimento jurisprudencial que ora saiu vencedor não está em consonância com o preceito constitucional que consagra a igualdade de direitos de todos os cidadãos perante a lei (artigo 13.º da CRP), fazendo funcionar a idade como factor de discriminação negativa. — *José Vaz dos Santos Carvalho*.

Declaração de voto

Votei vencido pelas razões que passo a explanar:

1 — A questão

1.1 — Pretende-se através do presente recurso extraordinário determinar se, perante processo tutelar e na sequência

da aplicação de uma medida de internamento a um menor, se permite, por analogia com o disposto no artigo 80.º do CP, o desconto, naquela medida, da medida de cautelar de guarda em centro educativo.

O acórdão recorrido decidiu a questão em sentido negativo, ao passo que o acórdão fundamento a decidiu em sentido positivo.

A discrepância de soluções gira em torno da interpretação da Lei Tutelar Educativa (LTE) e das normas que, analogicamente, lhe deverão (ou não) ser aplicadas.

2 — O instituto do desconto:

2.1 — O instituto do desconto, regulado nos artigos 80.º a 82.º do CP, surge relativamente a medidas processuais que se traduzam em restrições ou limitações de liberdade (artigo 80.º), em relação a penas anteriores impostas por decisão transitada em julgado e posteriormente substituídas por outras (artigo 81.º) e em relação a medidas processuais ou penas que o agente tenha sofrido pelo mesmo ou pelos mesmos factos, no estrangeiro (artigo 82.º).

No que se refere a medidas processuais, que é o único tema que nos interessa no presente conflito de jurisprudência, dispunha o artigo 80.º do CP, segundo as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março:

«1 — A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2 — Se for aplicada pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por, pelo menos, 1 dia de multa.»

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o n.º 1 do artigo 80.º foi alterado no seguinte sentido:

«1 — A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.»

2.2 — Escreve Figueiredo Dias:

«O instituto do desconto, regulado nos artigos 80.º a 82.º, assenta na ideia básica segundo a qual privações de liberdade de qualquer tipo que o agente tenha já sofrido em razão do facto ou factos que integram ou deveriam integrar o objecto de um processo penal devem, por imperativos de justiça material, ser imputadas ou descontadas na pena a que, naquele processo, o agente venha a ser condenado.

Esta ideia vale sobremaneira relativamente às frequentes [...] privações de liberdade que têm lugar antes do trânsito em julgado da decisão do processo: prisões preventivas sobretudo (CPP, artigos 202.º e seguintes), mas também meras detenções (CPP, artigos 254.º e seguintes) e obrigações de permanência na habitação (CPP, artigo 201.º). Medidas estas — todas elas — que não são de modo algum ‘penas antecipadas’, mas intervêm, fundadas embora num princípio processual de necessidade cautelar, num momento em que o arguido se encontra ainda a coberto da presunção de inocência (CRP, artigo 32.º, n.º 2, e Decreto-

-Lei n.º 265/79, artigo 209.º, n.º 1), integralmente se justificando assim, quanto a elas, o desconto na pena» (*Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 434, pp. 297-298).

2.3 — Também no sentido de que o instituto em causa tem por base princípios de justiça material se pronunciou Maria da Conceição Ferreira Da Cunha («Desconto das medidas processuais privativas de liberdade — Análise de algumas questões», *Juris et de Jure — Nos 20 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Porto 1998, pp. 873-899), salientando que, face a tensões entre princípios do direito penal, «algumas ordens jurídicas optaram por abrir certas excepções ao instituto do desconto, enquanto que outras, como é o caso português, consagraram-no sem excepções, dando prevalência aos imperativos de justiça material.»

O problema, em tese, segundo a referida penalista, coloca-se mais, em certos casos, no critério de compensação adoptado, do que nas excepções. A adopção de critérios de compensação de sacrifícios, de natureza mais aritmética, fará prevalecer as exigências de justiça material, ao passo que a adopção de critérios mais equitativos será mais própria de uma ideia de satisfação de exigências de prevenção, que se fazem prevalecer. Em alguns casos, porém, haverá uma certa coincidência entre exigências de justiça e necessidades de prevenção e, de todo o modo, o sacrifício total da justiça material nunca favorece as exigências de prevenção.

A mesma penalista sublinha, em nota (p. 881), que o sacrifício implicado pelo cumprimento de uma medida processual é muito mais custoso para o agente do que o cumprimento da pena, devido à presunção de inocência nessa fase processual, à incerteza da situação e à possível convicção da injustiça do caso. E, a dada altura, questiona-se no texto: «Efectivamente, como se poderia entender num Estado de direito material, que um agente fosse submetido, pelos mesmos factos, a uma duplicação de ‘sacrifícios’? É como se poderia justificar, em termos de justiça relativa, que um agente cujo processo tivesse um desenrolar mais lento (o que poderá suceder em virtude de factores independentes da conduta do agente) e, por isso, sofresse um tempo mais prolongado de, por exemplo, prisão preventiva, ficasse prejudicado relativamente a um outro cujo processo fosse mais rapidamente resolvido?»

2.4 — No confronto entre as exigências de prevenção especial e as de justiça material, podendo aquelas ser enfraquecidas com o instituto do desconto, o nosso sistema penal dá prevalência ao imperativo de justiça, como se referiu já, impondo que se desconte por inteiro na pena a cumprir o tempo de privação de liberdade de «qualquer tipo» (prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação e mesmo detenção) que o agente haja sofrido por conta do facto ou factos que integram ou deviam integrar o objecto do processo e, actualmente, mesmo que as medidas hajam sido aplicadas em processo diferente daquele em que foi proferida a condenação, nos termos indicados na parte final do actual n.º 1 do artigo 80.º do CP.

Sublinha-se que na base do instituto do desconto está uma privação de liberdade «de qualquer tipo», sofrida pelo agente por conta de um facto ilícito típico, numa fase do processo em que a prova da sua prática e a responsabilidade do agente, que tem por si o princípio da presunção de inocência, ainda não estão comprovadas judicialmente, com a certeza própria de um julgamento. Ora, a privação da liberdade está reconhecidamente presente, também,

na aplicação, quer da medida cautelar de guarda, quer na de internamento em centro educativo, que mais adiante desenvolveremos.

2.5 — A Constituição da República Portuguesa, originariamente, no seu artigo 27.º, que trata da liberdade e segurança dos cidadãos, «ou seja, do direito a não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço ou impedido de se movimentar», como anotam Vital Moreira e Gomes Canotilho (*Constituição Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 184), não previa as situações que implicavam privação de liberdade de menores penalmente inimputáveis. Apenas com a revisão de 1982 (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro), se passou a incluir nas excepções ao princípio da não privação da liberdade a sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial, competente (n.º 3, alínea *d*). Estas medidas traduzem-se em privações de liberdade do menor, embora não estejam aí incluídas, por ainda não estarem previstas legalmente, como agora, a medida de internamento e a medida cautelar de guarda.

O que é certo é que esse preceito se inspirou no artigo 5.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (adoptada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa em 9 de Novembro de 1978), que contempla, em idênticos moldes, como ressalva ao direito à liberdade, a «detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância», ou a sua «detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente».

Na verdade, conforme se define no n.º 11 do anexo relativo às Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/113, de 14 de Dezembro de 1990, «privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair pela sua própria vontade».

2.6 — Resta, pois, saber se essa privação de liberdade sofrida por um menor em fase de investigação do facto ilícito típico num processo específico, que não tem propriamente natureza penal, se deve ou não descontar na medida de internamento que lhe venha a ser aplicada.

É o que vamos ver, passando de imediato a analisar a pertinente legislação de menores no que releva para tal efeito.

3 — A Lei Tutelar Educativa:

3.1 — A evolução da legislação portuguesa de finais do século xx relativamente à infância e juventude caracterizou-se pela superação do modelo proteccionista e pela distinção conceptual e normativa entre o tratamento jurídico a conferir aos menores vítimas de perigo e aos menores agentes de infracções criminais. Foi esse o objectivo da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo) e da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar Educativa).

Com efeito, a exposição de motivos deste último diploma começa por afirmar a inadequação do modelo proteccionista, por um lado, por desrespeitar totalmente os direitos fundamentais do menor e por outro, por estar desa-

dequado em relação ao nosso tempo, em que se verificaram profundas transformações no domínio da criminalidade, incluindo a praticada por menores, a qual adquiriu irrecusável gravidade, reclamando outro tipo de respostas, quando, a par disso, se questiona o Estado-providência, os seus recursos e prioridades.

No que respeita aos direitos do menor, este não passa, em tal modelo; de «um cidadão em potência», segregado do ordenamento jurídico, entregue aos cuidados proteccionistas de um «Estado-tutor», que «não podendo, pela natureza das coisas, substituir-se ao meio familiar, cria um arsenal de meios paliativos que, em muitos casos, mais não fazem que vigiar burocraticamente o seu crescimento».

A intervenção do Estado, «implicando restrições a direitos do menor (como o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal) e de direitos dos progenitores (como o direito à educação e à manutenção dos filhos)», deveria ser encarada como excepcional e «sujeitar-se aos princípios da necessidade e da proporcionalidade» Acontece, porém, que a institucionalização do Estado de direito tem sido progressiva, havendo sectores da sociedade e do Estado que permaneceram incólumes, até mais tarde, aos seus princípios e às consequências deles derivadas, como se verifica em relação a medidas de segurança aplicadas a inimputáveis em razão de anomalia psíquica e também, como é o caso presente, a menores carecidos de protecção ou que se tornaram agentes de factos típicos ilícitos que a lei penal qualifica como crimes.

Os inimputáveis e os menores são, paradigmaticamente, pela sua fragilidade, pela marginalidade com que foram encarados, exemplos de destinatários a quem foi negada a cidadania e a categoria de sujeitos, destituídos «de voz activa e a quem, em nome do seu próprio bem, se recusou, até muito tarde, o exercício de direitos fundamentais», como afirma a referida exposição de motivos, que prossegue:

«O carácter sincrético do ideário proteccionista agudizou-se especialmente a partir da década de sessenta. O recrudescimento de formas de violência juvenil, os movimentos de contestação global e a rebelião à escola e à família apareceram como sintomas de uma nova cultura, a que a irrupção dos audiovisuais e a prevalência da cultura oral serviram de instrumento.

Neste contexto, o menor desadaptado, o menor abandonado ou em risco, o menor rebelde ou o menor agente de um crime corresponderam a categorias que não deveriam ter sido confundidas.» (N.º 3.)

[...]

A situação agravou-se com a ocorrência de transformações profundas nos modos de viver e nas relações intergeracionais. A modificação da estrutura familiar, com a perda de coesão e a crescente expressão da família monoparental, e os novos e poderosos instrumentos de comunicação repercutiram-se nas formas de desenvolvimento biológico e intelectual.

Um modelo proteccionista, guiado pela ideia de que é possível responder do mesmo modo a problemas tão diversos como o do abandono do menor ou o da prática, por este, de condutas anti-sociais ligadas ao mundo do crime organizado, condena-se por si próprio.» (Idem.)

Daí que se tenha sentido a necessidade de distinguir formas de intervenção diversificadas, consoante a resposta a dar a situações muito diferentes. A intervenção protectora do Estado fica reservada para aquelas situações em que o menor se pode considerar em perigo, devido à ingerência

de factores exógenos, condicionantes da sua formação e desenvolvimento, com reflexos de desadaptação e dificuldade de enquadramento ao nível social, familiar, cultural e cívico. Será o caso de tais consequências aparecerem em virtude de «incúria, exclusão social, abandono ou maus tratos».

A intervenção tutelar tem outra razão de ser, outro fundamento, outro âmbito e outras finalidades, pois começa por se traduzir numa intervenção coerciva do Estado, justificada, por um lado, por uma ou por várias condutas do menor que atentem contra valores comunitários considerados fundamentais, revelando «uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico» e, por outro lado, pelo direito e pelo dever do Estado de se imiscuir na educação desse menor, dita educação para o direito, com o intuito de o fazer compenetrar dos valores essenciais por que se rege a sociedade e da necessidade de respeitar esses valores para que a vida comunitária seja possível, mas não como forma de o imbuir de uma determinada visão do mundo e da vida e, particularmente, uma visão ideológica, doutrinária, religiosa, etc. De qualquer forma, essa imiscuição do Estado na educação do menor exerce-se mesmo contra a sua vontade e a dos seus pais ou de quem está investido no poder paternal.

Por isso mesmo, porque intervenção coerciva, é que essa intervenção deve pautar-se por determinadas regras, baseadas nos direitos fundamentais, e deve ter lugar só quando se verifique um facto suficientemente grave, qualificado pela lei penal como crime (pois o direito penal é, reconhecidamente, inspirador desta forma de intervenção). Di-lo claramente a exposição de motivos, que temos vindo a seguir:

«Se a intervenção tutelar não deve realizar-se nos moldes estritos do direito penal, não está, no entanto, excluído que não deva encontrar inspiração nesse sistema. Ela passa, desde logo, pela identificação de um núcleo de valores cujo desrespeito legitima a intervenção do Estado. Este núcleo [...] é representado pelas normas criminais. O mundo do direito a que a formação da personalidade do menor deve aspirar é o que vigora na comunidade. Nesta, aquelas normas representam o quadro substancial de referência e o mínimo de obediência devida.» (N.º 6.)

A este direito/dever de o Estado intervir na educação para o direito do menor não são alheias «exigências comunitárias de segurança e de paz social, de que o Estado não pode alhear-se só porque a ofensa provém de cidadão menor.

Esta orientação dá cumprimento: ao dever que ao Estado incumbe de garantir o gozo e o exercício dos direitos fundamentais à liberdade e à autodeterminação (de que é titular o menor) e à educação e manutenção dos filhos (de que são detentores os progenitores); ao dever que ao Estado incumbe de proteger a infância e a juventude, nomeadamente na formação da sua capacidade de autodeterminação (função-educação); ao dever que ao Estado incumbe de proteger a paz social e os bens jurídicos essenciais da comunidade (função-segurança); ao dever que ao Estado incumbe, em homenagem a objectivos de prevenção geral e especial, de atacar precocemente o desenvolvimento de carreiras criminosas.» (Idem.)

3.2 — Sobre a nova orientação da intervenção do Estado no âmbito da delinquência juvenil, pronunciaram-se diver-

sos autores, alguns dos quais fizeram parte da Comissão encarregada da reforma do sistema.

Assim, Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte-Fonseca, na introdução ao *Comentário à Lei Tutelar de Menores*, Coimbra Editora 2000, salientam o dever do Estado «intervir correctivamente — mesmo contra a vontade de quem está investido do poder paternal — sempre que o menor, ao ofender normas criminais, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico. Torna-se então necessário educar o menor para o direito, por forma a que interiorize as normas e os valores jurídicos.»

Na opção entre modelos de intervenção, afirmam que a solução do direito português não se atee a um modelo de justiça puro, mas também não a um modelo protectivo extremado, constituindo antes uma terceira via, «que harmonize em si a salvaguarda dos direitos do menor — o que conferirá legitimidade à intervenção — e a satisfação das expectativas comunitárias de segurança e paz social, o que lhe conferirá, por sua vez, eficácia». Esta ideia foi também salientada por outros autores, como, por exemplo, Eliana Gersão, «Ainda a revisão da Organização Tutelar de Menores», *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, t. 1.º, p. 465), em que ganham vulto a responsabilidade do menor e daí o atribuir-se-lhe certos direitos e garantias fundamentais, e a intervenção educativa, que conleva a satisfação das expectativas comunitárias em relação aos factos ilícitos típicos praticados por menores.

Nessa medida, o Estado só deve intervir por força da prática de um facto qualificado como crime e que tenha suficiente gravidade para revelar uma necessidade de educação, sendo certo que este facto é mais tomado como sintoma de um desfasamento do menor em relação à vida comunitária, do que como um facto susceptível de censura jurídico-penal. Esta responsabilidade «não é uma responsabilidade pelo facto (típica do direito penal), mas uma responsabilidade por aquilo que o menor 'é'», adverte Anabela Miranda Rodrigues noutro local («Repensar o direito de menores em Portugal — Utopia ou realidade?», separata da *Revista Portuguesa de Direito Criminal*, 1997, fascículo 3.º).

A intervenção do Estado caracteriza-se por um outro princípio, que é o da necessidade, visto que, conforme constata os autores citados no *Comentário*, o Estado só deve intervir se for necessário, atalhar à situação por meio da adopção de qualquer das medidas tutelares tipicamente previstas — necessidade que tem de ser avaliada na situação concreta e se subsistir no momento da aplicação da medida, exprimindo este pressuposto um outro princípio — o da actualidade.

3.3 — Estas características do direito tutelar extremam-no do direito penal, apesar de o ponto de partida ser sempre a prática de um facto qualificado pela lei penal como crime, pois nem sempre a ocorrência da infracção dará lugar à aplicação de uma medida tutelar, ao contrário do que sucede com o direito penal, de cariz repressivo e punitivo, em que a sanção se segue sempre à prática comprovada do facto.

3.4 — Em relação ao processo penal, afirmam os mesmos autores que «nada obsta a que este processo sirva de fonte ao processo educativo, já que constitui um ordenamento que realiza de forma particularmente activa as garantias constitucionais da pessoa em face de pretensões de intervenção do Estado na esfera dos direitos fundamentais.» Essas garantias, destinando-se a proteger os direitos fundamentais, num âmbito de restrição da liberdade de

autonomia e de condução de vida do menor, constituem a salvaguarda do respeito pelo conteúdo essencial desses direitos, devendo obedecer ao princípio geral contido no artigo 18.º da Constituição, o qual impõe a mínima restrição possível dos direitos fundamentais e quando o imponha a protecção de outros direitos fundamentais (princípio da proporcionalidade).

3.5 — Entre as garantias assinaladas no âmbito do processo tutelar (verdadeiras garantias criminais), contam-se, o princípio da legalidade processual, o princípio de audição, o princípio do contraditório, o princípio de constituir advogado.

No domínio das medidas aplicáveis, de que já destacámos o princípio da tipicidade, salienta-se ainda a flexibilidade relativamente ao conteúdo e modalidades de execução, devendo observar-se o princípio da escolha da medida de menor gravidade e que possa suscitar adesão do menor, excepto, como veremos, no que toca à medida de internamento.

Por seu turno, Eliana Gersão, *ob. cit.*, afirma que, com a nova lei, se visou «consagrar a posição jurídica a que as crianças têm direito no mundo de hoje, instituir um regime coerente com os princípios que enformam outros ramos do nosso ordenamento jurídico (direito constitucional, direito penal e processual penal, direito da família) e com os instrumentos diplomáticos internacionais a que o país se encontra vinculado e encontrar, em última análise, uma resposta mais adequada e humanista à delinquência juvenil».

No aspecto processual, destaca o direito dos menores a um *due process of law*, impondo que aos menores «sejam reconhecidas, pelo menos, as garantias do processo criminal de natureza constitucional, que, aliás, coincidem em larga medida com as mencionadas no artigo 40.º da Convenção sobre os Direitos da Criança».

3.6 — No mesmo sentido convém Teresa Bravo, que salienta «prerrogativas legais e processuais», como as já indicadas, que constituem uma «aproximação ao estatuto do arguido no processo penal de adultos.» («As faces de Janus — Uma perspectiva crítica sobre o direito de menores em Portugal», *Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro*, Almedina).

3.7 — Mas percorramos algumas disposições da lei, na mira de lhe surpreendermos as características já apontadas e a sua aproximação aos princípios do direito penal e do processo penal.

3.7.1 — De todo o conspecto normativo que constitui a LTE se retira a ideia básica de que o direito penal é a fonte dos valores a ter em conta para o desencadeamento do processo tutelar, muito embora este último não tenha cariz punitivo, mas encontre a sua razão de ser na educação para o direito, estabelecida no interesse do menor, mas também tendo preocupações com a paz e segurança sociais, procurando satisfazer exigências comunitárias de prevenção através da intervenção educativa, quando e na medida em que deva impor-se contra a vontade do próprio menor (ao menos no caso de medida institucional) e de quem detém o poder paternal, limitando a autonomia de decisão e de condução de vida, pelo que respeita ao menor, e o direito de educação e manutenção dos filhos, pelo que toca aos pais (artigos 2.º, 4.º, 6.º, 17.º e 18.º).

O processo, iniciando-se com o conhecimento ou denúncia do facto, segue uma forma análoga à do processo penal, com o Ministério Público a figurar como detentor exclusivo da acção tutelar e como titular do inquérito, o

juiz a praticar os actos jurisdicionais a ele relativos e o menor investido da qualidade de um dos sujeitos processuais, dotado de um conjunto de direitos e prerrogativas (garantias criminais), que constituem um estatuto próximo do do arguido (artigos 28.º, 29.º, 30.º, 40.º e 45.º).

A comprovação do facto está sujeita a regras e princípios de prova que obedecem a princípios idênticos às daquele processo, estando a audiência sujeita ao princípio do contraditório (artigos 92.º, 94.º e 104.º).

As medidas tutelares, sobretudo as não institucionais, obedecem a uma certa flexibilidade na sua aplicação, segundo os princípios da necessidade, da actualidade e da adesão, podendo mesmo não ser aplicadas se isso for do interesse do menor (artigos 56.º a 60.º).

A medida de internamento é aplicada como ultima *ratio* para os casos de maior gravidade da delinquência juvenil, traduzindo-se na colocação do menor em centro educativo e implicando, em maior ou menor grau, uma restrição do contacto com o meio exterior, podendo mesmo traduzir-se, no caso de ser em regime fechado, numa segregação do menor em relação ao ambiente externo, «estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais» (n.º 1 do artigo 169.º).

«A amplitude e intensidade das restrições à liberdade do menor internado em regime fechado são equivalentes às comportadas pela prisão», como assinala António Carlos Duarte-Fonseca (*Internamento de Menores Delinquentes*, Coimbra Editora, 2005, p. 393). Tanto assim é, que se a um menor com mais de 16 anos, a cumprir medida tutelar de internamento, for aplicada prisão preventiva, a execução da medida não se interrompe. Se o regime de internamento é o regime fechado, o menor mantém-se no mesmo ou em outro centro educativo com esse regime, durante o tempo da prisão preventiva (artigo 25.º, n.º 5, da LTE — cf. anotação a esse artigo no já citado *Comentário à Lei Tutelar Educativa*).

As medidas estão sujeitas a revisões com bastante amplitude, podendo ser modificadas, atenuadas, suspensas, extintas, mas também podem ser agravadas, o que as afasta, também por esse aspecto, das sanções criminais (artigos 137.º e 138.º).

3.8 — Propositadamente deixamos para o fim algumas considerações sobre as medidas cautelares, dada a sua importância para o tema deste conflito de jurisprudência.

Relativamente às medidas cautelares previstas na LTE, encontra-se provavelmente uma maior similitude com as medidas de coacção enunciadas no CPP, nomeadamente quanto à sua natureza e pressupostos.

Na verdade, o legislador procurou «estabelecer um regime que responde à exigência de, por um lado, o processo tutelar respeitar os direitos fundamentais do menor e de, por outro, ter ao seu dispor os mecanismos necessários à descoberta da verdade material e da necessidade de educação do menor para o direito, bem como ao restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa com a prática do facto qualificado pela lei como crime.

[...]

As medidas cautelares estão intimamente ligadas às finalidades do processo [a satisfação das necessidades de educação do menor para o direito (finalidade de socialização) e, nessa estrita medida, de defesa da sociedade]. Uma série de princípios condicionam a sua aplicação: os princípios da tipicidade (artigo 57.º), da necessidade

(artigo 58.º, n.º 1), da adequação (artigo 56.º), da proporcionalidade (artigos 56.º e 58.º, n.º 2), da subsidiariedade (artigo 57.º) e da precariedade (artigos 61.º e 62.º). O respeito por estes princípios na aplicação, em concreto, das medidas cautelares confere-lhes uma natureza estritamente cautelar, tendo em vista que visam acautelar a averiguação, no processo, das eventuais práticas do facto e necessidades educativas do menor. São, assim, exigências cautelares de natureza processual que justificam a aplicação de uma medida cautelar.» (Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte-Fonseca (*ob. cit.*, p. 159)

O referido paralelismo ressalta da análise comparativa das normas atinentes às medidas cautelares previstas na LTE (artigos 56.º a 58.º) e das relativas às medidas de coacção constantes do CPP (artigos 192.º, n.º 2, 193.º, 201.º, 202.º e 204.º).

Desde logo, a aplicação de qualquer das medidas cautelares tipificadas no artigo 57.º da LTE rege-se pelos princípios da adequação e da proporcionalidade (artigo 56.º daquele diploma), que orientam, a par com o da necessidade, a aplicação das medidas de coacção (artigo 193.º do CPP).

Por outro lado, as medidas cautelares pressupõem a existência de indícios do facto, a previsibilidade da aplicação de medida tutelar e a existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime, em moldes semelhantes aos denominados requisitos gerais de imposição de medidas de coacção, previstos nos artigos 192.º, n.º 2, e 204.º do CPP, e completados com os demais pressupostos da respectiva aplicação estabelecidos nos preceitos atinentes a cada uma daquelas medidas.

E, tal como no CPP a prisão preventiva está prevista como medida de último recurso, também na LTE se exige, para que possa aplicar-se a medida de guarda do menor em centro educativo, que os factos indiciariamente por ele praticados sejam tão graves que justifiquem a imposição de internamento em centro educativo em regime fechado [artigos 58.º, n.º 2, e 17.º, n.º 4, alínea *a*), da LTE], a última e a mais gravosa das medidas tutelares educativas.

Impõe-se, pois, concluir que as alterações introduzidas pela LTE ao sistema de justiça dos menores, com a aludida aproximação ao modelo do processo penal e aos princípios do direito penal, visaram consagrar um estatuto jurídico que dotasse a criança (que, segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, é «todo o ser humano menor de 18 anos»), enquanto sujeito processual, de um conjunto de garantias pelo menos equivalente ao dos adultos.

4 — Medida cautelar de guarda e desconto:

4.1 — Na medida cautelar de guarda em centro educativo está em causa uma verdadeira privação da liberdade (sendo ou não considerada prisão — não é isso que interessa), em tudo idêntica às demais contempladas no artigo 80.º do CP. Tanto assim é, que se exige, como um dos pressupostos para a sua aplicação, que o facto ou factos praticados revistam a mesma gravidade que é exigida para a aplicação da medida tutelar de internamento em regime fechado (artigo 58.º, n.º 2, da LTE). E, como anota Eliana Gersão, «a privação da liberdade é particularmente penosa para um jovem que atravessa uma fase da vida em que a conquista da liberdade é o desejo supremo, e potencialmente mais danosa para ele do que para um adulto, uma vez que a sua personalidade ainda está em formação e a sua socialização inacabada» (*ob. cit.*, p. 473). A isto juntam-se as características da fase processual em que decorre tal

privação da liberdade, já focadas — uma fase de incerteza quanto à comprovação do facto ilícito típico, coberta pelo princípio da presunção de inocência.

Nessa medida, não pode deixar de concluir-se que a não inclusão na LTE, por parte do legislador, de uma norma que preveja a compensação ou desconto do período de sujeição a medida cautelar de guarda no de aplicação da medida tutelar de internamento em centro educativo, em moldes semelhantes aos estabelecidos naquele preceito, se traduz numa lacuna, que importa preencher, mediante o recurso ao aludido normativo, por via da analogia, legítima porque favorável ao agente. Neste sentido, ainda na vigência do CP 82 — cujo artigo 80.º, n.º 1, apenas previa o desconto, na pena de prisão aplicada, da prisão preventiva sofrida pelo arguido —, afirmava Figueiredo Dias, a propósito das privações de liberdade de natureza processual, que «A prisão preventiva devem equiparar-se, apesar do silêncio da lei, outras privações da liberdade de carácter processual, como é o caso da detenção e da obrigação de permanência na habitação: a justificação é, nestes casos, exactamente a mesma da prisão preventiva e a solução é favorável ao agente, não havendo por isso obstáculos à integração da lacuna por esta via».

Com efeito, «verificado o caso omissivo, o intérprete busca uma norma que regule situações afins da que se lhe apresenta para, inspirando-se na razão que a ditou, dela extrair um princípio válido no caso a resolver, segundo a regra de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*».

«No que respeita às normas incriminadoras o direito penal não tem lacunas. Valem os princípios da tipicidade e da fragmentariedade. Não assim no que respeita às demais normas do direito penal, às denominadas normas negativas, aquelas que, delimitando negativamente as normas incriminadoras, garantem ou favorecem os direitos das pessoas. Relativamente a estas valem os princípios gerais sobre integração das lacunas» (cf. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, I, Introdução e Teoria da Lei Penal*, Verbo, 1997, p. 254).

Ora, o direito tutelar educativo, sendo diferente do direito penal, baseia-se nos seus princípios e nos valores comunitários de matriz constitucional tutelados pelas normas incriminadoras, cuja infracção por um menor constitui o fundamento da intervenção tutelar educativa. Nessa medida, não constituindo o artigo 80.º, n.º 1, do CP, norma incriminatória ou definidora de qualquer estado de perigosidade ou determinativa de correspondente pena ou medida de segurança, não pode deixar de ser tida como uma daquelas «normas negativas» no sentido acima adiantado, já que garante ou favorece os direitos das pessoas, pelo que não suscita objecção de princípio a sua aplicação analógica.

Não procede, pois, o argumento de que a ausência, na LTE, de norma que determine o desconto em moldes semelhantes aos estabelecidos no artigo 80.º do CP constituiria uma consciente opção legislativa.

4.2 — Igualmente não colhe a ideia, também avançada em sentido contrário ao entendimento acima expresso, de que são diversas as finalidades da intervenção tutelar (finalidade educativa — educação do menor para o direito) e a aplicação de pena de prisão (função punitiva do Estado e ressocializadora do arguido).

Em primeiro lugar, a função educativa, principalmente quando se trata da medida de internamento, exerce-se coactivamente, não sendo o direito tutelar meramente protector, como também não é puramente de justiça, mas combinando,

numa terceira via, elementos de ambos (Duarte-Fonseca, *Internamento de Menores*, p. 51; Eliana Gersão, *ob. cit.*, p. 465; Anabela Miranda Rodrigues, «Repensar o direito dos menores em Portugal...», p. 373, em coincidência com a exposição de motivos da LTE: «Não se pretende hoje, entre nós [...] consagrar um sistema extremo ‘bifurcado puro’ de justiça. Pretende-se sim tentar encontrar uma ‘terceira via’ que harmonize em si a salvaguardados direitos do menor — o que conferirá legitimidade à intervenção — e a satisfação das expectativas comunitárias em relação aos menores infractores — o que conferirá eficácia à intervenção.»; Teresa Bravo (porventura numa posição mais extremada), *ob. cit.*, p. 315: «Trata-se [...] de um modelo de intervenção estadual, eminentemente judicial, de carácter formal e coercitivo, por contraponto ao modelo de protecção, que é um modelo de matriz consensual e de intervenção não formal».

Ora, a posição que fez vencimento dá um excessivo relevo ao aspecto protectivo, como se a legislação actual se inserisse na continuidade das anteriores e não representasse, como representa, uma ruptura com o passado, em que o menor aparecia como mero alvo de protecção e o Estado como seu ‘tutor’.

Em segundo lugar, a satisfação das expectativas comunitárias na defesa da ordem jurídica posta em causa com as infracções praticadas por menores não é, como já resulta do antes exposto, alheia ao direito tutelar educativo. Na exposição de motivos já referida fala-se mesmo, conforme já se viu, no «direito e no dever que o Estado tem de intervir correctivamente sempre que o menor, ao ofender valores essenciais da comunidade e regras mínimas de convivência social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico, traduzido nas normas criminais.» E diz-se que «A solução tem, além do mais, a virtualidade de se conformar com exigências comunitárias de segurança e de paz social, de que o Estado não pode alhear-se só porque a ofensa provém de cidadão menor.» (N.º 6). Só que estas exigências comunitárias são satisfeitas na estrita medida em que haja necessidade, do ponto de vista do interesse do menor, embora contra sua vontade e a dos seus pais ou de quem detenha o poder paternal, de o Estado intervir educativamente, limitando a liberdade de uns e outros e em particular a do menor, a sua capacidade de autodeterminação, de decisão e de condução de vida.

É verdade que o artigo 2.º, n.º 1, da LTE, dispõe que as medidas tutelares educativas «visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.»

E que o artigo 40.º do CP define as finalidades das penas e das medidas de segurança como visando «a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade».

Já se sabe que o direito penal serve apenas de inspiração ao direito tutelar e que este diverge daquele, não sendo sequer um seu sucedâneo e não tendo finalidade repressiva e punitiva. Por isso mesmo é que o direito tutelar é primacialmente orientado pelo interesse do menor, tendo o tribunal bastante latitude para aplicar ou deixar de aplicar as medidas tutelares e para escolher a medida mais adequada e determinar a sua duração, isto dentro dos princípios da necessidade e da actualidade. Pode também, sempre na orientação por esses princípios, modificar em termos amplos as medidas aplicadas no âmbito da revisão a que deve proceder.

Mas o certo é que não se pode perder de vista que a intervenção do tribunal, mesmo que subordinada ao interesse do

menor, é coerciva e limitadora dos seus direitos e dos direitos dos seus progenitores, e cerceadora da liberdade do menor, podendo esta ser restringida de forma equivalente à prisão, quando seja aplicada medida de internamento, principalmente se for em regime fechado (facto que prece rasurado na posição que fez vencimento). Essa intervenção coerciva, ao satisfazer exigências comunitárias de paz e segurança, também não se alheia da protecção de bens jurídicos.

De qualquer forma, o certo é que o menor, ao ser-lhe aplicada a medida cautelar de guarda, que tem como pressuposto uma situação de gravidade semelhante à exigida para o internamento em regime fechado, embora possa ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, neste último caso obrigatoriamente, se o menor tiver menos de 14 anos de idade (artigo 58.º, n.º 3, da LTE), sofre uma privação de liberdade, que, de acordo com o princípio acima exarado (cf. n.º 2.4.) — de que na base do instituto do desconto está uma privação de liberdade «de qualquer tipo», sofrida pelo agente por conta de um facto ilícito típico, numa fase do processo em que a prova da sua prática e a responsabilidade do agente ainda não estão comprovadas judicialmente — deve ser-lhe descontada na medida posteriormente aplicada.

Impõe-no um princípio mínimo de justiça material, sem o qual as exigências de prevenção especial também ficam comprometidas (cf., a propósito, Maria Da Conceição Ferreira da Cunha, n.º 2.3, supra). Esse sacrifício da liberdade tem de ser compensado. De resto, a própria Constituição passou a prever as medidas restritivas da liberdade aplicadas a menores pelos tribunais judiciais competentes como excepção ao direito à liberdade (cf. o referido n.º 2.5.) De outro modo, se a um menor fosse aplicado o período máximo de internamento ou, posteriormente, fosse tal medida prorrogada até esse máximo, nos termos do artigo 139.º, n.º 2, alínea b), da LTE, e não se lhe descontasse o tempo de internamento que sofreu por força de medida cautelar de guarda, esse menor sofreria na prática um internamento superior ao máximo previsto. Eis uma razão acrescida para se aplicar neste domínio o instituto do desconto.

Também quanto às medidas de segurança (cujos pressupostos e finalidades suscitam idênticas questões) se tem entendido que, apesar de o artigo 80.º do CP não prever expressamente o desconto do período de prisão preventiva sofrida pelo arguido a quem venha a ser aplicado aquele tipo de medida, é de efectuar tal desconto, por procederem razões idênticas às que presidem ao instituto.

E, no entanto, como salienta Maria da Conceição Ferreira da Cunha (*ob. cit.*, pp. 888 e 889), «o problema do desconto é muito mais complicado no âmbito das medidas de segurança, tendo em conta os pressupostos em que assenta (agente inimputável, havendo receio, em virtude da anomalia psíquica de que padece e da gravidade do facto praticado, de que volte a cometer futuros crimes — cf. artigo 91.º) e as finalidades que visa alcançar — o tratamento do delinvente para que cesse a sua perigosidade (cf. artigos 91.º, n.º 1, e 92.º, n.º 1)» Ora, com a referida dedução também se poderia dizer que ficavam comprometidas as finalidades visadas com a medida de segurança, ou por o agente já não ter qualquer medida a cumprir, ou por restar para o seu cumprimento muito pouco tempo, não tendo o agente, durante a prisão preventiva sido sujeito a qualquer tratamento específico, com eventuais reflexos na cessação da sua perigosidade, podendo a prisão preventiva sem acompanhamento até tê-la agravado. No caso de desconto do tempo da prisão preventiva sofrida na pena aplicada, poderá dizer-se que esta fica algo comprometida nas suas

finalidades, mas no caso de aplicação de medida de segurança, o caso parece ainda revestir contornos mais graves, devido à necessidade de tratamento. Todavia, conclui a referida autora que «não haver qualquer dedução também contraria aquele limiar mínimo de justiça, assim como o princípio de que, mesmo as medidas de segurança, estão sujeitas a limites.»

Na jurisprudência, pode ver-se a aplicação da mesma doutrina. Vejam-se, entre outros, os acórdãos deste STJ de 30 de Maio de 2001, processo n.º 876/01 — 3.ª, e de 2 de Outubro de 2003, processo n.º 2449/03 — 5.ª, lendo-se neste último: «se se justifica o desconto da prisão preventiva nas penas de prisão aplicadas, sensivelmente pelas mesmas razões se justificará a extensão do mesmo regime às próprias medidas de segurança.

Até porque, sendo a liberdade a regra — artigo 27.º, n.º 1, da Constituição, artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 9.º do Pacto Internacional para a Protecção dos Direitos Cívicos e Políticos — e a privação dela a excepção, não faria sentido discriminar negativamente, naquele ponto, o arguido sujeito a medida de segurança, sem que para tal se verificassem razões de peso — nomeadamente emergentes da eventual incompatibilidade entre os fins de prisão preventiva e a medida de segurança, incompatibilidade que [...] não se vislumbra, ao menos em termos absolutos, de tal forma que as tornasse mutuamente repelentes».

Todas estas razões valem, por tudo quanto se expôs, para a situação em que está em causa a aplicação, no âmbito de um processo tutelar educativo, de uma medida de internamento a menor que haja sofrido medida cautelar de guarda em centro educativo, sendo certo que o menor representa uma certa categoria de inimputabilidade penal.

De contrário, como sucede, no nosso ponto de vista, com a posição que fez vencimento, ficará comprometido

o próprio princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, pois não há razão substancial ou material relevante para não descontar, no que toca a um menor, a privação de liberdade por ele sofrida na medida final de internamento (também ela consistente numa privação coactiva da liberdade) que lhe vier a ser aplicada num processo judicial, e descontá-la, mesmo quando se traduza em privação mais suave, como é a obrigação de permanência na habitação, em todos os casos de condenação em pena de prisão de um agente que pratique um facto ilícito típico.

E, a propósito, parece ser absolutamente apropriado voltar a citar a exposição de motivos da Lei Tutelar Educativa: «Historicamente [...], regista-se que os princípios subjacentes ao Estado de direito não se estenderam do mesmo modo nem ao mesmo tempo às diversas formas de intervenção estadual. E que ficou durante muito tempo incólume àqueles princípios a aplicação de medidas a menores, à semelhança, aliás, do que aconteceu com as medidas de segurança aplicáveis a inimputáveis em razão de anomalia psíquica. Esta analogia é, em si mesma, elucidativa e mostra o isolamento cívico em que foram tidos dois dos destinatários particularmente frágeis, destituídos, por diferentes razões, de voz activa e a quem, em nome do seu próprio bem, se recusou até mais tarde, o exercício dos direitos fundamentais.»

5 — Em suma, por todas estas razões fixaria a seguinte jurisprudência:

«Em processo tutelar educativo, e na sequência da aplicação de uma medida de internamento, é aplicável, por analogia, a norma do artigo 80.º do Código Penal, devendo proceder-se ao desconto, naquela medida, do tempo de permanência do menor em centro educativo, em virtude da sujeição a medida cautelar de guarda.»

António Artur Rodrigues da Costa.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa